

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 13/2020

08 de abril de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	8
1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL.....	8
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 078, DE 1° DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 02.04.2020).....</i>	<i>8</i>
Altera a Instrução Normativa DREI n° 20, de 5 de dezembro de 2013.....	8
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF.....	8
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.930, DE 01° DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 01.04.2020 - Edição Extra)</i>	<i>8</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.924, de 19 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, pela pessoa física residente no Brasil.....	8
2.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....	9
<i>DECRETO N° 10.302, DE 1° DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 01.04.2020)</i>	<i>9</i>
Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona.....	9
2.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	10
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 31.03.2020 - Edição Extra)</i>	<i>10</i>
Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.....	10
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 01° DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 01.04.2020 -Edição Extra)</i>	<i>11</i>
Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.....	11
<i>RESOLUÇÃO BACEN N° 4.790, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020)</i>	<i>19</i>
Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.....	19
<i>RESOLUÇÃO CODEFAT N° 857, DE 01° DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 03.04.2020).....</i>	<i>23</i>
Altera a Resolução CODEFAT n° 834, de 9 de julho de 2019, e estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2020/2021.....	23
<i>PORTARIA INSS N° 231, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020)</i>	<i>25</i>
Dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado em decorrência da alteração do inciso I do art. 15 da Lei n° 8.213/91.....	25
<i>PORTARIA INSS N° 240, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 31.03.2020)</i>	<i>26</i>
O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e	26
CONSIDERANDO o disposto no Processo n° 35014.061709/2020-69,	26
2.04 FGTS E GEFIP.....	28
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 013, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 31.03.2020)</i>	<i>28</i>
Dispõe sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) referente a trabalhadores com apenas um vínculo empregatício que prestam serviço em mais de um tomador e que devem ser informados em um mesmo movimento do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip).....	28
<i>CIRCULAR N° 897, DE 24 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 31/03/2020 (n° 62, Seção 1, pág. 49).....</i>	<i>28</i>
Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020, diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências.....	28
2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	30
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020 - Edição Extra)</i>	<i>30</i>
Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias,	



sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro	30
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020 - Edição Extra)	33
Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.	33
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01º DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 01.04.2020)	35
Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	35
DECRETO Nº 10.305, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 02.04.2020).....	36
Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.	36
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.931, DE 02 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 02.04.2020- Edição Extra)	37
Suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).....	37
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.932, DE 3 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 03.04.2020 - Edição Extra).....	38
Prorroga o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).....	38
ATO COTEPE/ICMS Nº 024, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020).....	38
Altera o Ato COTEPE/ICMS 19/07, que divulga relação dos concessionários de serviço público de transporte ferroviário beneficiados com regime especial de apuração e escrituração do ICMS.....	38
ATO COTEPE/ICMS Nº 025, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 30.03.2020).....	39
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.....	39
ATO COTEPE/ICMS Nº 026, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020).....	40
Altera o Ato COTEPE ICMS 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.	40
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 005, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020).....	41
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 324ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10.03.2020 e publicados no DOU em 11.03.2020	41
PORTARIA RFB Nº 519, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 31.03.2020)	41
Altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.	41
PORTARIA Nº 1.294, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020 - Edição Extra)	43
Regulamenta a apresentação da declaração de investimento de recursos financeiros em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), e a emissão do certificado de reconhecimento de crédito financeiro, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para fins de fruição do incentivo previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.....	43
PORTARIA PGFN Nº 8.792, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 01.04.2020)	45
O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos artigos. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 865, de 15 de maio de 2019, e na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 541, de 20 de março de 2020,	45
PORTARIA ME Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 03.04.2020 - Edição Extra)	46
Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.	46
COMUNICADO BACEN Nº 35.438, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 01.04.2020)	46
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2020.	46
2.06 SOLUÇÃO CONSULTA	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 30) ..	46
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	46



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 23) ..	47
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	47
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	47
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	48
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	48
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 23) ..	48
Assunto: Obrigações Acessórias	48
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 24) ..	49
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	49
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	50
Assunto: Normas de Administração Tributária	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 23) ..	51
Assunto: Simples Nacional	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31) ..	51
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	51
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 50) ..	52
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	52
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	53
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 24 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31) ..	53
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	53
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 24) ..	55
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 31/03/2020 (nº 62, Seção 1, pág. 47) ..	55
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 32) ..	56
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	56
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	56
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31) ..	58
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31) ..	59
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	59
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	59
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 24) ..	60
Assunto: Simples Nacional	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31) ..	60
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31) ..	61
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	61
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 24) ..	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 32) ..	62
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 32) ..	62
Assunto: Simples Nacional	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 32) ..	63
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 32) ..	64
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	64
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	64



3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	64
<i>DECRETO N° 64.890, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 28.03.2020)</i>	64
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	64
<i>COMUNICADO DICAR N° 026, DE 01 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)</i>	65
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de ICMS.....	65
<i>COMUNICADO DICAR N° 027, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)</i>	68
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	68
3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	70
<i>PORTARIA CAT N° 036, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 31.03.2020)</i>	70
Altera a Portaria CAT 90/19, de 27-12-2019, que divulga os valores atualizados para base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte	70
<i>PORTARIA CAT N° 037, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 31.03.2020)</i>	71
Altera a Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte	71
<i>PORTARIA CAT N° 038, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 31.03.2020)</i>	71
Altera a Portaria CAT 86/19, de 27-12-2019, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte.....	71
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	72
<i>DECRETO LEGISLATIVO N° 2.493, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 31.03.2020)</i>	72
Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.	72
<i>DECRETO LEGISLATIVO N° 2.494, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 31.03.2020)</i>	73
Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de São Paulo.	73
<i>DECRETO LEGISLATIVO N° 2.495, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 01.04.2020)</i>	73
Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado.	73
Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas emitidas pela Sefaz/PGE.....	74
<i>Ato TIT N° 3 DE 30/03/2020 - (DOE de 31.03.2020)</i>	75
Determina a interrupção de prazos processuais nos casos em que menciona, em razão de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).	75
<i>COMUNICADO CAT N° 005, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 01.04.2020)</i>	76
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de ABRIL de 2020, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	76
<i>COMUNICADO DICAR N° 022, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)</i>	80
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	80
<i>COMUNICADO DICAR N° 023, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)</i>	81
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.	81
<i>COMUNICADO DICAR N° 024, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)</i>	82
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de Taxas.....	82
<i>COMUNICADO DICAR N° 025, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)</i>	83
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas	83
<i>COMUNICADO DIGES N° 004, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)</i>	84
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	84
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	85
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	85
<i>DECRETO N° 59.310, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 28.03.2020)</i>	85



Altera o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.....	85
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 005, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 03.04.2020).....	86
Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por prestadores de serviço desenquadrados do regime de sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e dá outras providências.....	86
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	88
LEI Nº 17.336, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 31.03.2020)	88
Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.....	88
DECRETO Nº 59.311, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 28.03.2020).....	90
Prorroga o prazo previsto no "caput" do artigo 33 do Decreto nº 59.164, de 27 de dezembro de 2019, para protocolamento dos pedidos de regularização de edificações de que trata a Lei nº 17.202, de 19 de setembro de 2019.....	90
DECRETO Nº 59.312, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 28.03.2020).....	90
Altera o Anexo Único do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020.....	90
DECRETO Nº 59.326, DE 02 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 03.04.2020).....	94
Estabelece medidas para redução do impacto social e econômico decorrente das providências de restrição adotadas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.....	94
PORTARIA SF/SUREM Nº 018, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 28.03.2020)	95
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	95
PORTARIA SF Nº 066, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 31.03.2020).....	96
Dispõe sobre o prazo de liquidação de restos a pagar não processados do exercício de 2019.....	96
PORTARIA SF Nº 067, DE 2020 - (DOM de 02.04.2020).....	96
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 4º do Decreto nº 25.236 de 29 de dezembro de 1987,	96
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	97
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	97
<i>"Estamos vivenciando o entendimento de que somos seres interdependentes"</i>	<i>97</i>
<i>Custo de emissão de boleto pode ser repassado a condôminos e locatários, decide Terceira Turma.</i>	<i>100</i>
O mesmo entendimento se aplica aos boletos emitidos para condôminos.....	100
<i>Higiene do celular e outros gadgets.....</i>	<i>101</i>
Limpeza de aparelhos eletrônicos, principalmente o telefone, é fundamental para evitar a propagação de doenças. Confira dicas de como fazer	101
CORONAVIRUS – COMUNICADO FENACON.	104
FENACON orienta seus sindicatos, associados, diretores, colaboradores e empresas representadas	104
<i>Lei sancionada com vetos autoriza Prefeitura de SP a realizar acordos judiciais e arbitragens.</i>	<i>107</i>
Publicada no Diário Oficial desta quinta-feira, 19, a lei 17.324/20 institui na cidade de SP a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração.....	107
<i>Veja perguntas e respostas sobre a linha de financiamento para pagar salário de trabalhadores.</i>	<i>107</i>
Linha vai disponibilizar R\$ 40 bilhões para o pagamento de salários dos trabalhadores empregados nas pequenas e médias empresas por um período de dois meses.....	107
Prorrogação de Obrigações Acessórias e Impostos - Quais estão valendo?.....	108
Advogado esclarece quais impostos federais e obrigações acessórias foram prorrogadas devido a crise do coronavírus	108
Declarando FIs.....	110
Como elaborar um Relatório Anual da Administração.	110
Proteção Patrimonial realmente funciona?	112
Trabalhador com contrato suspenso deverá pagar mais ao INSS e com boleto.	115
Especialistas dizem que mudanças tendem a prejudicar o segurado	115
Corte salarial de até 25% por acordo não será compensado.....	117
Dispositivo faz parte da MP que criou o programa emergencial de emprego e renda.....	117
Lei que cria auxílio de R\$ 600 a informais é publicada no 'Diário Oficial da União'	118
O estado pode ter que arcar com verbas rescisórias na crise do coronavírus?.....	119
Para advogados ouvidos pelo JOTA, chance existe, mas é remota porque paralisação objetiva saúde pública.....	119
Corregedor-Geral da JT suspende liminar por possível prejuízo a atividade considerada essencial por Decreto e risco de aglomeração.....	122



A tutela de urgência vale até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.	122
<i>Rede contesta programa emergencial que autoriza redução salarial e suspensão de contratos de trabalho.</i> 123	
<i>Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda traz medidas trabalhistas para combater efeitos econômicos do COVID-19.</i>	124
<i>Imposto de Renda: calendário de restituição está mantido, informa Receita Federal</i>	126
<i>ESCLARECIMENTOS SOBRE ATESTADO MÉDICO DE 14 DIAS.</i>	127
<i>REDUÇÃO DE ALÍQUOTA – TERCEIROS - Tome Nota DP – COVID19</i>	135
<i>Publicado em: 01/04/2020 Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.</i>	139
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.930, DE 1º DE ABRIL DE 2020.</i>	139
<i>Suspensão do Pagamento do FGTS nos Três Meses Deve ser Declarado em GFIP/SEFIP.</i>	140
<i>Circular CAIXA 893/2020</i>	140
<i>Coronavírus: saiba o que mudou nas legislações trabalhista e tributária.</i>	142
<i>Desconto de INSS relativo a Pró-Labore e Autônomos não mudou.</i>	146
<i>Recuperação da ECD Anterior.</i>	146
<i>Perguntas Frequentes - Recuperação da ECD Anterior</i>	146
<i>Atitudes de trabalhadores em home office preocupam empresas.</i>	148
<i>Sociedade Anônima, Sociedade Limitada e Cooperativas - Prazos para Realização de Assembleia.</i>	150
<i>Foi publicada no DOU de 30/03/2020 - Edição Extra, a Medida Provisória nº 931/2020, que altera as Leis nºs 10.406/02 (Código Civil), 5.764/71 (Lei das Cooperativas), e a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), e dá outras providências.</i>	150
5.02 COMUNICADOS	153
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	153
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i>	153
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	153
FUTEBOL - SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19	153
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	154
6.01 CURSOS A DISTÂNCIA – SINDCONTSP	154
6.02 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	155
SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	155
6.03 PALESTRAS – SINDCONTSP.	155
SUSPENSA TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	155
6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	155
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	155
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	155
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	155
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.</i>	155
<i>Às Terças Feiras:</i>	155
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	155
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	155
<i>Às Quartas Feiras:</i>	155
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	156
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	156
<i>Às Quintas Feiras:</i>	156
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	156
6.05 FACEBOOK	156
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	156

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.



Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 078, DE 1° DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 02.04.2020)

Altera a Instrução Normativa DREI n° 20, de 5 de dezembro de 2013.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4°, incisos II, III e VII, da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa DREI n° 20, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. As Juntas Comerciais poderão expedir as modalidades de certidões descritas no artigo 1° de forma digital e online, disponibilizando-as nos seus respectivos sítios na internet em formato PDF (portable digital file), devidamente assinadas com certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2° do art. 10 da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1° A certidão simplificada também poderá ser expedida no modelo de certificado de atributo, devidamente regulamentado pela ICP-Brasil.

§ 2° Caso a Junta Comercial permita a expedição de certidão simplificada no modelo de certificado de atributo, deve, obrigatoriamente, manter para o usuário a possibilidade de expedição em formato PDF (portable digital file)." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.930, DE 01° DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 01.04.2020 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.924, de 19 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, pela pessoa física residente no Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 14 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:



Art. 1° A Instrução Normativa RFB nº 1.924, de 19 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° A Declaração de Ajuste anual deve ser apresentada no período de 2 de março a 30 de junho de 2020, pela internet, mediante a utilização:

....." (NR)

"Art. 12.

§ 3°

a) até 10 de junho de 2020, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota; e

b) entre 11 de junho e o último dia do prazo previsto no art. 7°, a partir da 2ª (segunda) quota;

....." (NR)

Art. 2° Ficam revogados os §§ 1° e 2° do art. 7° da Instrução Normativa RFB nº 1.924, de 19 de fevereiro de 2020, que dispõem sobre a obrigatoriedade de se informar o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, e sobre as hipóteses de dispensa, respectivamente.

Art. 3° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

2.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DECRETO Nº 10.302, DE 1º DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 01.04.2020)

Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1°, da Constituição e no art. 4°, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA :

Art. 1° Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no Anexo a este Decreto, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2° A partir de 1° de outubro de 2020, ficam restabelecidas as alíquotas do IPI anteriormente incidentes sobre os produtos a que se refere o art. 1°.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ANEXO

PRODUTO	CÓDIGO TIPI
Artigos de laboratório ou de farmácia	3926.90.40
Luvas, miteres e semelhantes, exceto para cirurgia	4015.19.00
Termômetros clínicos	9025.11.10

2.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 31.03.2020 - Edição Extra)

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de sete por cento para os seguintes beneficiários:

I - Sesi;



II - Senai;

III - Sesc;

IV - Senac;

V - Sest;

VI - Senat;

VII - Senar; e

VIII - SESCOOP.

Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, cinquenta por cento do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei, referente ao período de que trata o caput do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de abril de 2020.

Brasília, 31 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 01.04.2020 -Edição Extra)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CAPÍTULO II **DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;



II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:



I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:



I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.

**Seção V****Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou



III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.



Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e

III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.



Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.790, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020)

Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2020, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta de registro de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006 (conta-salário).

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - instituição depositária: instituição financeira detentora da conta a ser debitada; e

II - instituição destinatária: instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes ao débito em conta ou detentora da conta a ser creditada.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

§ 2º A autorização referida no caput deve:

I - ter finalidade específica;

II - discriminar a conta a ser debitada;



III - ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico; e

IV - estipular o prazo, que poderá ser indeterminado.

§ 3º A autorização referida no caput pode especificar datas para a realização de débitos.

§ 4º Admite-se, quando se tratar de autorização de débitos formalizada pelo cliente na instituição depositária, a discriminação de mais de uma conta para a realização de débitos, respeitada a ordem de precedência definida pelo titular.

Art. 4º Nos casos de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos em conta deve:

I - ser individualizada e vinculada a cada contrato; e

II - conter manifestação inequívoca do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos:

a) sobre limite de crédito em conta, se houver; e

b) decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais.

§ 1º É vedada a realização de débitos que acarretem a concessão de adiantamento a depositantes.

§ 2º A solicitação da manifestação deve constar de forma destacada no contrato da operação, com possibilidade de livre escolha pelo titular das opções mencionadas no inciso II do caput.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS POR MEIO DA INSTITUIÇÃO DESTINATÁRIA

Art. 5º A autorização de débitos em conta formalizada por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias da data para a efetivação do débito pela instituição depositária;

II - no caso de débitos referentes a operações de que trata o art. 4º, a comunicação deve:

a) informar que se trata de autorização de débito relativa a operações da espécie; e

b) indicar as opções de débito definidas pelo cliente de que trata o inciso II do art. 4º; e

III - a instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e à instituição destinatária o acatamento da autorização em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

§ 1º O meio eletrônico para a comunicação de que trata o inciso I do caput requer:

I - a adoção de um padrão único comum entre as instituições envolvidas; e

II - a plena acessibilidade das instituições.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se aos serviços prestados pela própria instituição destinatária ou por instituições e entidades pertencentes ao mesmo conglomerado prudencial.



CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e

II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.

Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.

Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A instituição depositária deve adotar procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade da autorização e do cancelamento da autorização de débitos em conta.

Parágrafo único. No caso de autorização e de cancelamento da autorização de débitos solicitados pelo titular por meio da instituição destinatária, a adoção dos procedimentos e controles de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente por essa instituição, inclusive quando envolver serviços prestados por instituições e entidades do mesmo conglomerado prudencial.

Art. 12. A instituição depositária deve disponibilizar em extrato específico ou seção específica do extrato da conta as seguintes informações:

I - a relação das autorizações de débitos em conta vigentes na data da consulta pelo titular; e

II - os valores dos débitos processados referentes às autorizações de que trata o inciso I a serem lançados futuramente na conta, no mínimo, nos próximos dois dias úteis contados da data da consulta pelo titular.



Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I do caput às autorizações de débitos referentes a cobrança de tarifas em caráter eventual, bem como a encargos e tributos decorrentes de operações de crédito ou de serviços contratados pelo titular.

Art. 13. Os documentos comprobatórios da autorização de débitos, inclusive de sua autenticidade e do seu eventual cancelamento, bem como a declaração de que trata o parágrafo único do art. 9º, devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, contados a partir do término do prazo da autorização.

Art. 14. Fica facultada, em contratos de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, a inclusão de cláusula que preveja:

I - redutor incidente sobre a taxa de juros remuneratórios estipulada, na hipótese de o titular autorizar o pagamento das obrigações contratuais por meio de débito em conta; e

II - exclusão do redutor de que trata o inciso I, na hipótese de cancelamento da autorização de débitos, por iniciativa do titular, sem a correspondente indicação de outra autorização que a substitua.

Parágrafo único. No caso de previsão da cláusula contratual de que trata este artigo, os contratos de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro deverão informar as taxas de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET) aplicáveis em cada uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput.

Art. 15. As instituições devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Resolução nº 3.402, de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

§ 1º

.....

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos a serem realizados nas contas de que trata o art. 1º relativos a parcelas de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro.

....." (NR)

Art. 17. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 18. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 4.771, de 19 de dezembro de 2019;



II - os arts. 3º e 4º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009; e

III - o art. 2º da Resolução nº 4.649, de 28 de março de 2018.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de abril de 2020, quanto ao disposto no art. 18, inciso I; e

II - em 3 de novembro de 2020, quanto aos demais dispositivos.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 857, DE 01º DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 03.04.2020)

Altera a Resolução CODEFAT nº 834, de 9 de julho de 2019, e estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2020/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, e o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 596, de 27 de maio de 2009,

RESOLVE,

ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 834, de 9 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial tem início em 25 de julho de 2019 e término em 29 de maio de 2020.

....." (NR)

Art. 2º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2020/2021, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 3º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e do Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial tem início em 30 de junho de 2020 e término em 30 de junho de 2021.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP é considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

§ 3º Os trabalhadores com direito ao Abono Salarial com saques previstos para o ano de 2020 de que tratam os anexos I e II, terão assegurado o crédito em conta, a partir de 30 de junho de 2020, caso sejam participantes correntistas da CAIXA ou do Banco do Brasil.



Art. 4º Compete aos agentes pagadores, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para efetivação do disposto no artigo 3º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, de apuração e controle de valores, de processamento de dados e de atendimento aos trabalhadores;

II - realizar o pagamento do abono salarial, mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador ou por meio de saque em espécie; e

III - executar os serviços de regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS a partir do Ano-Base 2014.

§ 1º As regularizações cadastrais de que trata o inciso III deste artigo realizadas até 12 de junho de 2021 serão pagas até o final do calendário estabelecido nos Anexos I e II desta Resolução e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

§ 2º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS fora do prazo, entregues até 30 de setembro de 2020, serão disponibilizados a partir de 4 de novembro de 2020, conforme calendário de pagamento anual constante nos Anexos I e II e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

ANEXO I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

EXERCÍCIO 2020/2021

NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	16/07/2020	30/06/2021
AGOSTO	18/08/2020	30/06/2021
SETEMBRO	15/09/2020	30/06/2021
OUTUBRO	14/10/2020	30/06/2021
NOVEMBRO	17/11/2020	30/06/2021
DEZEMBRO	15/12/2020	30/06/2021
JANEIRO	19/01/2021	30/06/2021
FEVEREIRO	19/01/2021	30/06/2021
MARÇO	11/02/2021	30/06/2021
ABRIL	11/02/2021	30/06/2021
MAIO	17/03/2021	30/06/2021
JUNHO	17/03/2021	30/06/2021

I - Os Pagamentos do Abono Salarial decorrente da RAIS extemporânea nos termos do § 1º do art. 3º, desta Resolução serão disponibilizados no período de 04/11/2020 a 30/06/2020.

ANEXO II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL



PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

EXERCÍCIO 2020/2021

NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	16/07/2020	30/06/2021
1	18/08/2020	30/06/2021
2	15/09/2020	30/06/2021
3	14/10/2020	30/06/2021
4	17/11/2020	30/06/2021
5	19/01/2021	30/06/2021
6 e 7	11/02/2021	30/06/2021
8 e 9	17/03/2021	30/06/2021

I - Os Pagamentos do Abono Salarial decorrente da RAIS extemporânea nos termos do § 1º do art. 3º, desta Resolução serão disponibilizados no período de 04/11/2020 a 30/06/2021.

PORTARIA INSS Nº 231, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020)

Dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado em decorrência da alteração do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 35014.031492/2020-62,

RESOLVE:

Art. 1º Diante da alteração promovida no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 13.846 de 18/06/2019, que excluiu o benefício de auxílio-acidente do rol de benefícios que garante a manutenção da qualidade de segurado, sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício, fica estabelecido que:

§ 1º O auxílio-acidente concedido, ou que tenha data da consolidação das lesões, até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846/2019, deve ter o período de manutenção da qualidade de segurado de 12 meses iniciado em 18 de junho de 2019, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme entendimento descrito na Nota nº 00011/2020/CCBEN/PFE-INSS.

§ 2º O auxílio-acidente com fato gerador a partir de 18 de junho de 2019 não será considerado para manutenção da qualidade de segurado.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta portaria aos benefícios de auxílio-suplementar.

Art. 3º As regras de cômputo das remunerações no período básico de cálculo permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos requerimentos de benefício pendentes de análise.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

**PORTARIA INSS Nº 240, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 31.03.2020)**

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 35014.061709/2020-69,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios e disciplinar os procedimentos para retificação e apuração de eventuais diferenças do cálculo de indenização.

CAPÍTULO I**DAS HIPÓTESES EM QUE SERÁ DEVIDA A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO**

Art. 2º Em razão da diferença na obtenção da base de cálculo, quando do requerimento, o segurado deverá indicar a finalidade do cálculo de indenização, se o tempo de contribuição a ser indenizado será destinado para contagem no Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou para aproveitamento em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo único. Sendo identificado, posteriormente, que o tempo de contribuição, indenizado de acordo com a base de cálculo própria para fins contagem no RGPS, for indicado para aproveitamento em RPPS, o segurado será comunicado da necessidade de retificação do cálculo, ainda que a escolha pela finalidade diversa tenha sido por erro administrativo.

Art. 3º Também haverá necessidade de regularização quando o cálculo de contribuições em atraso tiver sido realizado em desacordo com a legislação aplicável, como na hipótese de erro na apuração da base de cálculo ou na escolha da modalidade do cálculo (legislação de regência ou indenização).

§ 1º Não se considera erro na apuração da base de cálculo, o posterior surgimento de informações no CNIS, das quais o INSS não tinha ciência ou não poderia tomar conhecimento na época da apuração.

§ 2º Tratando-se de cálculo realizado pela legislação de regência, caso os valores de juros e multa não tenham sido apurados corretamente, além da adequação para o cálculo de indenização, caberá a verificação dos acréscimos legais devidos na data do recolhimento original.

Art. 4º Na hipótese do parágrafo único do artigo 2º, não haverá retificação do cálculo de indenização, quando:

I - Decorridos mais de 10 anos entre a data do pagamento ou do pedido de parcelamento do valor apurado e a data do pedido de emissão ou de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição;

II - A data de ingresso no RPPS de destinação do tempo de contribuição for posterior à data do requerimento para cálculo da indenização;

III - O valor da base de cálculo for igual para ambas as finalidades; ou

IV - A data do requerimento do cálculo de indenização for anterior à publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 33/INSS/DIRBEN/DIRAT, de 04 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO**DA FORMA DE RETIFICAÇÃO E APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO****II**



Art. 5º Enquanto não for disponibilizada a solução tecnológica que permitirá a realização do cálculo de diferenças de indenização, deverá ser utilizado o módulo de "Apurações" do SALWEB, observando os seguintes procedimentos:

I - Efetuar simulação do cálculo de indenização para obter o valor da contribuição que seria devida, considerando:

a) o Tipo Cálculo e a base de cálculo, de acordo com a finalidade indicada para aproveitamento do tempo de contribuição; e

b) a Data Requerimento e a Data Cálculo, as mesmas datas da apuração a ser retificada, salvo na hipótese tratada no parágrafo único do artigo 2º, cujas datas devem ser as do dia da apuração das diferenças, quando a escolha pela finalidade diversa não foi decorrente de erro administrativo.

II - Preencher a planilha constante no Anexo I, informando competência, valor da contribuição paga a menor, valor da contribuição devida, resultando no preenchimento das colunas referentes à diferença de contribuição e à respectiva base de cálculo devidas;

III - Realizar cálculo de indenização referente à diferença apurada, considerando os seguintes parâmetros:

a) Tipo Cálculo: Contagem Recíproca;

b) Data Requerimento e Data Cálculo: data da realização do cálculo da diferença;

c) Valor R\$: base de cálculo da diferença devida.

IV - Emitir as guias para pagamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Não sendo possível identificar as datas do requerimento ou do cálculo a ser retificado, deverão ser consideradas como "Data Requerimento" e "Data Cálculo", a data do recolhimento da competência paga a menor ou a data do respectivo pedido de parcelamento.

Art. 7º Nos casos de competências pagas em datas diferentes, será necessário realizar a simulação de cálculo referida no inciso I do art. 5º desta Portaria para cada competência ou período de competências.

Art. 8º Enquanto não for disponibilizada o novo sistema de cálculos, nas situações em que o valor da base de cálculo da diferença apurada for inferior ao salário-mínimo, não será possível efetuar o cálculo de diferença de indenização na forma sugerida neste ato.

Parágrafo único. Salvo no caso de a base de cálculo referente à contribuição passível de complementação ser inferior ao salário-mínimo vigente na época do pagamento, hipótese em que deverá deixar sobrestada a apuração das diferenças de indenização, a impossibilidade de retificação do cálculo mencionada no caput não constitui óbice para o aproveitamento do respectivo tempo de contribuição.

Art. 9º Os procedimentos disciplinados neste ato são complementares ao disposto nos artigos 24 a 29 da IN/INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015 e no Memorando-Circular Conjunto nº 50/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 28 de setembro de 2015.

Art. 10. Os anexos I e II desta Portaria serão publicados no Portal do INSS.



Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

2.04 FGTS e GEFIP

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 013, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 31.03.2020)

Dispõe sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) referente a trabalhadores com apenas um vínculo empregatício que prestam serviço em mais de um tomador e que devem ser informados em um mesmo movimento do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria SEPRT n° 3.659, de 10 de fevereiro de 2020,

DECLARA:

Art. 1° O preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por empresas comtrabalhadores com apenas um vínculo empregatício, que prestam serviço para mais de um tomador e que devam ser informados em um mesmo movimento do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), mediante inserção dos códigos 150 ou 155, deverá ser feito da seguinte forma:

I - inserir o código "05" no campo "Ocorrência" da tela de cadastro, para possibilitar a abertura do campo "Contribuição Descontada do Segurado"; e

II - calcular a contribuição devida pelo trabalhador, relativa ao respectivo tomador no campo "Contribuição Descontada do Segurado", de forma progressiva, respeitando-se a Tabela de salários-de-contribuição para a Previdência Social.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

CIRCULAR N° 897, DE 24 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 31/03/2020 (n° 62, Seção 1, pág. 49)

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020, diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências.



A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e o disposto na MP nº 927, de 22 de março de 2020, publica a presente Circular. 1 Divulga orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, podendo fazer uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, independentemente de adesão prévia. 1.1 Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 07 de cada mês, na forma seguinte, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso: 1.1.1 Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4, em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência). 1.1.2 Os empregadores domésticos usuários do eSocial adotam as orientações contidas Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, em seu Item 4, subitem 4.3 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, dispensada sua impressão e quitação. 1.1.3 O empregador que não prestar a declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, na forma prevista no item 1.1.1 ou 1.1.2, deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de junho 2020 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento. 1.2 As competências referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 não declaradas até 20 de junho de 2020 serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.3 As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS. 1.4 O recolhimento realizado pelo empregador, referente às competências março, abril e maio de 2020, durante o prazo de suspensão da exigibilidade, será realizado sem aplicação de multas ou encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que declaradas as informações pelo empregador ou empregador doméstico na forma e no prazo previstos no item 1.1 e subitens. 1.5 Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, passa o empregador a estar obrigado ao recolhimento dos valores decorrentes da suspensão aqui tratada, bem como os demais valores devidos ao recolhimento rescisório, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização. 1.5.1 A obrigatoriedade de recolhimento de que trata o item 1.5 aplica-se ainda a eventuais parcelas vincendas do parcelamento tratado no item 1.6 abaixo, que terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.6 O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, prevê 6 parcelas fixas com vencimento no dia 07 de cada mês, com início em julho de 2020 e fim em dezembro de 2020. 1.6.1 Não será aplicado valor mínimo para as parcelas, sendo o valor total a ser parcelado dividido igualmente em 6 (seis) vezes, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico. 1.6.2 As parcelas de que trata o parcelamento referente às competências março, abril e maio de 2020, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.6.3 A inadimplência no pagamento do parcelamento ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF. 2 Os CRF vigentes em 22/03/2020 terão prazo de validade prorrogado por 90 (noventa) dias, a partir da data de seu vencimento. 3 Os Contratos de Parcelamentos de Débito em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio de 2020, na hipótese de inadimplência no período da suspensão de exigibilidade de recolhimento previsto nesta Circular, não constituem impedimento à emissão do CRF, mas estão sujeitos à cobrança de multa e encargos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 4 Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados



nesta Circular serão detalhados oportunamente nos Manuais Operacionais que os regulamentam. 5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA Vice-Presidente Em exercício

(*) Circular CAIXA republicada por incorreção da numeração no original do [DOU de 25/03/2020](#) Edição: 58 Seção: 1 Página: 53.

2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020 - Edição Extra)

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1° Esta Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada estabelecida no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

CAPÍTULO I

DAS OPERAÇÕES DE COBERTURA DE RISCO (HEDGE) DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Art. 2° A partir do exercício financeiro do ano de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (hedge) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica controladora domiciliada no País, na proporção de:

I - cinquenta por cento, no exercício financeiro do ano de 2021; e

II - cem por cento, a partir do exercício financeiro do ano de 2022.

§ 1° O disposto nos art. 3° ao art. 9° da Lei n° 12.838, de 9 de julho de 2013, será aplicado até 31 de dezembro de 2022 ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social decorrentes das operações de cobertura de risco cambial (hedge) do investimento em sociedade controlada domiciliada no exterior, originados a partir de 1° de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.



§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 1º somente será apurado pelas instituições financeiras cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os servidores do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares.

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicável enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19 e não afasta a responsabilidade criminal.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 4º A Lei nº 12.865, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Os recursos recebidos pelos participantes do arranjo de pagamento destinados à liquidação das transações de pagamento necessárias ao recebimento pelo usuário final receptor ou o direito ao recebimento desses recursos para o cumprimento dessa mesma finalidade:

I - não se comunicam com os demais bens e direitos do participante do arranjo de pagamento e só respondem pelo cumprimento de obrigações de liquidação das transações de pagamento no âmbito do arranjo de pagamento ao qual se vinculem;

II - não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante do arranjo de pagamento, exceto para cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento até o recebimento pelo usuário final receptor, conforme as regras do arranjo de pagamento;

III - não podem ser objeto de cessão de direitos creditórios ou de dados em garantia, exceto se o produto da cessão dos créditos ou a constituição da garantia forem destinados, respectivamente, para cumprir ou para assegurar o cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento referentes às transações de pagamento até o recebimento pelo usuário final receptor, conforme as regras do arranjo de pagamento; e

IV - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

§ 1º Os recursos destinados ao pagamento ao usuário final receptor, a qualquer tempo recebidos por participante do arranjo de pagamento submetido aos regimes de que trata o inciso IV do caput, devem ser repassados aos participantes subsequentes da cadeia de liquidação dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento até alcançarem a instituição designada pelo usuário final receptor para recebimento desses recursos, conforme as regras do arranjo de pagamento correspondente.



§ 2º Sub-roga-se no direito de recebimento dos recursos destinados ao pagamento do usuário final receptor participante que entregar previamente recursos próprios, com ou sem ônus, ao usuário final receptor.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput aos recursos disponibilizados por participante do arranjo de pagamento ao usuário final receptor, ainda que permaneçam depositados na instituição de escolha do usuário final receptor.

§ 4º As regras do arranjo de pagamento poderão prever o redirecionamento dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento do participante submetido a um dos regimes de que trata o inciso IV do caput para outro participante ou agente, na forma prevista no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 12-B. O disposto nos art. 12 e art. 12-A aplica-se aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses arranjos não sejam alcançados pelas disposições desta Lei, nos termos do disposto no § 4º do art. 6º." (NR)

"Art. 12-C. Os bens e os direitos alocados pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro para garantir a liquidação das transações de pagamento, na forma e na extensão definidas no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil:

I - constituem patrimônio separado, que não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do arranjo; e

II - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

§ 1º Após o cumprimento das obrigações garantidas pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, os bens e os direitos remanescentes serão revertidos ao participante, de forma que não mais se aplicará o disposto nos incisos I e II do caput

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos arranjos de pagamento fechados, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil." (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41.

Parágrafo único. Fica o CMN autorizado a dispor sobre a emissão de Letra Financeira com prazo de vencimento inferior ao previsto no inciso III do caput, para fins de acesso da instituição emitente a operações de redesconto e empréstimo realizadas com o Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO****ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020 - Edição Extra)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do disposto no caput ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência da assembleia geral.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Art. 2º Até que a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 3º Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.



§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

Art. 8º A Lei nº 5.764, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

Art. 9º A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.121

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

"Art.124.

.....



§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

....." (NR)

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01º DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 01.04.2020)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB

DECRETO Nº 10.305, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 02.04.2020)

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

§ 20. Nas operações de crédito contratadas no período entre 3 de abril de 2020 e 3 de julho de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero.

§ 21. O disposto no § 20 aplica-se também às operações de crédito:

I - previstas no § 7º, na hipótese de haver nova incidência de IOF, sem prejuízo da parcela cobrada na data da disponibilização dos recursos ao interessado; e

II - não liquidadas no vencimento a que se refere o § 2º." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 6º Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 3 de julho de 2020, a alíquota adicional do IOF de que trata o § 5º fica reduzida a zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.931, DE 02 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 02.04.2020-Edição Extra)**

Suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB n° 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria ME n° 96, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa a eficácia do art. 3º da Portaria RFB n° 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, até 29 de maio de 2020, relativas ao atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo Único. Serão aceitos documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização para requisição de serviços perante o atendimento da Receita Federal do Brasil no prazo definido no caput.

Art. 2º As unidades e equipes de atendimento deverão adotar procedimentos para conferência da autenticidade dos documentos em cópia simples ou digitalizada, dentre os quais:

I - verificação junto as bases de órgãos emissores de documentos de identificação locais quando existir convênio com esses órgãos;

II - verificação dos selos ou códigos de autenticidade dos documentos expedidos pelos Tribunais de Justiça, Denatran, Tribunal Superior Eleitoral, Cartórios, entre outros;

III - verificação dos dados dos documentos com as informações constantes nas bases da RFB;

IV - contato por meio telefônico ou outras formas eletrônicas junto ao contribuinte para a comprovação da veracidade dos documentos; ou

V - demais hipóteses de conferência definidas pela Coordenação-Geral de Atendimento em conjunto com a respectiva área gestora do processo de trabalho da RFB.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.932, DE 3 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 03.04.2020 - Edição Extra)**

Prorroga o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7° da Lei n° 10.426, de 24 de abril de 2002, na Instrução Normativa RFB n° 1.252, de 1 de março de 2012, e na Instrução Normativa RFB n° 1.599, de 11 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1° Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5° da Instrução Normativa RFB n° 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15° (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15° (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB n° 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10° (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10° (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO COTEPE/ICMS N° 024, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 19/07, que divulga relação dos concessionários de serviço público de transporte ferroviário beneficiados com regime especial de apuração e escrituração do ICMS

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2020, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 19/89, de 22 de agosto de 1989,

RESOLVEU:

Art. 1° Fica acrescido o item 25 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 19/07, de 18 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

25	Rumo Malha Central S.A	Ferrovias Norte Sul Tramo Central	Goias, Minas Gerais e São Paulo
----	------------------------	-----------------------------------	---------------------------------



Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negrís, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Felipe Crespo Ferreira; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior; Distrito Federal - Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo; Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes; Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Nilda Santos Baptista; Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior; Paraná - Mailson Brito da Costa; Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho; Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Eduardo dos Santos Melo; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Roberto Carlos Barbosa; Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Diretor do Conselho

ATO COTEPE/ICMS N° 025, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 30.03.2020)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2020, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1° Fica alterado os itens 97 e 143 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 13/13, de 13 de março de 2013, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
97	UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A	02.255.187/0001-08	Timbó-SC	AM, AP, MS, MT, PB, RO, RR, SC e SP
143	EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.316.162/0001-45	Planalto-PR	PR e SC

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negrís, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Felipe Crespo Ferreira; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior; Distrito Federal - Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo; Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes; Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio



Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Nilda Santos Baptista; Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior; Paraná - Mailson Brito da Costa; Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho; Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Eduardo dos Santos Melo; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Roberto Carlos Barbosa; Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Diretor do Conselho

ATO COTEPE/ICMS Nº 026, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020)

Altera o Ato COTEPE ICMS 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2020, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na clausula terceira do Convênio 134/16, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 65/18, de 19 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Versão 03 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP V03, conforme manual de orientação, que terá como chave de codificação digital a sequência 831a8087023a31c0a6cf4f70b3deb8, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2020.

Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negrís, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Felipe Crespo Ferreira; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior; Distrito Federal - Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo; Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes; Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Nilda Santos Baptista; Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior; Paraná - Mailson Brito da Costa; Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho; Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Eduardo dos Santos Melo; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Roberto Carlos Barbosa; Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 005, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020)**

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 324ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10.03.2020 e publicados no DOU em 11.03.2020.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 324ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10 de março de 2020:

Convênio ICMS 14/20 - Autoriza o Estado da Paraíba a conceder benefício fiscal relacionado com ICMS e dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma que especifica este convênio;

Convênio ICMS 15/20 - Revigora e prorroga disposições do Convênio ICMS 23/05, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA RFB N° 519, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 31.03.2020)

Altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria, para vedar o acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros.

Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

(Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017)

1. Cadastro de Pessoas físicas - CPF

a. Argumentos de consulta



I. Número do CPF

b. Dados e informações de resposta

I. Número do CPF

II. Nome

III. Situação (código e descrição)

2. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

a. Argumentos de Consulta

I. Número do CNPJ

b. Dados e informações de resposta

I. Número do CNPJ

II. Data de Abertura

III. Nome Empresarial

IV. Nome Fantasia

V. CNAE Principal (código e descrição)

VI. Natureza Jurídica (código e descrição)

VII. Endereço (logradouro, número, complemento, CEP, bairro, município, UF)

VIII. Situação Especial

IX. Situação Cadastral (código, descrição, data, motivo)

X. Tipo Estabelecimentoxi. Correio Eletrônico

XII. Capital Social

XIII. Porte

XIV. Telefones (DDD, Número)

XV. Órgão

XVI. Nome Órgão

XVII. Ente Federativo

**PORTARIA N° 1.294, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.03.2020 - Edição Extra)**

Regulamenta a apresentação da declaração de investimento de recursos financeiros em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), e a emissão do certificado de reconhecimento de crédito financeiro, de que trata o art. 5° da Lei n° 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para fins de fruição do incentivo previsto no art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo art. 3° da Lei n° 13.969, de 26 de dezembro de 2019, bem como o disposto no art. 5° desse diploma legal,

RESOLVE:

Art. 1° A pessoa jurídica habilitada à fruição dos incentivos previstos no art. 4° da Lei n° 8.248/1991 poderá requerer, junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), a emissão de certificado de reconhecimento de crédito financeiro, por meio da apresentação de declaração de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

Art. 2° Considera-se, para fins do presente regulamento:

I - faturamento bruto: o valor bruto declarado em documento fiscal decorrente da comercialização dos bens de tecnologias da informação e comunicação habilitados à fruição dos incentivos referidos no art. 4° da Lei n° 8.248/1991, que tenha sido utilizado como base de cálculo para fins de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação mínimo (PD&IM) no período de apuração, observadas as limitações impostas no caput e §§ 5° e 6° do art. 3° da Lei n° 13.969/2019, que deve:

a) excluir os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador pelo vendedor dos bens na condição de mero depositário, os descontos concedidos incondicionalmente, as devoluções e as vendas canceladas, no período de apuração; e

b) incluir os demais tributos incidentes sobre o produto da venda.

II - dispêndio efetivamente aplicado em atividades de PD&I: os valores dos desembolsos efetuados pelas empresas beneficiárias, no respectivo período, a título de investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observadas as modalidades de aplicação e os percentuais exigidos no §§ 1° e 18 do art. 11 da Lei n° 8.248/1991.

Art. 3° A declaração de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) deverá ser formulada mediante preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado na página da internet do MCTIC, e conter as seguintes informações:

I - razão social e registro, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica que pretende usufruir da compensação de créditos financeiros;

II - indicação do número e da data da portaria, e de sua publicação no Diário Oficial da União, referente à primeira concessão da habilitação prevista no inciso I do caput e no parágrafo único do art. 4° da Lei n° 13.969/2019;

III - valor do crédito financeiro requerido, decorrente dos benefícios referidos caput, com a respectiva memória de cálculo;



V - valor do faturamento bruto;

V - indicação do período de apuração a que se referem os valores do crédito financeiro e do faturamento referidos nos incisos III e IV; e

VI - valor do dispêndio efetivamente aplicado em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), no período de apuração indicado no inciso V.

§ 1º Para comprovação das informações a que se refere o caput, a pessoa jurídica deverá registrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados, do respectivo período de apuração, referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado, mantendo-os segregados das demais atividades nos registros contábeis;

§ 2º O valor dos investimentos em PD&I realizados de 1º de janeiro a 31 de março de 2020 para fins de cumprimento das obrigações previstas no art. 11 da Lei nº 8.248/1991 poderão, alternativamente, ser utilizado para geração do crédito financeiro instituído pela Lei nº 13.969/2019, ou para fruição do extinto benefício referente ao revogado § 1º-A do art. 4º da Lei nº 8.248/1991, sendo vedado o cômputo desses investimentos para ambas as hipóteses.

Art. 4º A declaração de investimentos referida no art. 3º somente poderá ser apresentada após o final de cada período de apuração e desde que tenham sido efetivamente realizados os investimentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Não poderá ser realizada mais de uma declaração de investimentos para um mesmo período de apuração, salvo no caso de ajustes de períodos cumulativos, sendo permitida a retificação, conforme previsto no art. 6º;

§ 2º A declaração de investimentos poderá abranger mais de um trimestre de apuração, respeitadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 13.969/2019.

Art. 5º Além da apresentação da declaração de que trata o art. 3º, a empresa petionária deverá, para obtenção do certificado de reconhecimento de crédito financeiro, apresentar comprovantes da quitação de tributos federais, por meio de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Art. 6º Será facultado, à pessoa jurídica, apresentar uma única declaração retificadora para cada período de apuração para ajuste de períodos cumulativos, ressalvado o disposto em regulamentação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para crédito financeiro compensado, nos termos do § 15 do art. 7º da Lei nº 13.969/2019.

Art. 7º Constatado o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º, será emitido, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), o certificado de reconhecimento de crédito financeiro nos moldes do modelo anexo.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, após analisar as informações e a documentação apresentada pela pessoa jurídica, deverá certificar:

I - a existência de:

a) habilitação vigente à fruição dos incentivos referidos no art. 4º da Lei nº 8.248/1991; e

b) comprovação da quitação de tributos federais.



II - se houve entrega ao MCTIC, no ano anterior à declaração, do demonstrativo de cumprimento das obrigações relativas aos investimentos em atividades de PD&I a que se refere o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248/1991;

III - se não existe, na data de entrega da declaração, débitos definitivos, vencidos e pendentes de quitação, decorrentes de glosa por insuficiência de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, exigidos na forma da Lei nº 8.248/1991; e

IV - se os valores do crédito financeiro apresentados na declaração são compatíveis com os limites de que trata o art. 3º da Lei nº 13.969/2019 e com o faturamento bruto declarado.

§ 2º A análise prevista no § 1º poderá ser feita por meio de sistema informatizado criado para esse fim.

Art. 8º O MCTIC publicará, em sua página eletrônica, o extrato do certificado de reconhecimento de crédito financeiro, em até 30 (trinta) dias da apresentação da declaração dos investimentos em PD&I pela pessoa jurídica habilitada.

Parágrafo único. O extrato conterá, necessariamente, a razão social e o CNPJ da pessoa jurídica habilitada e o período de apuração referente ao certificado de que trata o caput.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor quando publicada.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA PGFN Nº 8.792, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 01.04.2020)

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos artigos. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 865, de 15 de maio de 2019, e na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 541, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 33 da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 31 de dezembro de 2020, os valores mínimos de que trata o art. 8º serão de:

.....(NR)"

Art. Fica revogada a Portaria PGFN nº 4.456, de 01 de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

**PORTARIA ME N° 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 03.04.2020 - Edição Extra)**

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n° 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n° 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2° Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

COMUNICADO BACEN N° 35.438, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 01.04.2020)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2020.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6° da Resolução n° 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2° da Lei n° 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1° de abril a 30 de junho de 2020, é fixada em 4,94% (quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE

Chefe

2.06 SOLUÇÃO CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 12, DE 17 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (n° 64, Seção 1, pág. 30)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO. AJUSTE A VALOR PRESENTE.



A atualização do ativo financeiro está contida na receita bruta. A alíquota aplicável sobre a receita bruta no regime de apuração não cumulativa é de 7,6% para a Cofins. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da Cofins, à medida do efetivo recebimento.

Dispositivos Legais: arts. 1º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, VII e VIII, 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014; arts. 90, 168, 169 e 281 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO. AJUSTE A VALOR PRESENTE.

A atualização do ativo financeiro está contida na receita bruta. A alíquota aplicável sobre a receita bruta no regime de apuração não cumulativa é de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, à medida do efetivo recebimento.

Dispositivos Legais: arts. 1º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, VIII e IX, e 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014; arts. 90, 168, 169 e 281 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Observados os limites de atuação previstos na Lei nº 11.788, de 2008, não são receitas dos agentes de integração os valores pagos pelas partes concedentes aos estagiários a título de bolsa-auxílio e dos auxílios transporte e alimentação, mesmo que os agentes de integração funcionem como sujeitos centralizadores desses pagamentos. Os agentes de integração não compõem a relação obrigacional acima descrita.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.788, de 2008, art. 3º, 5º e 16. Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Vinculação Parcial à Solução de Consulta Cosit nº 186, de 3 de junho de 2019.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Observados os limites de atuação previstos na Lei nº 11.788, de 2008, não são receitas dos agentes de integração os valores pagos pelas partes concedentes aos estagiários a título de bolsa-auxílio e dos auxílios transporte e alimentação, mesmo que os agentes de integração funcionem



como sujeitos centralizadores desses pagamentos. Os agentes de integração não compõem a relação obrigacional acima descrita.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.788, de 2008, art. 3º, 5º e 16. Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Vinculação Parcial à Solução de Consulta Cosit nº 186, de 3 de junho de 2019.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Observados os limites de atuação previstos na Lei nº 11.788, de 2008, não são receitas dos agentes de integração os valores pagos pelas partes concedentes aos estagiários a título de bolsa-auxílio e dos auxílios transporte e alimentação, mesmo que os agentes de integração funcionem como sujeitos centralizadores desses pagamentos. Os agentes de integração não compõem a relação obrigacional acima descrita.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.788, de 2008, art. 3º, 5º e 16; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Vinculação Parcial à Solução de Consulta Cosit nº 186, de 3 de junho de 2019.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Observados os limites de atuação previstos na Lei nº 11.788, de 2008, não são receitas dos agentes de integração os valores pagos pelas partes concedentes aos estagiários a título de bolsa-auxílio e dos auxílios transporte e alimentação, mesmo que os agentes de integração funcionem como sujeitos centralizadores desses pagamentos. Os agentes de integração não compõem a relação obrigacional acima descrita.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.788, de 2008, art. 3º, 5º e 16; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Vinculação Parcial à Solução de Consulta Cosit nº 186, de 3 de junho de 2019.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Obrigações Acessórias

**SISCOSERV. REGISTRO DE INFORMAÇÕES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DOCUMENTOS FISCAIS.**

O residente ou domiciliado no Brasil estará obrigado a registrar informações no Siscoserv quando figurar em um dos polos da relação jurídica, na condição de prestador ou de tomador, conforme convencionado em contrato de prestação de serviços (formal ou não) firmado com residente ou domiciliado no exterior.

O fator determinante para estabelecer a obrigação pelo registro de informações no Siscoserv é a celebração do contrato de prestação de serviço entre residentes e domiciliados no Brasil e no exterior. A nota fiscal de serviço, fatura comercial ou documento equivalente tem caráter acessório, servindo apenas para complementar o registro da venda dos serviços contratados, com as informações referentes ao seu faturamento.

Somente nas situações em que não houver clareza no contrato de prestação de serviço celebrado, as informações referentes aos serviços contratados poderão ser registradas com base nos documentos fiscais emitidos na operação (nota fiscal de serviço, fatura comercial ou documento equivalente).

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, §§ 4º e 8º; 12ª Edição do Manual Informatizado do Siscoserv, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.066, de 21 de dezembro de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal**CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA**

Não produz efeitos a consulta na parte em que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, incisos I e IV; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, incisos I e IV; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 3º, § 2º, inciso IV, 18, incisos I, II, VI, XIII e XIV.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 24)**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins****TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS.**

O sistema de tributação concentrada não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos sujeitos à tributação concentrada passaram a se submeter ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica.



Desde que não haja limitação decorrente do exercício de atividade comercial pela empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo *diesel* que apure a Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida pelo art. 3º, I, "b", c/c o art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos a que se referem os demais incisos do art. 3º desta Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

De acordo com o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2008, os créditos da Cofins regularmente apurados podem ser mantidos e aproveitados, se vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência das contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 11.033, de 2008, art. 17; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS.

O sistema de tributação concentrada não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos sujeitos à tributação concentrada passaram a se submeter ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica.

Desde que não haja limitação decorrente do exercício de atividade comercial pela empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo *diesel* que apure a Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida pelo art. 3º, I, "b", c/c o art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos a que se referem os demais incisos do art. 3º desta Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

De acordo com o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2008, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep regularmente apurados podem ser mantidos e aproveitados, se vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência das contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.033, de 2008, art. 17; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PARCIAL



É ineficaz a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei, ou que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, VI; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, IX e XIV.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Simples Nacional

ELABORAÇÃO DE SOFTWARE.

Observados os requisitos legais, é permitida aos optantes pelo Simples Nacional a elaboração de programas de computador - código CNAE 6202-3/00 -, inclusive fora do estabelecimento do optante.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 5ºD, inciso IV; Resolução CGSN nº 150, de 2019, art. 2º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. ISENÇÃO.

Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

A legislação ordinária aplicada à Cofins, tanto no regime cumulativo quanto na não cumulatividade, define a exportação de serviços como sendo a "prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas".

À luz de tal definição, as receitas auferidas (comissões) pelas corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil oriundas da operação de câmbio por elas realizada com turista estrangeiro em viagem ao País que troca sua moeda por real, atendem ao disposto no artigo 14, inciso III da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estando, em consequência, isentas dessa contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018.



Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. ISENÇÃO.

Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

A legislação ordinária aplicada à Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime cumulativo quanto na não cumulatividade, define a exportação de serviços como sendo a "prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas".

À luz de tal definição, as receitas auferidas (comissões) pelas corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil oriundas da operação de câmbio por elas realizada com turista estrangeiro em viagem ao País que troca sua moeda por real, atendem ao disposto nos artigos 14, inciso III e 15, da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estando, em consequência, isentas dessa contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35, artigos 14, inciso III e 15; Lei nº 10.637, de 2002, art 5º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO IRRF E AO AJUSTE ANUAL. GANHO DE CAPITAL. DOAÇÃO.

Os rendimentos percebidos por pessoas físicas pagos ou creditados por pessoas jurídicas são sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte e ao ajuste anual mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

A cessão a título gratuito de valores correspondentes a honorários para pessoa jurídica constitui doação, não havendo ganho de capital a ser apurado pelo doador se a transferência for efetuada por valor igual ao custo de aquisição do bem (valor recebido a título de honorários).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43 a 45; Instrução Normativa (IN) SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, *caput*; Lei nº 8.906, de 4 de julho de

1994, art. 22; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Direitos obtidos por pessoa jurídica mediante doação submetem-se à tributação no momento do ato da cessão, como receita da pessoa jurídica cessionária.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43 e 44.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 260, DE 18/12/2018](#).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 1º; art. 3º, § 2º, inciso IV; e art. 18, *caput* e incisos I, II e XIV.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 24 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO CCEE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, e a respectiva regulamentação podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE, relativamente às operações do Mercado de Curto Prazo.

Por não serem realizadas no âmbito do Mercado de Curto Prazo, as receitas de vendas de energia elétrica regidas por Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) não se sujeitam ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002. Além disso, tratando-se de pessoa jurídica geradora objeto de venda sob contratos, aplica-se o disposto no art. 659, § 2º, da IN SRF nº 1.911, de 2019. Ainda, em virtude deste mesmo dispositivo, as receitas vinculadas à Comercialização de Energia de Reserva (CER) pactuada de modo contratual não fazem jus ao referido regime especial de tributação.

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE é que podem ser submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, considerando-se o estabelecido no art. 47, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002. Nesse caso, a alíquota aplicável é de 0,65%, conforme art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;



O recebimento relativo à energia excedente liquidada no Mercado de Curto Prazo e valorada a PLD poderá ser objeto do tratamento tributário referido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, em conformidade com o art. 659 da IN SRF nº 1.911, de 2019 e o art. 5º, § 4º, da Lei nº 10.848, de 2004.

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do CCEAR, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep, do que decorre, como regra, o regime de apuração não cumulativa à alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei nº 10.637, de 2002).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.648, de 1998, art. 14; Lei nº 10.637, de 2002, art. 47; Lei nº 10.848, de 2004, arts. 2º, 4º e 5º, § 4º. Decreto nº 5.163, de 2004, art. 1º, § 2º, incisos I a III, art. 27 e art. 56; Decreto nº 6.353, de 2008, arts. 1º ao 5º; IN RFB nº 1.911, de 2019, arts. 658 a 661; Resoluções Normativas ANEEL nº 109, de 2004, nº 337, de 2008, nº 428, de 2011, nº 456, de 2011, e nº 832, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO CCEE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, e a respectiva regulamentação podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE, relativamente às operações do Mercado de Curto Prazo.

Por não serem realizadas no âmbito do Mercado de Curto Prazo, as receitas de vendas de energia elétrica regidas por Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) não se sujeitam ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002. Além disso, tratando-se de pessoa jurídica geradora objeto de venda sob contratos, aplica-se o disposto no art. 659, § 2º, da IN SRF nº 1.911, de 2019. Ainda, em virtude deste mesmo dispositivo, as receitas vinculadas à Comercialização de Energia de Reserva (CER) pactuada de modo contratual não fazem jus ao referido regime especial de tributação.

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE é que podem ser submetidas ao regime cumulativo da Cofins, considerando-se o estabelecido no art. 10, inciso X, da Lei nº 10.833, de 2003. Nesse caso, a alíquota aplicável é de 3%, conforme art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

O recebimento relativo à energia excedente liquidada no Mercado de Curto Prazo e valorada a PLD poderá ser objeto do tratamento tributário referido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, em conformidade com o art. 659 da IN SRF nº 1.911, de 2019 e o art. 5º, § 4º, da Lei nº 10.848, de 2004.

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do CCEAR, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Cofins, do que decorre, como regra, o regime de apuração não cumulativa à alíquota de 7,6% (art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.648, de 1998, art. 14; Lei nº 10.637, de 2002, art. 47; Lei nº 10.848, de 2004, arts. 2º, 4º e 5º, § 4º. Decreto nº 5.163, de 2004, art. 1º, § 2º, incisos I a III, art. 27 e art. 56; Decreto nº 6.353, de 2008, arts. 1º ao 5º; IN RFB nº 1.911, de 2019, arts. 658 a 661; Resoluções Normativas ANEEL nº 109, de 2004, nº 337, de 2008, nº 428, de 2011, nº 456, de 2011, e nº 832, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 24)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GIIL-RAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADE PRINCIPAL. CNAE.

O enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa. Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.22, inciso II, IN RFB nº 971, de 2009, art.72, § 1º, incisos I e II, 109-B e 109-C; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 31/03/2020 (nº 62, Seção 1, pág. 47)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. CONSELHEIROS. CESSÃO OU REQUISIÇÃO DE DIRETORES. REGIME PREVIDENCIÁRIO.

Os conselheiros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, quando representantes da entidade ou órgão da Administração Pública do qual são servidores, e na condição de servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, vinculados ao RPPS, não se submetem à incidência de contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), exceto quando do exercício concomitante de outras atividades remuneradas sujeitas a esse Regime, caso em que a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma delas, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.



Os aposentados, de qualquer regime de previdência, indicados ou escolhidos para serem representantes do governo, órgão ou entidade da Administração Pública, em conselho ou órgão deliberativo são considerados contribuintes individuais.

O servidor ativo vinculado a RPPS, integrante de conselho ou órgão deliberativo, quando não é representante da entidade ou órgão público do qual é servidor, é considerado contribuinte individual do RGPS, em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro.

À consultante cabe verificar se a cessão dos diretores se enquadra na previsão legal do artigo 1ºA da Lei nº 9.717, de 1998, do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 8.212, de 1991, e do artigo 93 da Lei nº 8.112, de 1990; em sendo positivo, há que se aplicar as determinações previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 13, *caput* e parágrafos 1º e 2º; Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 1ºA; Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, artigo 4º, parágrafo 1º, inciso XV; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 93, parágrafos 1º, 2º e 7º; Pareceres PGFN/CAT nº 2527, de 2011, e nº 2422, de 2012; RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, artigos 9º, inciso I, alíneas "i", "j" e "m", e 10, *caput* e parágrafos 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 6º, incisos XIII a XVI e parágrafos 3º, inciso IV, e 12, 9º, parágrafos 3º e 4º, e 13; e Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, artigos 11 e 12.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, considera-se ato cooperativo a operação em que a sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência de processo judicial, receitas ou rendas relativas a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 69, de 8 de MARÇO de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, art. 79, 85 a 87, e 111.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.



Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, não incide IRPJ sobre o resultado da operação em que a regular sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência de processo judicial, renda relativa a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

É da sucessora da ex-cooperada - e não da sociedade cooperativa - a sujeição passiva atinente ao imposto de renda (IRPJ) devido sobre os valores proporcionais que vier a receber em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 69, de 8 de MARÇO de 2019.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 193.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é isento da CSLL o resultado da operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência de processo judicial, lucro relativo a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

É da sucessora da ex-cooperada - e não da sociedade cooperativa - a sujeição passiva atinente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devida sobre os valores proporcionais que vier a receber em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 69, de 8 de MARÇO de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 39.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. SUJEIÇÃO PASSIVA .

Incide Cofins sobre as receitas de operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum recebe precatório decorrente de processo judicial ajuizado como representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados). À referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Cofins prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que os valores em questão não resultam diretamente da comercialização da produção de seus associados.



Os valores proporcionais recebidos por sucessora de ex-cooperada, em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial oriunda da defasagem de preços de comercialização, devem estar integralmente incluídos na base de cálculo da Cofins devida por ela.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 69, de 8 de MARÇO de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, VI; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. SUJEIÇÃO PASSIVA .

Incide Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum recebe precatório decorrente de processo judicial ajuizado como representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados). À referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que os valores em questão não resultam diretamente da comercialização da produção de seus associados.

Os valores proporcionais recebidos por sucessora de ex-cooperada, em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial oriunda da defasagem de preços de comercialização, devem estar integralmente incluídos na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida por ela.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 69, de 8 de MARÇO de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, VI, c/c art. 15, V; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO A CRÉDITO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de pessoa jurídica que explora atividade industrial, os valores pagos a outras pessoas jurídicas a título de comissão sobre vendas não geram direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos, consoante o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO A CRÉDITO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de pessoa jurídica que explora atividade industrial, os valores pagos a outras pessoas jurídicas a título de comissão sobre vendas não geram direito à apuração de créditos da Cofins na modalidade aquisição de insumos, consoante inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). POSSIBILIDADE

Os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços, quando integrarem o processo de produção de bens ou de execução do serviço por imposição legal, podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep calculada pela sistemática não cumulativa de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 183, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). POSSIBILIDADE.



Os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços, quando integrarem o processo de produção de bens ou de execução do serviço por imposição legal, podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos da Cofins calculada pela sistemática não cumulativa de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 183, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte em que não atende aos requisitos legais exigidos, trazendo questionamentos sem descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, e sem os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, art. 18, XI.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 24)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO. VEDAÇÃO. de combustíveis, independentemente da forma como a importação for realizada.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, IX.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL.

A parcela do bônus de adimplência fiscal somente pode ser gerada em relação ao período de apuração da correspondente base de cálculo da CSLL. A parcela que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida na lei.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637 de 2002, art. 38; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 271 a 276.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta apresentada, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (cprb). OPÇÃO.

No caso em que a opção pela CPRB pode ser realizada pela empresa apenas em função da fabricação dos produtos classificados no código 8428 da Tipi, previsto na alínea "g" do inciso VIII do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, aplica-se a regra de proporcionalidade prevista no § 1º do art. 9º da Lei, em razão da existência de outras atividades não abarcadas pela CPRB.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, *caput*, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, alínea "g" do inciso VIII do art. 8º, §§ 1º e 9º do art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA CONHECIDA EM PARTE. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que, no ponto, versa sobre questões operacionais e que implica a prestação de assessoria jurídica e contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I e XIV.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 01/04/2020 (nº 63, Seção 1, pág. 24)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Retenção de Tributos. Pagamentos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal. Serviços prestados com emprego de materiais. Percentual próprio.



Uma vez enquadrado o serviço como aquele prestado com emprego de materiais, em função de no contrato de prestação do serviço e na respectiva nota fiscal ou fatura estarem discriminados os materiais a serem empregados na sua execução, deve ser aplicada a alíquota correspondente para fins de retenção de tributos federais, descabendo, em tal caso, aplicação de alíquotas distintas sobre a parte do serviço e a parte dos materiais empregados.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.234, de 2012.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL EM RESGATE DE AÇÕES. CUSTO DE AQUISIÇÃO

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. O ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. O custo dos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; IN SRF nº 84, de 2001, arts.1º a 3º, 5º e 16. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONCEITO. LEITURA DE MEDIDORES.

A cessão de mão de obra referida na Lei Complementar nº 123, de 2006, é interpretada em harmonia com o conceito definido no § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social). Por seu turno, o serviço de leitura de medidores, se prestado mediante cessão de mão de obra, constitui causa de vedação ao ingresso no Simples Nacional ou de exclusão desse mesmo regime tributário.

Caso a prestação de serviços de leitura de medidores seja feita sem a ocorrência de cessão de mão de obra, será permitida a opção pelo Simples Nacional, sendo a receita decorrente desta atividade tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII e § 2º, art. 18, § 5ºF; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, § 1º, - III, alínea 'm'.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL). EXISTÊNCIA. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DO GOODWILL NO LALUR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS E DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.

Desde que o goodwill seja existente e registrado em conformidade com as normas contábeis, a aquisição de participação societária decorrente de operação regular de aquisição patrimonial realizada em estrita observância à legislação societária, com substância econômica, real, com ausência de dolo, fraude ou simulação e que proporciona poder de influência significativa ou controle terá o tratamento dispensado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Nesse caso, havendo a incorporação da entidade que detinha a participação, esse goodwill se beneficia do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, mesmo na hipótese de incorporação reversa, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, art. 5º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 4º, 116, 177, 243 e 248; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 22 e 24.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL). EXISTÊNCIA. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DO GOODWILL NO LALUR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS E DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.

Desde que goodwill seja existente e registrado em conformidade com as normas contábeis, a aquisição de participação societária decorrente de operação regular de aquisição patrimonial realizada em estrita observância à legislação societária, com substância econômica, real, com ausência de dolo, fraude ou simulação e que proporciona poder de influência significativa ou controle terá o tratamento dispensado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Nesse caso, havendo a incorporação da entidade que detinha a participação, esse goodwill se beneficia do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, mesmo na hipótese de incorporação reversa, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, art. 5º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 4º, 116, 177, 243 e 248; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 22, 24 e 50.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. INEFICÁCIA.



Não produz efeitos a consulta formulada acerca de fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação ou quando não contiver os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VII e XI; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178, 185 e 188.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 02/04/2020 (nº 64, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTO RECEBIDO DE FONTE NO EXTERIOR.

O recebimento de rendimentos oriundos do exterior por residente no País é fato gerador do imposto sobre a renda e sujeita-se à tributação mensal mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º e 8º, Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) arts. 118, *caput*, 119 e 120, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso II, e 54.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não se refere à interpretação da legislação tributária e aduaneira federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, e 18, incisos I e XIII.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 64.890, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 28.03.2020)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 46 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

**DECRETA:**

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que segue, o “caput” do artigo 34 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Artigo 34 (DDTT) - Para fins de obtenção de financiamento junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo, os estabelecimentos que efetuam o abate de aves em território deste Estado ficam autorizados a outorgar em garantia os créditos acumulados gerados no período de 1º de julho de 2015 a 31 de março de 2021 em decorrência da aplicação do disposto no artigo 35 do Anexo III deste Regulamento.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 2020

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de março de 2020.

COMUNICADO DICAR N° 026, DE 01 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de ICMS.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 01-04-2020 a 30-04-2020 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-26/20

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
------------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



VENCIMENTO													
JANEIRO	3,74 17	3,60 99	3,38 69	3,22 69	3,06 35	2,88 25	2,67 79	2,52 54	2,34 93	2,21 14	2,09 06	1,96 50	
FEVEREIRO	3,73 17	3,58 61	3,37 24	3,21 67	3,05 10	2,86 42	2,66 71	2,51 32	2,33 78	2,20 14	2,08 06	1,95 50	
MARÇO	3,72 17	3,55 28	3,35 79	3,20 41	3,03 73	2,84 64	2,65 33	2,49 79	2,32 36	2,19 09	2,07 06	1,94 50	
ABRIL	3,71 17	3,52 93	3,34 49	3,19 22	3,02 25	2,82 77	2,64 15	2,48 38	2,31 28	2,18 09	2,06 06	1,93 50	
MAIO	3,70 17	3,50 91	3,33 00	3,17 88	3,00 84	2,80 80	2,62 92	2,46 88	2,30 00	2,17 06	2,05 06	1,92 50	
JUNHO	3,69 17	3,49 24	3,31 61	3,16 61	2,99 51	2,78 94	2,61 69	2,45 29	2,28 82	2,16 06	2,04 06	1,91 50	
JULHO	3,68 17	3,47 58	3,30 30	3,15 11	2,97 97	2,76 86	2,60 40	2,43 78	2,27 65	2,15 06	2,02 99	1,90 50	
AGOSTO	3,67 17	3,46 01	3,28 89	3,13 51	2,96 53	2,75 09	2,59 11	2,42 12	2,26 39	2,14 06	2,01 97	1,89 50	
SETEMBRO	3,66 17	3,44 52	3,27 67	3,12 19	2,95 15	2,73 41	2,57 86	2,40 62	2,25 33	2,13 06	2,00 87	1,88 50	
OUTUBRO	3,65 17	3,43 14	3,26 38	3,10 66	2,93 50	2,71 77	2,56 65	2,39 21	2,24 24	2,12 06	1,99 69	1,87 50	
NOVEMBRO	3,64 17	3,41 75	3,25 16	3,09 27	2,91 96	2,70 43	2,55 40	2,37 83	2,23 22	2,11 06	1,98 67	1,86 50	
DEZEMBRO	3,63 17	3,40 15	3,23 96	3,07 88	2,90 22	2,69 06	2,53 92	2,36 36	2,22 22	2,10 06	1,97 55	1,85 50	

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
1,8359	1,8346	feriado													
1,8229	sáb.	dom.	1,8199	1,8189	1,8179	1,8169	1,8159	sáb.	dom.	1,8129	1,8119	1,8109	1,8099	1,8089	sáb.
1,7919	1,7909	1,7899	1,7889	1,7879	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,7829	1,7819	1,7809	sáb.	dom.	1,7779	1,7769
1,7639	1,7629	1,7619	1,7609	1,7599	sáb.	dom.	1,7569	1,7559	1,7549	1,7539	1,7529	sáb.	dom.	1,7499	1,7489
1,7329	1,7319	sáb.	dom.	1,7289	1,7279	1,7269	1,7259	1,7249	sáb.	dom.	1,7219	1,7209	feriado	1,7189	1,7179
sáb.	dom.	1,7009	1,6999	1,6989	1,6979	1,6969	sáb.	dom.	1,6939	1,6929	1,6919	1,6909	1,6899	sáb.	dom.
1,6719	1,6709	1,6699	1,6689	sáb.	dom.	1,6659	1,6649	1,6639	1,6629	1,6619	sáb.	dom.	1,6589	1,6579	1,6569
1,6419	feriado	sáb.	dom.	1,6379	1,6369	1,6359	1,6349	1,6339	sáb.	dom.	1,6309	1,6299	1,6289	1,6279	1,6269
dom.	1,6099	1,6089	1,6079	1,6069	1,6059	sáb.	dom.	1,6029	1,6019	1,6009	1,5999	1,5989	sáb.	dom.	1,5959
1,5799	1,5789	1,5779	sáb.	dom.	1,5749	1,5739	1,5729	1,5719	1,5709	sáb.	dom.	1,5679	1,5669	1,5659	1,5649
1,5499	sáb.	dom.	1,5469	feriado	1,5449	1,5439	1,5429	sáb.	dom.	1,5399	1,5389	1,5379	1,5369	1,5359	sáb.
1,5189	1,5179	1,5169	1,5159	1,5149	sáb.	dom.	feriado	1,5109	1,5099	1,5089	1,5079	sáb.	dom.	1,5049	1,5039
1,4889	1,4879	1,4869	sáb.	dom.	1,4839	1,4829	1,4819	1,4809	1,4799	sáb.	dom.	1,4769	1,4759	1,4749	1,4739
sáb.	dom.	1,4559	1,4549	1,4539	1,4529	1,4519	sáb.	dom.	1,4489	1,4479	1,4469	1,4459	1,4449	sáb.	dom.
1,4269	1,4259	1,4249	1,4239	sáb.	dom.	1,4209	1,4199	1,4189	1,4179	1,4169	sáb.	dom.	1,4139	1,4129	1,4119
feriado	1,3979	1,3969	1,3959	sáb.	dom.	1,3929	1,3919	1,3909	1,3899	1,3889	sáb.	dom.	1,3859	1,3849	1,3839
1,3679	sáb.	dom.	1,3649	1,3639	1,3629	1,3619	1,3609	sáb.	dom.	1,3579	1,3569	1,3559	feriado	feriado	sáb.
dom.	1,336	1,3349	1,3338	1,3327	1,3316	sáb.	dom.	1,3283	1,3272	1,3261	1,325	1,3239	sáb.	dom.	1,3206
1,303	1,3019	1,3008	sáb.	dom.	1,2975	1,2964	1,2953	1,2942	1,2931	sáb.	dom.	1,2898	1,2887	1,2876	feriado
1,27	feriado	dom.	1,2667	1,2656	1,2645	1,2634	1,2623	sáb.	dom.	1,259	1,2579	1,2568	1,2557	1,2546	sáb.
1,2367	1,2357	1,2347	1,2337	1,2327	sáb.	dom.	1,2297	1,2287	1,2277	1,2267	1,2257	sáb.	dom.	1,2227	1,2217
1,2057	1,2047	sáb.	dom.	1,2017	1,2007	1,1997	1,1987	1,1977	sáb.	dom.	1,1947	1,1937	1,1927	1,1917	1,1907
sáb.	dom.	1,1737	1,1727	feriado	1,1707	1,1697	sáb.	dom.	1,1667	1,1657	1,1647	1,1637	1,1627	sáb.	dom.



1,1447	1,1437	1,1427	1,1417	sáb.	dom.	1,1387	feriado	1,1367	1,1357	1,1347	sáb.	dom.	1,1317	1,1307	1,1297
1,1147	1,1137	sáb.	dom.	1,1107	1,1097	1,1087	1,1077	1,1067	sáb.	dom.	1,1037	1,1027	1,1017	1,1007	1,0997
dom.	1,0827	1,0817	1,0807	1,0797	1,0787	sáb.	dom.	1,0757	1,0747	1,0737	1,0727	1,0717	sáb.	dom.	1,0687
1,0527	1,0517	1,0507	sáb.	dom.	1,0477	1,0467	1,0457	1,0447	1,0437	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,0387	1,0377
1,0245	1,0236	sáb.	dom.	1,0209	1,02	1,0191	1,0182	1,0173	sáb.	dom.	1,0146	1,0137	1,0128	1,0119	1,011
dom.	0,9948	0,9938	0,9928	0,9918	0,9908	sáb.	dom.	0,9878	0,9868	0,9858	0,9848	0,9838	feriado	dom.	0,9808
0,9706	0,9702	0,9698	0,9694	sáb.	dom.	0,9682	0,9678	0,9674	0,967	0,9666	sáb.	dom.	0,9654	0,965	0,9646
0,959	sáb.	dom.	0,9581	0,9578	0,9575	0,9572	0,9569	sáb.	dom.	0,956	0,9557	0,9554	0,9551	0,9548	sáb.
dom.	feriado	0,9494	0,9491	0,9488	0,9485	sáb.	dom.	0,9476	0,9473	0,947	0,9467	0,9464	sáb.	dom.	0,9455
0,9407	0,9404	0,9401	sáb.	dom.	0,9392	0,9389	0,9386	0,9383	0,938	sáb.	dom.	0,9371	0,9368	0,9365	0,9362
sáb.	dom.	0,9308	0,9305	0,9302	0,9299	0,9296	sáb.	dom.	0,9287	0,9284	0,9281	0,9278	0,9275	sáb.	dom.
0,9224	0,9221	0,9218	0,9215	feriado	sáb.	dom.	0,9203	0,92	0,9197	0,9194	0,9191	sáb.	dom.	0,9182	0,9179
0,9131	0,9128	sáb.	dom.	0,9119	0,9116	0,9113	feriado	0,9107	sáb.	dom.	0,9098	0,9095	0,9092	0,9089	0,9086
sáb.	dom.	0,9035	0,9032	0,9029	0,9026	0,9023	sáb.	dom.	0,9014	0,9011	0,9008	0,9005	0,9002	sáb.	dom.
0,8948	0,8945	0,8942	0,8939	sáb.	dom.	0,893	0,8927	0,8924	0,8921	0,8918	sáb.	dom.	0,8909	0,8906	0,8903
0,8855	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,884	0,8837	0,8834	sáb.	dom.	0,8825	0,8822	0,8819	0,8816	0,8813	sáb.
0,8771	sáb.	dom.	0,8762	0,8759	0,8756	0,8753	0,875	sáb.	dom.	0,8741	0,8738	0,8735	0,8732	0,8729	sáb.
0,8678	0,8675	0,8672	0,8669	0,8666	sáb.	dom.	0,8657	0,8654	0,8651	0,8648	0,8645	sáb.	feriado	0,8636	0,8633
0,8588	0,8585	0,8582	sáb.	dom.	0,8573	0,857	0,8567	0,8564	0,8561	sáb.	dom.	0,8552	0,8549	0,8546	0,8543
sáb.	dom.	0,8489	0,8486	0,8483	0,848	0,8477	sáb.	dom.	0,8468	0,8465	0,8462	0,8459	0,8456	sáb.	dom.
0,8405	feriado	0,8399	0,8396	0,8393	sáb.	dom.	0,8384	0,8381	0,8378	0,8375	0,8372	sáb.	dom.	0,8363	0,836
0,8312	0,8309	sáb.	dom.	0,83	0,8297	0,8294	0,8291	0,8288	sáb.	dom.	0,8279	0,8276	0,8273	0,827	0,8267
dom.	0,8216	0,8213	0,821	0,8207	0,8204	sáb.	dom.	0,8195	0,8192	0,8189	0,8186	0,8183	sáb.	dom.	0,8174
0,8129	0,8126	0,8123	0,812	sáb.	dom.	0,8111	0,8108	0,8105	0,8102	0,8099	sáb.	dom.	0,809	0,8087	0,8084
0,8036	sáb.	dom.	0,8027	0,8024	0,8021	0,8018	feriado	sáb.	dom.	0,8006	0,8003	0,8	0,7997	0,7994	sáb.
dom.	0,7943	0,794	0,7937	0,7934	0,7931	sáb.	dom.	0,7922	0,7919	0,7916	0,7913	0,791	sáb.	dom.	0,7901
0,7845	0,7841	0,7837	sáb.	dom.	0,7825	0,7821	0,7817	0,7813	0,7809	sáb.	dom.	0,7797	0,7793	0,7789	0,7785
sáb.	dom.	0,7713	0,7709	0,7705	0,7701	0,7697	sáb.	dom.	0,7685	0,7681	0,7677	0,7673	0,7669	sáb.	dom.
sáb.	dom.	0,7601	0,7597	0,7593	0,7589	0,7585	sáb.	dom.	0,7573	0,7569	0,7565	0,7561	0,7557	sáb.	dom.
0,7485	0,7481	0,7477	0,7473	sáb.	dom.	0,7461	0,7457	0,7453	0,7449	feriado	sáb.	dom.	feriado	0,7429	0,7425
0,7365	0,7361	sáb.	dom.	0,7349	0,7345	0,7341	0,7337	0,7333	sáb.	dom.	0,7321	0,7317	0,7313	0,7309	0,7305
dom.	0,7237	0,7233	0,7229	0,7225	0,7221	sáb.	dom.	0,7209	0,7205	0,7201	feriado	0,7193	sáb.	dom.	0,7181
0,7121	feriado	0,7113	0,7109	sáb.	dom.	0,7097	0,7093	0,7089	0,7085	0,7081	sáb.	dom.	0,7069	0,7065	0,7061
0,6997	sáb.	dom.	0,6985	0,6981	0,6977	0,6973	0,6969	sáb.	dom.	0,6957	0,6953	0,6949	0,6945	0,6941	sáb.
0,6873	0,6869	0,6865	0,6861	0,6857	sáb.	dom.	0,6845	0,6841	0,6837	0,6833	0,6829	sáb.	dom.	0,6817	0,6813
0,6753	0,6749	0,6745	sáb.	feriado	0,6733	0,6729	0,6725	0,6721	0,6717	sáb.	dom.	0,6705	0,6701	0,6697	0,6693
sáb.	dom.	0,6621	0,6617	0,6613	0,6609	0,6605	feriado	dom.	0,6593	0,6589	0,6585	0,6581	0,6577	sáb.	dom.
0,6509	0,6505	0,6501	0,6497	0,6493	sáb.	dom.	0,6481	0,6477	0,6473	0,6469	0,6465	sáb.	dom.	0,6453	0,6449
0,6385	0,6381	sáb.	dom.	0,6369	0,6365	0,6361	0,6357	0,6353	sáb.	dom.	0,6341	0,6337	0,6333	0,6329	0,6325
dom.	0,6257	0,6253	0,6249	0,6245	0,6241	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,6221	0,6217	0,6213	sáb.	dom.	0,6201
dom.	0,6145	0,6141	0,6137	0,6133	0,6129	sáb.	dom.	0,6117	0,6113	0,6109	0,6105	0,6101	sáb.	dom.	0,6089
0,6025	0,6021	0,6017	sáb.	dom.	0,6005	0,6001	0,5997	0,5993	0,5989	sáb.	dom.	0,5977	feriado	0,5969	0,5965
0,5905	sáb.	dom.	0,5893	0,5889	0,5885	0,5881	0,5877	sáb.	dom.	0,5865	0,5861	0,5857	0,5853	0,5849	sáb.
0,5781	0,5777	0,5773	0,5769	0,5765	sáb.	dom.	0,5753	0,5749	0,5745	0,5741	0,5737	sáb.	dom.	0,5725	0,5721
0,5653	feriado	0,5643	sáb.	dom.	0,5628	0,5623	0,5618	0,5613	0,5608	sáb.	dom.	0,5593	0,5588	0,5583	0,5578
sáb.	dom.	0,5488	0,5483	0,5478	0,5473	0,5468	sáb.	dom.	0,5453	0,5448	0,5443	0,5438	0,5433	sáb.	dom.
0,5343	0,5338	0,5333	0,5328	sáb.	dom.	0,5313	0,5308	0,5303	0,5298	0,5293	sáb.	dom.	0,5278	0,5273	0,5268



0,5193	0,5188	sáb.	dom.	feriado	0,5168	0,5163	0,5158	0,5153	sáb.	dom.	0,5138	0,5133	0,5128	0,5123	0,5118
dom.	0,5033	0,5028	0,5023	0,5018	0,5013	sáb.	feriado	0,4998	0,4993	0,4988	0,4983	0,4978	sáb.	dom.	0,4963
0,4888	0,4883	0,4878	0,4873	sáb.	dom.	0,4858	0,4853	0,4848	0,4843	0,4838	sáb.	dom.	0,4823	0,4818	0,4813
0,4733	sáb.	dom.	0,4718	0,4713	0,4708	0,4703	0,4698	sáb.	dom.	0,4683	0,4678	0,4673	0,4668	0,4663	sáb.
feriado	feriado	0,4568	0,4563	0,4558	sáb.	dom.	0,4543	0,4538	0,4533	0,4528	0,4523	sáb.	dom.	0,4508	0,4503
0,4433	0,4428	0,4423	0,4418	sáb.	dom.	0,4403	0,4398	0,4393	0,4388	0,4383	sáb.	dom.	0,4368	0,4363	0,4358
0,4278	sáb.	dom.	0,4263	0,4258	0,4253	0,4248	0,4243	sáb.	dom.	0,4228	0,4223	0,4218	feriado	0,4208	sáb.
dom.	0,4123	0,4118	0,4113	0,4108	0,4103	sáb.	dom.	0,4088	0,4083	0,4078	0,4073	0,4068	sáb.	dom.	0,4053
0,3973	0,3968	0,3963	sáb.	dom.	0,3948	0,3943	0,3938	0,3933	0,3928	sáb.	dom.	0,3913	0,3908	0,3903	0,3898
0,3823	feriado	dom.	0,3808	0,3803	0,3798	0,3793	0,3788	sáb.	dom.	0,3773	0,3768	0,3763	0,3758	0,3753	sáb.
0,3668	0,3663	0,3658	0,3653	0,3648	sáb.	dom.	0,3633	0,3628	0,3623	0,3618	0,3613	sáb.	dom.	0,3598	0,3593
0,3513	0,3508	sáb.	dom.	0,3493	0,3488	0,3483	0,3478	0,3473	sáb.	dom.	0,3458	0,3453	0,3448	0,3443	0,3438
sáb.	dom.	0,3353	0,3348	feriado	0,3338	0,3333	sáb.	dom.	0,3318	0,3313	0,3308	0,3303	0,3298	sáb.	dom.
0,3208	0,3203	0,3198	0,3193	sáb.	dom.	0,3178	feriado	0,3168	0,3163	0,3158	sáb.	dom.	0,3143	0,3138	0,3133
0,3058	0,3053	sáb.	dom.	0,3038	0,3033	0,3028	0,3023	0,3018	sáb.	dom.	0,3003	0,2998	0,2993	0,2988	0,2983
dom.	0,2898	0,2893	0,2888	0,2883	0,2878	sáb.	dom.	0,2863	0,2858	0,2853	0,2848	0,2843	sáb.	dom.	0,2828
0,2748	0,2743	0,2738	sáb.	dom.	0,2723	0,2718	0,2713	0,2708	0,2703	sáb.	dom.	0,2688	0,2683	0,2678	0,2673
0,2608	0,2603	0,2598	sáb.	dom.	0,2583	0,2578	0,2573	0,2568	0,2563	sáb.	dom.	0,2548	0,2543	0,2538	0,2533
sáb.	dom.	0,2443	0,2438	0,2433	0,2428	feriado	sáb.	dom.	0,2408	0,2403	0,2398	0,2393	feriado	sáb.	dom.
0,2303	0,2298	0,2293	0,2288	0,2283	sáb.	dom.	0,2268	0,2263	0,2258	0,2253	0,2248	sáb.	dom.	0,2233	0,2228
0,2148	0,2143	sáb.	dom.	0,2128	0,2123	0,2118	feriado	0,2108	sáb.	dom.	0,2093	0,2088	0,2083	0,2078	0,2073
sáb.	feriado	0,1988	0,1983	0,1978	0,1973	0,1968	sáb.	dom.	0,1953	0,1948	0,1943	0,1938	0,1933	sáb.	dom.
0,1851	0,1847	0,1843	0,1839	sáb.	dom.	0,1827	0,1823	0,1819	0,1815	0,1811	sáb.	dom.	0,1799	0,1795	0,1791
0,1727	sáb.	dom.	0,1715	0,1711	0,1707	0,1703	0,1699	sáb.	dom.	0,1687	0,1683	0,1679	0,1675	0,1671	sáb.
dom.	0,1603	0,1599	0,1595	feriado	0,1587	sáb.	dom.	0,1575	0,1571	0,1567	0,1563	0,1559	sáb.	dom.	0,1547

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO/MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,1558	0,1504
2018	0,1446	0,1399	0,1346	0,1294	0,1242	0,1190	0,1136	0,1079	0,1032	0,0978	0,0929	0,0880
2019	0,0826	0,0777	0,0730	0,0678	0,0624	0,0577	0,0520	0,0470	0,0424	0,0376	0,338	0,0301
2020	0,0263	0,0234	0,0200	0,0100								

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 027, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 01-04-2020 a 30-04-2020 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO Comunicado DICAR-27/20

MÊS/A NO DA NOTIFI CAÇÃ O DO AIIM	20 00	20 01	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17	20 18	20 19	20 20
Janeiro	0,0000	3,2067	3,3040	2,8542	2,6571	2,5032	2,3278	2,2194	2,0706	1,9477	1,8177	1,6940	1,5703	0,0879	0,0764	0,0618	0,0447	0,0262	0,0129	0,0060	0,0013
Fevereiro	0,0000	3,1941	3,3027	2,8364	2,6433	2,4879	2,3336	2,2009	2,0606	1,9374	1,8174	1,6937	1,5700	0,0872	0,0757	0,0611	0,0440	0,0254	0,0126	0,0059	0,0012
Março	0,0000	3,1802	3,3015	2,8177	2,6315	2,4730	2,3209	2,1805	2,0492	1,9271	1,8099	1,6873	1,5659	0,0863	0,0747	0,0601	0,0431	0,0245	0,0117	0,0055	-
Abril	0,0000	3,1688	3,2998	2,7980	2,6192	2,4588	2,3066	2,1664	2,0350	1,9167	1,7999	1,6781	1,5574	0,0854	0,0738	0,0592	0,0422	0,0236	0,0110	0,0052	-
Mai	0,0000	3,1561	3,2985	2,7794	2,6069	2,4442	2,2920	2,1518	2,0206	1,9049	1,7899	1,6698	1,5504	0,0845	0,0729	0,0583	0,0413	0,0227	0,0101	0,0049	-
Junho	0,0000	3,1441	3,2976	2,7625	2,5940	2,4292	2,2770	2,1368	2,0056	1,8919	1,7789	1,6598	1,5414	0,0836	0,0720	0,0574	0,0404	0,0218	0,0092	0,0044	-
Julho	3,2789	3,1251	3,2953	2,7458	2,5811	2,4142	2,2620	2,1218	1,9906	1,8789	1,7619	1,6449	1,5274	0,0827	0,0711	0,0565	0,0395	0,0209	0,0083	0,0041	-
Agosto	3,2667	3,1119	3,2941	2,7272	2,5686	2,4002	2,2480	2,1078	1,9766	1,8649	1,7499	1,6329	1,5154	0,0818	0,0702	0,0556	0,0386	0,0200	0,0074	0,0038	-
Setembro	3,2538	3,0966	3,2927	2,7077	2,5538	2,3822	2,2300	2,0898	1,9586	1,8469	1,7319	1,6149	1,4974	0,0809	0,0693	0,0547	0,0377	0,0191	0,0065	0,0032	-
Outubro	3,2416	3,0827	3,2910	2,6943	2,5380	2,3642	2,2120	2,0718	1,9406	1,8289	1,7139	1,5969	1,4794	0,0800	0,0684	0,0538	0,0368	0,0182	0,0056	0,0028	-
Novembro	3,2296	3,0688	3,2892	2,6806	2,5232	2,3462	2,1940	2,0538	1,9226	1,8109	1,6959	1,5789	1,4614	0,0791	0,0675	0,0529	0,0359	0,0173	0,0047	0,0022	-
Dezembro	3,2169	3,0535	3,2872	2,6651	2,5093	2,3282	2,1760	2,0358	1,9046	1,7929	1,6779	1,5609	1,4434	0,0782	0,0666	0,0520	0,0350	0,0164	0,0041	0,0019	-



3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 036, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 31.03.2020)

Altera a Portaria CAT 90/19, de 27-12-2019, que divulga os valores atualizados para base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescentadas, com os seguintes valores em reais, as colunas adiante indicadas à Tabela 3.14 do artigo 1º da Portaria CAT 90/19, de 27-12-2019:

“

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Dia% Cola (116)	Dia% Outras (117)
GARRAFA DE VIDRO COMUM		
até 260 ml		
de 261 a 599 ml		
de 600 a 999 ml		
igual ou de mais 1000 ml		
VIDRO DESCARTÁVEL		
até 360 ml		
de 361 a 660 ml		
de 661 a 1200 ml		
EMBALAGEM PET		
até 260 ml		
de 261 a 400 ml		
de 401 a 660 ml		
de 661 a 1200 ml		3,29
de 1201 a 1750 ml		
de 1751 a 2499 ml	2,99	2,99
de 2500 a 2749 ml		
igual ou acima de 2750 ml		
LATA		
Até 310 ml		
de 311 a 360 ml		2,29
de 361 a 660 ml		

” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentadas, com a redação que se segue, as notas de rodapé 116 e 117 a tabelas do artigo 1º da Portaria CAT 90/19, de 27-12-2019:

“(116) Refrigerantes da marca Dia% Cola, inclusive light, zero ou diet.

(117) Refrigerantes da marca Dia%, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.” (NR).



Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 01-04-2020.

PORTARIA CAT N° 037, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 31.03.2020)

Altera a Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, trazida aos autos do Processo SF 25.269/97, pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescentadas, com os seguintes valores em reais, as Colunas “Rio Claro” e “Tag Bier” à Tabela “4.30 OUTRAS MARCAS” do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

“

Descrição/Tipo de produto	Rio Claro	Tag Bier
Garrafa de vidro retornável-		
até 360 ml		
de 361 a 660 ml		
de 661 a 1000ml		
Garrafa de vidro não retornável (long neck)		
até 270 ml		
de 271 a 310ml		
de 311 a 360 ml		
de 361 a 660 ml		
acima de 661 ml		
Lata		
até 310 ml		
de 311 a 360 ml	1,69	2,39
de 361 a 660 ml		

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 01-04-2020.

PORTARIA CAT N° 038, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 31.03.2020)

Altera a Portaria CAT 86/19, de 27-12-2019, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte



O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentada, com o seguinte valor em reais, a coluna “Groove” à Tabela 2.9 do artigo 1º da Portaria CAT 86/19, de 27-12-2019:

“

TODAS AS EMBALAGENS	Groove
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1200 ml	
de 1201 a 1750 ml	
de 1751 a 2499 ml	5,99
igual ou acima de 2500 ml	

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 01-04-2020.

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.493, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 31.03.2020)**

Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “h” do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo até 31 de dezembro de 2020, objeto do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Artigo 2º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Artigo 3º Sem prejuízo do exercício, pelas Comissões da Assembleia Legislativa, das competências que lhes confere o Regimento Interno, fica criado Grupo de Trabalho, composto por 6 (seis) Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, na qualidade de membros efetivos, e igual número de substitutos, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas pertinentes à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).



Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa regulamentar as atribuições e o funcionamento do Grupo de Trabalho, bem como designar os respectivos membros.

Artigo 4° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de março de 2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N° 2.494, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 31.03.2020)

Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de São Paulo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “h” do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1° Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2020, objeto do Decreto Municipal n° 59.291, de 20 de março de 2020.

Artigo 2° Caberá ao Tribunal de Contas competente o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Artigo 3° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de março de 2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N° 2.495, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 01.04.2020)

Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “h” do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1° Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública nos municípios que o tenham requerido em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus - Covid19.



Artigo 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Artigo 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos artigos 41, inciso III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Artigo 4º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Artigo 5º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Artigo 6º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 7º Caberá ao Tribunal de Contas competente o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Artigo 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de março de 2020.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE N° 001, DE 02 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 03.04.2020)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas emitidas pela Sefaz/PGE

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO E A PROCURADORA GERAL DO ESTADO,

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Estadual 64.864, de 16-03-2020, e do Decreto Estadual 64.879, de 20-03-2020, o atendimento ao público nas repartições públicas estaduais está restrito a casos emergenciais, em razão da pandemia por Covid-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO, também, que o Decreto estadual citado por último restringe o funcionamento de diversos órgãos e entidades da Administração Pública, resolvem:

Artigo 1º Fica prorrogada por 90 dias a validade de certidões positivas com efeitos de negativas, vencidas no período compreendido entre 01-03-2020 e 30-04-2020.

Artigo 2º Ficam mantidas as demais disposições da Resolução Conjunta SF/PGE - 02, de 09-05-2013.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato TIT Nº 3 DE 30/03/2020 - (DOE de 31.03.2020)

Determina a interrupção de prazos processuais nos casos em que menciona, em razão de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).

Considerando a Declaração, por parte da Organização Mundial de Saúde - OMS, de pandemia de Covid-19, causada pelo Novo Coronavírus, no dia 11.03.2020;

Considerando a orientação do Ministério da Saúde para que se evitem aglomerações de pessoas em locais fechados;

Considerando o Decreto 64.879 de 20.03.2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (Novo Coronavírus);

Considerando a Resolução SFP 26 , de 23.03.2020, que possibilita a suspensão das atividades de atendimento presencial; e

Considerando que o protocolo físico pode ficar prejudicado no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário Paulista, pelas razões acima expostas;

O Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, no exercício de suas funções e pela competência conferida pelo Artigo 19, incisos I, II e XVII do Decreto 54.486 de 26.06.2009 e Artigo 32 , § 3º do Regimento Interno,

Resolve:

I - Interromper, de 23.03.2020 a 30.04.2020 inclusive, os prazos processuais referentes a processos e expedientes físicos em trâmite neste Tribunal e nas unidades subordinadas, bem como os prazos processuais referentes aos processos regidos pelo Decreto 54.714/2009 ;

II - Esclarecer que os casos não previstos no item antecedente não terão seus prazos interrompidos ou suspensos, conforme disposto no item III do Ato TIT 02/2020.

**COMUNICADO CAT N° 005, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 01.04.2020)**

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de ABRIL de 2020, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 368		
MÊS DE ABRIL DE 2020		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		FEVEREIRO/2020
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	04
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

- CNAE -	- CPR -	MARÇO/2020
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206;	1200	20



70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	MARÇO/2020
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 2 2111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	27

- CNAE -	- CPR -	FEVEREIRO/2020
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	13

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967/2013 amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		MARÇO/2020 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	13
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em	1200	20

relação ao ICMS devido por ST)		
--------------------------------	--	--

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de março de 2020 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-04-2020 e recolher o imposto devido até o dia 15 de abril, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	FEVEREIRO/2020
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	30

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de março de 2020 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.



OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS												
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	Final	Dia									
		0 e 1	16									
		2, 3 e 4	17									
		5, 6 e 7	18									
		8 e 9	19									
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de março de 2020, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).	Dia 10										
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT 85/2007)											
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	
	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).											
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20										

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2020 a 31-12-2020 será de R\$ 27,61 (Comunicado Dicar-83, de 18-12-2019, D.O. 19-12-2019).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2020 a 31-12-2020, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 14,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-84, de 18-12-2019, D.O. 19-12-2019).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 25-03-2020.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

**COMUNICADO DICAR N° 022, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30-04-2020, ANEXA AO Comunicado DICAR-22/20

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Janeiro	2,8044	2,6444	2,4810	2,3000	2,0954	1,9429	1,7668	1,6289	1,5081	1,3825	1,2625	1,1444
Fevereiro	2,7899	2,6342	2,4685	2,2817	2,0846	1,9307	1,7553	1,6189	1,4981	1,3725	1,2525	1,1344
Março	2,7754	2,6216	2,4548	2,2639	2,0708	1,9154	1,7411	1,6084	1,4881	1,3625	1,2425	1,1244
Abril	2,7624	2,6097	2,4400	2,2452	2,0590	1,9013	1,7303	1,5984	1,4781	1,3525	1,2325	1,1144
Mai	2,7475	2,5963	2,4259	2,2255	2,0467	1,8863	1,7175	1,5881	1,4681	1,3425	1,2225	1,1044
Junho	2,7336	2,5836	2,4126	2,2069	2,0344	1,8704	1,7057	1,5781	1,4581	1,3325	1,2125	1,0944
Julho	2,7205	2,5686	2,3972	2,1861	2,0215	1,8553	1,6940	1,5681	1,4474	1,3225	1,2025	1,0844
Agosto	2,7064	2,5526	2,3828	2,1684	2,0086	1,8387	1,6814	1,5581	1,4372	1,3125	1,1925	1,0744
Setembro	2,6942	2,5394	2,3690	2,1516	1,9961	1,8237	1,6708	1,5481	1,4262	1,3025	1,1825	1,0644
Outubro	2,6813	2,5241	2,3525	2,1352	1,9840	1,8096	1,6599	1,5381	1,4144	1,2925	1,1725	1,0544
Novembro	2,6691	2,5102	2,3371	2,1218	1,9715	1,7958	1,6497	1,5281	1,4042	1,2825	1,1625	1,0444
Dezembro	2,6571	2,4963	2,3197	2,1081	1,9567	1,7811	1,6397	1,5181	1,3930	1,2725	1,1525	1,0344

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Janeiro	-	0,6618	0,5328	0,4005	0,2800	0,1600	0,0400
Fevereiro	-	0,6518	0,5228	0,3905	0,2700	0,1500	0,0300
Março	0,7618	0,6414	0,5112	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Abril	0,7518	0,6314	0,5006	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Mai	0,7418	0,6214	0,4895	0,3600	0,2400	0,1200	-
Junho	0,7318	0,6107	0,4779	0,3500	0,2300	0,1100	-
Julho	0,7218	0,5989	0,4668	0,3400	0,2200	0,1000	-
Agosto	0,7118	0,5878	0,4546	0,3300	0,2100	0,0900	-
Setembro	0,7018	0,5767	0,4435	0,3200	0,2000	0,0800	-
Outubro	0,6918	0,5656	0,4330	0,3100	0,1900	0,0700	-
Novembro	0,6818	0,5550	0,4226	0,3000	0,1800	0,0600	-
Dezembro	0,6718	0,5434	0,4114	0,2900	0,1700	0,0500	-

**COMUNICADO DICAR N° 023, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30-04-2020, ANEXA AO Comunicado DICAR-23/20

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	20 00	20 01	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17	20 18	20 19	20 20
Janeiro	-	2,6 24 2	2,4 58 5	2,2 71 7	2,0 74 6	1,9 20 7	1,7 45 3	1,6 08 9	1,4 88 1	1,3 62 5	1,2 42 5	1,1 22 5	1,0 01 8	0,8 81 8	0,7 61 8	0,6 41 8	0,5 12 8	0,3 80 5	0,2 60 0	0,1 40 0	0, 02 00
Fevereiro	-	2,6 11 6	2,4 44 8	2,2 53 9	2,0 60 8	1,9 05 4	1,7 31 1	1,5 98 4	1,4 78 1	1,3 52 5	1,2 32 5	1,1 12 5	0,9 91 8	0,8 71 8	0,7 51 8	0,6 31 4	0,5 01 2	0,3 70 0	0,2 50 0	0,1 30 0	0, 01 00
Março	-	2,5 99 7	2,4 30 0	2,2 35 0	2,0 49 0	1,8 91 3	1,7 20 3	1,5 88 4	1,4 68 1	1,3 42 5	1,2 22 5	1,1 02 5	0,9 81 8	0,8 61 8	0,7 41 8	0,6 21 4	0,4 90 6	0,3 60 0	0,2 40 0	0,1 20 0	-
Abril	-	2,5 86 3	2,4 15 9	2,2 15 5	2,0 36 7	1,8 76 3	1,7 07 5	1,5 78 1	1,4 58 1	1,3 32 5	1,2 12 5	1,0 92 5	0,9 71 8	0,8 51 8	0,7 31 8	0,6 11 4	0,4 79 5	0,3 50 0	0,2 30 0	0,1 10 0	-
Mai	-	2,5 73 6	2,4 02 6	2,1 96 9	2,0 24 4	1,8 60 4	1,6 95 7	1,5 68 1	1,4 48 1	1,3 22 5	1,2 02 5	1,0 82 5	0,9 61 8	0,8 41 8	0,7 21 8	0,6 00 7	0,4 67 9	0,3 40 0	0,2 20 0	0,1 00 0	-
Junho	-	2,5 58 6	2,3 87 2	2,1 76 1	2,0 11 5	1,8 45 3	1,6 84 0	1,5 58 1	1,4 37 4	1,3 12 5	1,1 92 5	1,0 72 5	0,9 51 8	0,8 31 8	0,7 11 8	0,5 88 9	0,4 56 8	0,3 30 0	0,2 10 0	0,0 90 0	-
Julho	2,6 96 4	2,5 42 6	2,3 72 8	2,1 58 4	1,9 98 6	1,8 28 7	1,6 71 4	1,5 48 1	1,4 27 2	1,3 02 5	1,1 82 5	1,0 61 8	0,9 41 8	0,8 21 8	0,7 01 8	0,5 77 8	0,4 44 6	0,3 20 0	0,2 00 0	0,0 80 0	-
Agosto	2,6 84 2	2,5 29 4	2,3 59 0	2,1 41 6	1,9 86 1	1,8 13 7	1,6 60 8	1,5 38 1	1,4 16 2	1,2 92 5	1,1 72 5	1,0 51 8	0,9 31 8	0,8 11 8	0,6 91 8	0,5 66 7	0,4 33 5	0,3 10 0	0,1 90 0	0,0 70 0	-
Setemb ro	2,6 71 3	2,5 14 1	2,3 42 5	2,1 25 2	1,9 74 0	1,7 99 6	1,6 49 9	1,5 28 1	1,4 04 4	1,2 82 5	1,1 62 5	1,0 41 8	0,9 21 8	0,8 01 8	0,6 81 8	0,5 55 6	0,4 23 0	0,3 00 0	0,1 80 0	0,0 60 0	-
Outubr o	2,6 59 1	2,5 00 2	2,3 27 1	2,1 11 8	1,9 61 5	1,7 85 8	1,6 39 7	1,5 18 1	1,3 94 2	1,2 72 5	1,1 52 5	1,0 31 8	0,9 11 8	0,7 91 8	0,6 71 8	0,5 45 0	0,4 12 6	0,2 90 0	0,1 70 0	0,0 50 0	-
Novem bro	2,6 47 1	2,4 86 3	2,3 09 7	2,0 98 1	1,9 46 7	1,7 71 1	1,6 29 7	1,5 08 1	1,3 83 0	1,2 62 5	1,1 42 5	1,0 21 8	0,9 01 8	0,7 81 8	0,6 61 8	0,5 33 4	0,4 01 4	0,2 80 0	0,1 60 0	0,0 40 0	-
Dezem bro	2,6 34 4	2,4 71 0	2,2 90 0	2,0 85 4	1,9 32 9	1,7 56 8	1,6 18 9	1,4 98 1	1,3 72 5	1,2 52 5	1,1 32 5	1,0 11 8	0,9 08 8	0,7 71 8	0,6 51 8	0,5 22 8	0,3 90 5	0,2 70 0	0,1 50 0	0,0 30 0	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.



ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	20 00	20 01	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17	20 18	20 19	20 20
Janeiro	-	0,0 12 7	0,0 15 3	0,0 19 7	0,0 12 7	0,0 13 8	0,0 14 3	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 9	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0, 01 00
Fevereiro	-	0,0 10 2	0,0 12 5	0,0 18 3	0,0 10 8	0,0 12 2	0,0 11 5	0,0 10 0	0, 01 00												
Março	-	0,0 12 6	0,0 13 7	0,0 17 8	0,0 13 8	0,0 15 3	0,0 14 2	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 4	0,0 11 6	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0, 01 00
Abril	-	0,0 11 9	0,0 14 8	0,0 18 7	0,0 11 8	0,0 14 1	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0, 01 00							
Maio	-	0,0 13 4	0,0 14 1	0,0 19 7	0,0 12 3	0,0 15 0	0,0 12 8	0,0 10 3	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-						
Junho	-	0,0 12 7	0,0 13 3	0,0 18 6	0,0 12 3	0,0 15 9	0,0 11 8	0,0 10 0	0,0 11 7	0,0 10 6	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-							
Julho	-	0,0 15 0	0,0 15 4	0,0 20 8	0,0 12 9	0,0 15 1	0,0 11 7	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 11 1	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
Agosto	-	0,0 16 0	0,0 14 4	0,0 17 7	0,0 12 9	0,0 16 6	0,0 12 6	0,0 10 0	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 12 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
Setembro	0,0 12 2	0,0 13 2	0,0 13 8	0,0 16 8	0,0 12 5	0,0 15 0	0,0 10 6	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 1	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-						
Outubro	0,0 12 9	0,0 15 3	0,0 16 5	0,0 16 4	0,0 12 1	0,0 14 1	0,0 10 9	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
Novembro	0,0 12 2	0,0 13 9	0,0 15 4	0,0 13 4	0,0 12 5	0,0 13 8	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 4	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-
Dezembro	0,0 12 0	0,0 13 9	0,0 17 4	0,0 13 7	0,0 14 8	0,0 14 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 6	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	-

COMUNICADO DICAR N° 024, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30-04-2020, ANEXA AO Comunicado DICAR-24/20**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Janeiro	-	0,6618	0,5328	0,4005	0,2800	0,1600	0,0400
Fevereiro	-	0,6518	0,5228	0,3905	0,2700	0,1500	0,0300
Março	0,7618	0,6414	0,5112	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Abril	0,7518	0,6314	0,5006	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Mai	0,7418	0,6214	0,4895	0,3600	0,2400	0,1200	-
Junho	0,7318	0,6107	0,4779	0,3500	0,2300	0,1100	-
Julho	0,7218	0,5989	0,4668	0,3400	0,2200	0,1000	-
Agosto	0,7118	0,5878	0,4546	0,3300	0,2100	0,0900	-
Setembro	0,7018	0,5767	0,4435	0,3200	0,2000	0,0800	-
Outubro	0,6918	0,5656	0,4330	0,3100	0,1900	0,0700	-
Novembro	0,6818	0,5550	0,4226	0,3000	0,1800	0,0600	-
Dezembro	0,6718	0,5434	0,4114	0,2900	0,1700	0,0500	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Mai	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	-
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 025, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-04-2020 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 30-04-2020, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-25/20**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Janeiro	-	0,6418	0,5128	0,3805	0,2600	0,1400	0,0200
Fevereiro	-	0,6314	0,5012	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Março	0,7418	0,6214	0,4906	0,3600	0,2400	0,1200	-
Abril	0,7318	0,6114	0,4795	0,3500	0,2300	0,1100	-
Maio	0,7218	0,6007	0,4679	0,3400	0,2200	0,1000	-
Junho	0,7118	0,5889	0,4568	0,3300	0,2100	0,0900	-
Julho	0,7018	0,5778	0,4446	0,3200	0,2000	0,0800	-
Agosto	0,6918	0,5667	0,4335	0,3100	0,1900	0,0700	-
Setembro	0,6818	0,5556	0,4230	0,3000	0,1800	0,0600	-
Outubro	0,6718	0,5450	0,4126	0,2900	0,1700	0,0500	-
Novembro	0,6618	0,5334	0,4014	0,2800	0,1600	0,0400	-
Dezembro	0,6518	0,5228	0,3905	0,2700	0,1500	0,0300	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	-
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DIGES N° 004, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 02.04.2020)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, na alínea “a” do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018 e alínea “b” do item 9.5 do Ofício Circular Subfis, Série O&M 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 137 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 137.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 504328A8C1D831E8F1AF4F734F40D716

Sorteio 137.2 (Entidades Filantrópicas): 4590816E5F3D0DF64C53F49BAABB1B96



3. O código “hash” mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

DECRETO Nº 59.310, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 28.03.2020)

Altera o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 57 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 6º e 7º, na seguinte conformidade:

“Art. 57.

§ 6º Aplica-se a forma de cômputo do imposto prevista no “caput” deste artigo quando o repasse do plano de saúde se der a plano interposto, o qual tenha efetivamente efetuado o pagamento aos prestadores de serviços ali elencados.

§ 7º Na hipótese do § 6º do “caput” deste artigo:

I - será considerado para a formação da base de cálculo do imposto devido pelo plano tão somente o valor desembolsado pelo plano interposto para o pagamento dos serviços, excluindo-se eventual margem, taxa, comissão ou assemelhado cobrado pelo plano interposto;

II - fica o plano de saúde obrigado a manter registros contábeis pormenorizados tanto de seus repasses ao plano interposto quanto dos repasses deste aos prestadores dos serviços elencados no “caput” deste artigo.”(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 27 de março de 2020.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 005, DE 31 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 03.04.2020)

Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por prestadores de serviço desenquadrados do regime de sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do artigo 15 da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1° Os prestadores dos serviços desenquadrados do regime de sociedade uniprofissional (SUP), constituída na forma do artigo 15 da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estão autorizados a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e consolidada por incidência.

§ 1° A permissão descrita no "caput" deste artigo refere-se somente a períodos anteriores à data em que ocorreu o desenquadramento retroativo.

§ 2° Não poderá integrar o documento fiscal referenciado no "caput" débitos declarados por meio da Declaração das Sociedades Uniprofissionais (D-SUP).

§ 3° A responsabilidade tributária relativa ao ISS apurado por meio da NFS-e consolidada será do prestador do serviço.

§ 4° A NFS-e consolidada apresentará:

a) a data de prestação do serviço como a data mais recente constante no conjunto de NFS-e selecionadas com código de serviço relativo à SUP;

b) o tomador do serviço com identificação do próprio prestador de serviços;

c) o valor do serviço e da dedução de base de cálculo, se permitida, corresponderá à somatória destes mesmos valores nas NFS-e selecionadas com código de serviço relativo à SUP para emissão de NFS-e consolidada.

§ 5° A base de cálculo dos serviços prestados sem emissão de NFS-e ou com NFS-e cancelada e não reemitida, quando ocorrido o fato gerador, também deverá ser declarada na NFS-e consolidada compondo também a base de cálculo do ISS.

§ 6° Não se aplica o disposto no § 4°, a, quando a NFS-e consolidada for emitida com base apenas em valores declarados sem emissão de documento fiscal, cabendo ao próprio contribuinte, neste caso, informar a data do fato gerador correspondente à prestação de serviço mais recente.

Art. 2° Cada NFS-e consolidada conterá uma única incidência, um único código de serviço e uma única forma de tributação, observando-se o seguinte:

I - incidência: cada NFS-e consolidada deve abranger o conjunto de documentos fiscais emitidos para serviços prestados com código SUP ou serviços sem emissão de documento fiscal de mesma incidência;



II - código de serviço: em cada NFS-e consolidada deve constar somente um código de serviço, ainda que os documentos fiscais anteriores tenham sido emitidos com códigos diversos;

III - forma de tributação: em cada NFS-e consolidada deverá constar uma única forma de tributação, ainda que os documentos fiscais anteriores tenham sido emitidos com formas de tributação diversas, compreendida a conjugação das alíneas abaixo:

a) tributação em São Paulo, tributação fora de São Paulo ou exportação;

b) normal, com imunidade objetiva, com imunidade subjetiva, com isenção, com isenção parcial ou com crédito suspenso por decisão judicial;

c) regime de tributação normal, regime de tributação do Simples Nacional (DAS) ou regime de tributação do Simples Nacional (DAMSP).

§ 1º Existindo mais de um estabelecimento para um mesmo contribuinte, consideram-se estes autônomos sendo vedada a consolidação entre eles.

§ 2º É facultado ao contribuinte segregar a NFS-e consolidada por qualquer outro motivo.

§ 3º Poderá o contribuinte utilizar, na NFS-e consolidada, código de serviço e forma de tributação diversos daqueles contidos nos documentos fiscais que lhe deu origem, se constatar erro na emissão destes.

Art. 3º Não poderão integrar a NFS-e consolidada:

I - NFS-e emitidas com código não enquadrado no regime SUP;

II - NFS-e canceladas ou substituídas;

III - NFS-e utilizada na confecção de outra NFS-e consolidada;

IV - NFS-e com fato gerador ocorrido a mais de 5 anos, desconsiderado o ano corrente.

Art. 4º Para todos os efeitos, serão considerados para fins de constituição de crédito e cobrança os dados declarados na NFS-e consolidada.

Art. 5º Desde que atendidos todos os requisitos, a emissão de NFS-e consolidada dispensa o prestador de serviço de retificar as notas fiscais emitidas incorretamente com código de serviço relativo à SUP.

Art. 6º Em caso de reenquadramento retroativo para o regime de sociedades uniprofissionais após a emissão da NFS-e consolidada, cabe ao próprio contribuinte retificar sua declaração na forma e prazo definidos em normativos e manuais.

Parágrafo Único. Tratando-se do reenquadramento descrito no caput, pode o contribuinte cancelar a NFS-e consolidada, respeitados requisitos exigidos, desde que toda a receita declarada tenha sido fundamentada com a emissão de NFS-e com código de serviço relativo à SUP.

Art. 7º Eventuais pagamentos realizados em regime de sociedade uniprofissional não serão utilizados para abater o valor devido pela NFS-e consolidada, devendo o contribuinte solicitar a restituição daquele valor.

Art. 8º O artigo 4º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 18 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, na seguinte conformidade:



"Art. 4º

§ 1º

§ 2º O desenquadramento realizado em conformidade com o parágrafo 1º dispensa o contribuinte de corrigir as NFS-e emitidas com dados incorretos. A dispensa de cumprimento de obrigação acessória abrange inclusive fatos geradores em que não houve emissão de NFS-e, desde que integralmente declarados em conformidade com o parágrafo anterior." (NR)

Art. 9º O art. 6º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 18 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido de § 3º, na seguinte conformidade:

"Art. 6º

.....

§ 3º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS--e com código de serviço incompatível com o regime especial previsto no artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, também implicará o desenquadramento de que trata o "caput" deste artigo, salvo se a NFS-e for cancelada ou substituída no prazo regulamentar". (NR)

Art. 10. O artigo 7º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 01, de 18 de março de 2013, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, na seguinte conformidade:

"Art. 7º

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços prestados sem emissão de NFS-e aqueles em que houve emissão de NFS-e consolidada em conformidade com o descrito no art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº xx, de xx de xxxx de 20xx". (NR)

Art. 11. Deverão ser observadas as especificações descritas no Manual de Acesso Pessoa Jurídica - NFS-e, disponível no endereço eletrônico <http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br>.

Art. 12. O prestador deverá manter registros contábeis auxiliares que possibilitem a perfeita identificação das receitas sujeitas à tributação do ISS.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de abril de 2020.

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.336, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 31.03.2020)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de março de 2020, decretou e eu promulgo a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de São Paulo.

A solução adotada deve prever:

I - modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II - medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Esta Lei não se aplica em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação, e será implementada conforme o seguinte cronograma:

I - para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data de vigência desta Lei;

II - (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 30 de março de 2020.

**DECRETO Nº 59.311, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 28.03.2020)**

Prorroga o prazo previsto no "caput" do artigo 33 do Decreto nº 59.164, de 27 de dezembro de 2019, para protocolamento dos pedidos de regularização de edificações de que trata a Lei nº 17.202, de 19 de setembro de 2019.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o interesse social da medida, que proporcionará aos munícipes maior lapso de tempo para requerer a regularização de suas edificações, nos termos da previsão do artigo 367 do Plano Diretor Estratégico;

CONSIDERANDO a autorização conferida pelo artigo 22 da Lei nº 17.202, de 19 de setembro de 2019 que permite a prorrogação do prazo de protocolamento por até 3 (três) períodos iguais de 90 (noventa) dias, a critério do Executivo,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, contados a partir de 31 de março de 2020, o prazo para protocolamento dos pedidos de regularização de edificações, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos das taxas e preços públicos devidos exigidos pela Lei nº 17.202, de 19 de setembro de 2019, e pelo Decreto nº 59.164, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 27 de março de 2020.

DECRETO Nº 59.312, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 28.03.2020)

Altera o Anexo Único do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, e na Portaria nº 116, de 26 de março de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020 passa a vigorar na forma do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 27 de março de 2020.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 59.312, DE 27 DE MARÇO DE 2020

- 1) Lavanderias;
- 2) Serviços de limpeza;
- 3) Hotéis e similares;
- 4) Serviços de construção civil;
- 5) Comercialização de materiais de construção;
- 6) Serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets;
- 7) Cuidados com animais em cativeiro;
- 8) Serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;
- 9) Oficinas de veículos automotores, borracharias, bancas de jornal e serviços para manutenção de bicicletas;
- 10) Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
- 11) Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 12) Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;



- 13) Atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- 14) Transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- 15) Telecomunicações e internet;
- 16) Serviço de call center;
- 17) Captação, tratamento e distribuição de água;
- 18) Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 19) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte, e distribuição e comercialização de gás natural;
- 20) Iluminação pública;
- 21) Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas conveniência, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;
- 22) Estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários;
- 23) Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;
- 24) Comercialização de embalagens;
- 25) Serviços funerários;
- 26) Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- 27) Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 28) Serviços de zeladoria e limpeza pública;
- 29) Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 30) Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 31) Vigilância agropecuária;
- 32) Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- 33) Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;



- 34) Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- 35) Serviços prestados por lotéricas;
- 36) Serviços presenciais prestados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma por este definida;
- 37) Serviços de estacionamento de veículos localizados em um raio de 300 metros no entorno de unidades de saúde;
- 38) Serviços postais;
- 39) Transporte e entrega de cargas em geral;
- 40) Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste anexo;
- 41) Administração tributária e aduaneira;
- 42) Fiscalização ambiental;
- 43) Fiscalização do trabalho;
- 44) Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- 45) Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- 46) Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- 47) Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 48) Mercado de capitais e seguros;
- 49) Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- 50) Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- 51) Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- 52) Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- 53) Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;



54) Atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

55) Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

56) Outras atividades que vierem a ser definidas em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo, da Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

DECRETO Nº 59.326, DE 02 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 03.04.2020)

Estabelece medidas para redução do impacto social e econômico decorrente das providências de restrição adotadas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a situação de emergência e de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecidas pelos Decretos Municipais nº 59.283, de 16 de março de 2020 e nº 59.291, de 20 de março de 2020, bem como as medidas de restrições estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o “caput” deste artigo aplica-se às certidões válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

Art. 2º Fica suspenso, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o envio de débitos inscritos em Dívida Ativa, para fins de lavratura de protestos, aos Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos, diretamente ou por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo (CENPROT).

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por meio de portaria da Procuradoria Geral do Município por iguais e sucessivos períodos.

Art. 3º Fica suspensa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição em Dívida Ativa de débitos perante o Município de São Paulo, salvo aqueles que possam prescrever durante este período.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por meio de portaria da Procuradoria Geral do Município por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 5º Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os prazos para apresentação de impugnações e de recursos tributários.

§ 1º A suspensão prevista no “caput” deste artigo aplica-se desde a entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 2020.



§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá regulamentar a matéria de que trata o “caput” deste artigo, bem como prorrogar o prazo da suspensão previsto por iguais e sucessivos períodos.

Art. 6º Fica concedida, pelo prazo de 3 (três) meses, carência para o pagamento da retribuição mensal nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Habitação deverá regulamentar os procedimentos para aplicação do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS
Prefeito

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR
Secretário Municipal de Justiça

Publicado na Casa Civil, em 2 de abril de 2020.

PORTARIA SF/SUREM N° 018, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 28.03.2020)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, “a”, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 104 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.888.323 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” 8ab7bfa5d1eaabb153af09d742c770d9.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

**PORTARIA SF N° 066, DE 30 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 31.03.2020)**

Dispõe sobre o prazo de liquidação de restos a pagar não processados do exercício de 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no paragrafo único do art. 6° e no § 5° do art. 7° do Decreto Municipal n° 59.129, de 10 de dezembro de 2019; e

CONSIDERANDO a deliberação da Junta Orçamentário-Financeira de 27/03/2020;

RESOLVE:

Art. 1° Os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2019 terão validade para liquidação até o dia 31 de maio de 2020, quando serão automaticamente anulados, excetuados os casos previstos no § 1° do artigo 7° do Decreto Municipal n° 59.129, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF N° 067, DE 2020 - (DOM de 02.04.2020)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto no § 4° do artigo 4° do Decreto n° 25.236 de 29 de dezembro de 1987,

RESOLVE:

1. Divulgar os índices constantes das tabelas anexas, para aplicação nos reajustamentos de preços dos contratos de serviços e obras firmados pela Administração Municipal.
2. Que a concessão de reajuste de preços, com base nesta portaria ou nas que forem subsequente publicadas, deverá levar sempre em conta a periodicidade mínima de 1 (um) ano, estabelecida nos subitens 1.2 e 1.2.2 da Portaria SF-104/94 (DOM de 27/07/94).
3. O cálculo do reajuste dos contratos de execução de obras públicas, cuja vigência ultrapassem janeiro de 2014 e que tenham seguido a Orientação Normativa JOF n° 001, de 27/06/2014, deverá considerar o índice de preços de obras públicas da Tabela I.



TABELA I										
CONSTRUÇÃO CIVIL								PAVIMENTAÇÃO		
MÊS	PONTES	ESTRUTURA GERAL	ESCOLAS	CENTROS DE SAÚDE	EDIFICAÇÕES EM GERAL	MÃO DE OBRA	AJARDINAMENTO	GUIAS E SARJETAS	PAVIMENTAÇÃO VIAS ARTERIAIS	PAVIMENTAÇÃO TRÁFEGO LEVE
2019										
JAN	665,16	630,95	685,82	602,26	684,45	764,36	764,36	569,80	870,04	824,98
FEV	665,86	632,88	687,65	604,45	686,10	765,80	765,80	573,50	900,26	852,05
MAR	672,15	638,63	691,86	606,85	690,45	769,92	769,92	579,28	905,93	857,94
ABR	674,49	639,53	693,86	607,97	692,11	771,44	771,44	582,75	908,67	860,51
MAI	682,62	647,09	701,89	613,90	700,87	782,85	782,85	585,58	914,36	864,89
JUN	685,35	650,58	706,41	617,31	705,63	788,42	788,42	587,93	915,87	866,93
JUL	684,16	650,13	706,66	617,08	706,06	789,04	789,04	585,75	912,25	863,96
AGO	682,72	650,09	707,21	618,18	706,49	789,76	789,76	581,17	903,39	851,07
SET	685,75	650,22	710,18	619,43	707,95	791,36	791,36	584,15	889,61	844,31
OUT	686,00	651,37	710,97	621,64	707,90	790,81	790,81	586,65	897,78	849,09
NOV	686,59	651,24	711,21	621,92	708,29	791,09	791,09	590,86	909,34	862,49
DEZ	689,24	652,07	712,44	621,43	709,39	791,95	791,95	591,95	912,80	864,99
2020										
JAN	691,25	653,40	715,71	623,45	713,25	795,57	795,57	594,63	918,86	869,19
FEV	-	-	-	-	-	-	-	593,57	904,49	855,49

Nota: Por motivo de força maior, os valores referentes ao mês de fevereiro de 2020 da Tabela I - Construção Civil - serão publicados posteriormente.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

“Estamos vivenciando o entendimento de que somos seres interdependentes”

Gustavo Tanaka oferece um novo olhar para uma das nossas maiores sombras: a dificuldade de viver em comunidade

Por Gustavo Tanaka

<https://abrilvejas.files.wordpress.com/2020/03/gettyimages-940308630.jpg.jpg>

Eu sempre me considerei uma pessoa muito fácil de lidar. Era bom de grupo, me dava bem com as pessoas no trabalho, nunca fui de gerar conflitos. Mas acabei percebendo que, na verdade, isso acontecia porque eu me anulava para estar bem com os outros.

Nunca gostei de brigas, e o medo de entrar em desacordos sempre foi maior que a vontade de dar minha opinião. Era daqueles que preferiam passar por cima do que sentiam para não criar caso e manter tudo em paz.

Acontece que isso era apenas uma máscara para deixar as coisas aparentemente em paz, quando, por baixo disso, eu borbulhava. Era um comportamento que não se sustentava a longo prazo. Assim, com o tempo, fui percebendo a necessidade de me colocar, de me posicionar e expressar aquilo que eu sentia e em que acreditava. Se por um lado esse comportamento representava uma libertação para mim, por outro escancarava uma fragilidade gigante na minha vida: eu não sabia me relacionar.

Algumas vezes me mostrava autoritário, outras arrogante, julgava o tempo inteiro e acreditava que a minha forma de fazer as coisas era sempre a melhor. Fingia ter humildade, mas na realidade eu não



ouviam aqueles que não concordavam comigo. Foi preciso viver muitas crises em grupos e relacionamentos para me dar conta de algo bastante sério na minha vida. De fato, eu não sabia me relacionar. Não sabia me comunicar direito com as pessoas. Vivia uma eterna batalha.

Todos os dias eu precisava vencer os que estavam ao meu redor para poder fazer valer aquilo em que acreditava. Algumas vezes não conseguia e ia dormir frustrado e com raiva. E, quando conseguia “vencer” uma discussão, o sabor da vitória era contaminado com a culpa por sentir a dor da pessoa de quem tive de passar por cima. Quando aceitei que precisava aprender a me relacionar, minha vida começou a se transformar de uma maneira impressionante.

Fui estudar comunicação, aprendi a escutar e, aos poucos, a empatia foi crescendo dentro de mim. Com o tempo, deixei de ser aquele que se sentia dono da verdade e passei a aprender a virtude da humildade. Percebo que cada ser humano é único no mundo e tem um olhar diferente para cada situação.

Conto tudo isso porque acredito que estamos vivendo um momento muito desafiador no planeta. Estamos sendo colocados frente a frente com uma das nossas maiores sombras coletivas: a dificuldade de vivermos em comunidade.

Nossa cultura tem sido muito baseada no cada um por si, na suposta meritocracia. Veneramos os self made men, homens que se realizaram sozinhos. Hoje tenho clareza de que eu não era o único que não sabia se relacionar. Percebo que essa dificuldade está em todos os níveis hierárquicos, em todas as famílias e em todas as organizações. Basta você olhar para as suas relações e vai conseguir observar. Pense em sua família e veja se todos vivem em harmonia perfeita. Analise suas relações de trabalho e repare se as pessoas conseguem sempre se entender.

Não precisamos nem fazer esforço para ver que a política representa claramente essa dificuldade. O senso de comunidade foi se perdendo à medida que cada um de nós foi se fechando na própria bolha. Talvez a dificuldade de dialogarmos, de nos comunicarmos e de nos relacionarmos seja a principal causa disso tudo. E agora estamos sendo convidados a olhar para algo que até então não havíamos sentido a necessidade de observar. O cenário atual, que nem preciso descrever qual é, está escancarando a fragilidade das nossas relações. Estamos vivenciando na prática o entendimento de que somos seres interdependentes.

A transmissão de um vírus nos mostra que estamos todos conectados e que um depende do outro. Ninguém consegue viver sozinho. Não é possível viver para sempre com fronteiras fechadas, sem sair de casa ou se isolando do mundo.

Não é mais possível viver desconsiderando o outro e sem a consciência de como nossos atos influenciam as outras pessoas. Não se trata mais de sair de casa, decidir se você vai ou não a algum evento. Trata-se de uma nova consciência que está emergindo. A lembrança de que somos parte da mesma espécie.

Somos seres humanos e integramos uma grande comunidade chamada humanidade. Estamos recordando que fazemos parte de algo maior que cada um de nós. Não é apenas uma teoria nem um discurso bonito. É uma necessidade real e uma oportunidade de transformação. Talvez algumas pessoas



tenham de ficar mais tempo em casa do que gostariam. E, assim, precisem encarar alguns problemas que estavam sendo ignorados.

Às vezes é mais fácil sair e fingir que o problema não existe. Isso significa aprender a conversar mais com quem mora com você. Significa aprender a se relacionar com sua família, desenvolver a comunicação em seu casamento. Pode parecer desafiador no começo, mas pode ser também a chave da felicidade que você busca.

Se estendermos isso para os nossos círculos de relacionamento, poderemos aprender a dialogar com as pessoas que vivem no mesmo prédio, no mesmo condomínio ou no mesmo bairro. Não se trata apenas de você ter de fazer algo que é chato e a que está obrigado. Não é como uma escola com um professor dando uma tarefa maçante que você deve entregar no dia seguinte.

Pode ser uma oportunidade muito especial de aprender com quem pensa de modo distinto. De mudar a forma como cada um enxerga a vida. Uma maneira de expandir sua visão sobre como a vida funciona e perceber que tudo pode ser bem diferente.

Voltando à minha história do começo do texto, quando me dei conta de que não sabia me relacionar, começou um processo de transformação gigante dentro de mim. Porque aquela imagem que eu tinha de mim mesmo, da pessoa boa de grupo, que se dá bem com todo mundo, passou a desmoronar. E, se eu não era mais quem eu acreditava ser, então quem eu era? Aos poucos fui questionando minhas certezas.

Acabei percebendo que eu também não era tão dono da verdade assim como achava. Que a minha percepção da vida não era a melhor e que existia muita gente que podia me mostrar um ângulo diferente. A dor inicial e o conflito existencial foram dando passagem para um novo olhar.

Fui aprendendo a apreciar outros pontos de vista. Percebendo que, quando eu me abro para aprender, todas as pessoas que encontro podem ser mestres. E, quanto mais aprendo com cada uma delas, mais me conheço e me transformo. Pouco a pouco, minhas relações foram se modificando. Fui me reconciliando com aqueles com quem havia brigado, me aproximando de amigos de quem tinha me afastado, me dando melhor com minha família e sobretudo melhorando minha relação comigo mesmo.

Brigar com alguém, não conseguir se relacionar com uma pessoa de quem você gosta é bem frustrante. Dá uma sensação ruim no peito, um sentimento de insatisfação consigo mesmo. Porque, no fundo, como seres humanos, nós só queremos estar em paz. Queremos viver felizes. E não é possível vivenciar a paz com o peso de uma relação não resolvida.

Um mundo de paz somente pode acontecer quando cada ser humano faz sua lição de casa para estar bem em suas relações. O momento atual é desafiador, mas talvez traga surpresas agradáveis para aqueles que aproveitarem a oportunidade para viver melhor em comunidade.

E quem sabe assim a gente dê alguns passos na construção de uma nova civilização, reconhecendo-nos como membros da mesma família. Somos seres humanos e vamos seguir juntos por aqui. Nossa passagem vai ser mais bem desfrutada se aprendermos a cuidar uns dos outros.

<https://vejasp.abril.com.br/blog/felicidade/gustavo-tanaka-viver-comunidade-coronavirus/>

Custo de emissão de boleto pode ser repassado a condôminos e locatários, decide Terceira Turma.

O mesmo entendimento se aplica aos boletos emitidos para condôminos.

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é ilegal o repasse do custo de emissão de boleto bancário para os locatários, se o contrato de locação celebrado com empresa do ramo imobiliário tiver instruções sobre como efetuar o pagamento do débito com isenção da tarifa.

O mesmo entendimento se aplica aos boletos emitidos para condôminos.

Ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o colegiado destacou que o STJ já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não veda a estipulação contratual que impõe ao consumidor o pagamento dos custos da cobrança.

A controvérsia teve origem em ação coletiva ajuizada por órgão de defesa do consumidor contra empresa do ramo imobiliário, objetivando a declaração de ilegalidade do repasse da tarifa de emissão de boleto para os condôminos e locatários.

TAC

Em 2008, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi pactuado entre o Ministério Público e o Sindicato de Habitação do Rio Grande do Sul (Secovi/RS), para que as imobiliárias associadas informassem aos condôminos e locatários, a partir de 20 de fevereiro de 2009, a possibilidade de usar outras formas de pagamento e assim evitar a incidência da tarifa de emissão de boleto.

Ao analisar a ação coletiva, o juízo de primeiro grau declarou ilegal a cobrança da tarifa no período anterior a 20 de fevereiro de 2009, condenando a ré a devolver os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. O TJRS confirmou a sentença nesses pontos.

Para o tribunal estadual, o locatário não pode ser compelido a remunerar o banco por um serviço que foi contratado pela imobiliária, sem sua participação. A cobrança de tarifa nessas situações "significa cobrar para emitir recibo de quitação, incumbência esta que é de responsabilidade do credor" – acrescentou o TJRS.



Mão dupla

O relator do recurso da imobiliária, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que é pacífica no STJ a jurisprudência no sentido de que não se aplica o CDC aos contratos de locação. Para a corte, o proprietário de imóvel que contrata uma imobiliária para gerir seus interesses ostenta a condição de consumidor, mas as regras do CDC não incidem sobre a relação entre o locatário e a imobiliária, a qual atua apenas como intermediária na locação.

No caso em julgamento, porém, segundo o ministro, questionou-se apenas a legalidade do repasse do custo financeiro decorrente da emissão de boleto bancário para fins de cobrança do aluguel, da taxa condominial e de outras despesas inerentes à relação locatícia.

Nessas hipóteses, frisou o relator, o CDC não proíbe que o contrato repasse ao consumidor o pagamento das despesas de cobrança. De acordo com Villas Bôas Cueva, o CDC "apenas determina que esse direito seja uma via de mão dupla, permitindo que o consumidor também seja ressarcido por eventuais despesas de cobrança dirigida contra o fornecedor (artigo 51, XII)".

Instruções claras

O ministro explicou que, na hipótese analisada, o boleto não era a única forma de pagamento disponível. Os contratos da imobiliária – mesmo os assinados antes do TAC – trazem cláusula expressa informando que o locatário ou condômino pode usar outros meios para quitar as obrigações, com instruções claras e adequadas sobre o pagamento com isenção da tarifa bancária.

"O pagamento por meio de boleto bancário, no caso, constitui uma facilidade colocada à disposição do locatário, que pode ou não optar por essa via", afirmou o relator.

Ao dar provimento ao recurso especial da imobiliária, Villas Bôas Cueva ressaltou que não ficou caracterizada prática ilegal ou abusiva que justifique o juízo de procedência da demanda coletiva.

Leia o acórdão.

Fonte: stj

Link: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Custo-de-emissao-de-boleto-pode-ser-repassado-a-condominios-e-locatarios--decide-Terceira-Turma.aspx>

Higiene do celular e outros gadgets.

Limpeza de aparelhos eletrônicos, principalmente o telefone, é fundamental para evitar a propagação de doenças. Confira dicas de como fazer

Por Thiago Ramaciotti

<https://abrilvejasp.files.wordpress.com/2020/03/gettyimages-1187135265.jpg.jpg>



Mudar um hábito nem sempre é fácil — mas, em tempos de combate à Covid-19, trata-se de uma tarefa urgente.

Junto com a incorporação de novos protocolos, como evitar tocar o rosto, trocar os beijos pelos cumprimentos a distância e lavar frequentemente as mãos com água e sabão, os paulistanos devem passar a higienizar regularmente seus celulares e demais aparelhos eletrônicos.

Eles funcionam como ímãs para sujeira, no entanto, ainda que a recomendação dos fabricantes sempre estivesse lá, são poucas as pessoas que seguem a disciplina à risca. Três são as regras de ouro:

1. Não usar produtos abrasivos ou água de forma direta ou corrente.
2. Desconectar os gadgets das fontes de energia ou remover a bateria para realizar o procedimento.
3. Ficar atento ao manual de cada marca sobre instruções específicas.

Para ajudar nessa tarefa, confira a seguir outras dicas úteis.

QUAIS PRODUTOS NUNCA USAR

- Limpadores de janela ou de casa
- Ar comprimido Limpeza de aparelhos eletrônicos
- Limpadores por aerossol
- Solventes agressivos (acetona, benzeno)
- Desinfetante
- Amônia

O QUE USAR Uma mistura de álcool 70% e água, em partes iguais, é ideal para a maioria dos aparelhos. Coloque a solução em um frasco de spray e use um pano de microfibra.

TELEFONE OU TABLET

A forma mais segura é fazer movimentos suaves com um pano úmido de microfibra com a solução acima. O cuidado se dá por causa do revestimento resistente às impressões digitais, para não danificar o aparelho. Os protetores de tela de vidro temperado podem ter o mesmo revestimento.

Vale usar cotonetes para limpar entre os botões e a borda do aparelho.

CAPINHA DO CELULAR

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Não há muito benefício em limpar o telefone celular e reinseri-lo em uma capa suja. Seja de silicone, plástico rígido ou couro, a maioria dos modelos de capa para celulares possui bordas texturizadas. O objetivo é proporcionar uma melhor aderência ao telefone, mas o ponto fraco pode ser o acúmulo de sujeira. Muitas delas podem ser completamente submersas e lavadas em uma solução de água morna e um pouco de sabão para lavar louça, método de assepsia ideal. Use um pano macio para esfregar suavemente as bordas texturizadas. Enxágue bem a capa e deixe secar completamente antes de recolocar o telefone.

Para limpeza diária, limpe a caixa com um pano de microfibra e a solução de álcool (sempre ele).

NOTEBOOK

Quem carrega o note para cima e para baixo pode levar mais bactérias, germes e vírus do que imagina. Vire seu laptop para baixo e sacuda-o com cuidado para se livrar de migalhas e partículas maiores de sujeira. Retire as peças removíveis e prossiga a limpeza com um pincel. Em seguida, molhe suavemente o pano de limpeza de microfibra e passe por toda a superfície.

Use o mesmo pano para limpar a tela e as demais peças.

PC DE MESA

É o mesmo processo empregado na tela do laptop. Na parte de trás do monitor, utilize o pano de microfibra, que serve também para o monitor, o painel e o redor da tela. Não se esqueça de limpar a parte traseira da CPU e a poeira da mesa enquanto estiver usando o computador. Leve o teclado até a lata de lixo e agite-o para se livrar de detritos. Limpe com um pano e a solução de álcool e água. Use novamente o cotonete para tirar as sujeiras entre os botões.

Limpe o mouse com um pano úmido e uma solução desinfetante.

RELÓGIO INTELIGENTE

Smartwatch acumula suor e partículas contagiosas da mesma forma que as mãos. Use o pano de microfibra umedecido para limpar a tela. Nos botões, passe uma solução de desinfetante com um pincel de cerdas macias. As pulseiras de náilon absorvem o suor com mais facilidade, então a dica é usar um pouco de detergente e um pano úmido para realizar a limpeza. Já as pulseiras de silicone devem ser limpas com uma pequena quantidade de álcool.

As de couro pedem um condicionador específico para o produto para finalizar o processo.

FONES DE OUVIDO

caso dos fones de ouvido com pontas removíveis, retire-as e limpe com água e sabão. Enxágue bem. Use o pano de microfibra umedecido em água para limpar o resto dos fones e o cabo. Para os fones tradicionais, pano úmido na solução basta. Uma escova de cerdas macias limpa os lugares mais estreitos.

As pontas dos fones bluetooth devem ser limpas apenas com um pano seco para evitar danos ao aparelho internamente.

CONSOLE E CONTROLADORES DE JOGOS

Desconecte o console e os controladores antes de iniciar a limpeza. Utilize uma escova de dentes macia para limpar as entradas dos dispositivos. Para a limpeza da superfície, pano úmido de microfibra e cotonetes para as partes estreitas, pequenas e entre os botões. Para os controles, pano úmido com solução de álcool e água. Não esqueça de limpar o cabo.

É importante verificar se tudo está seco antes de reconectar.

<https://vejasp.abril.com.br/blog/tecnologia/higiene-celular-gadgets-coronavirus/>

CORONAVIRUS – COMUNICADO FENACON.

FENACON orienta seus sindicatos, associados, diretores, colaboradores e empresas representadas

Diante do cenário crítico e instável que nosso país atravessa frente à rápida disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e necessidade de atendimento às medidas temporárias de isolamento recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde e alguns governos locais, diversas empresas estão tendo que reorganizar e ampliar suas políticas de trabalho de maneira que consigam dar continuidade às suas atividades e, ao mesmo tempo, proteger seus funcionários.

Ciente desse fato, a Fenacon orienta seus sindicatos, associados, diretores, colaboradores e demais empresas representadas a adotarem as seguintes medidas:

1. Intensificar os cuidados de higiene pessoal é fundamental. Portanto, recomenda-se que as empresas disponibilizem sabão, papel toalha para secagem das mãos e álcool gel em suas dependências;
2. Superfícies como mesas e telefones devem ser higienizadas com desinfetante frequentemente;
3. Colaboradores que apresentarem estado febril, coriza, dor de cabeça ou dificuldade respiratória devem notificar a empresa imediatamente e realizar seu trabalho de maneira remota;

4. De acordo com a possibilidade de cada empresa, resguardada a continuidade das atividades e serviços essenciais, a adoção do trabalho remoto deve ser levada em consideração.

Atenção: Trabalho remoto não significa férias! O contrato de trabalho não sofre alterações, havendo controle de jornada e cumprimento das demandas. Portanto, é importante a disciplina do funcionário de modo a zelar pelo bom andamento das rotinas durante o gerenciamento da crise.

Outras orientações com base na MP 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus:

Adoção do Teletrabalho (home office) dispensa maiores formalidades:

Nos termos da MP 927, de 22 de março de 2020, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Essa alteração deverá ser notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

De toda forma, o empregado e empregador podem formalizar um termo aditivo contratual simples estabelecendo as regras, material que será disponibilizado e responsabilidade pelo zelo, e prazo de duração, com possibilidade de prorrogação.

O home office desonera a empresa dos custos com vale-transporte, mantendo-se inalterados os demais benefícios trabalhistas concedidos, como vale refeição e alimentação.

Antecipação de férias individuais e coletivas:

A definição do período de férias é uma prerrogativa do empregador e deve ser acatada pelo empregado. Deve haver notificação prévia de 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Nos termos da MP 927/2020, as férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos e, ainda, poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina.

O pagamento das férias poderá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, excepcionalmente e se concedidas em razão do estado de calamidade.

Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) deverão ser priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

Aproveitamento e antecipação de feriados:

Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.



Os feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas e o aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

Banco de horas

Durante o estado de calamidade pública, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

Falta justificada:

Na prática, tomando a legislação trabalhista (CLT) em vigor, não há qualquer alteração nos contratos nos casos em que seja recomendado o isolamento por 15 dias, por atestado médico.

Até 15 dias de falta justificada o salário do empregado e demais encargos será pago normalmente pela empresa, após o 15º dia, o funcionário deverá procurar o INSS. Durante esse prazo o contrato de trabalho não pode ser rescindido

Redução de jornada e salários

Para evitar dispensas, as empresas poderão compor com os sindicatos uma redução salarial e de jornada de seus empregados.

Deve, necessariamente, ser estipulado em convenção ou acordo coletivo.

Responsabilidade do empregador / Atenção com viagens

Viagens a trabalho devem ser evitadas, sobretudo para o exterior.

Caso a contaminação do colaborador ocorra porque a empresa o obrigou a viajar, poderá configurar exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, ocasião em que a contaminação pelo COVID-19 poderá ser reconhecida como acidente do trabalho.

A partir do reconhecimento do acidente do trabalho importantes consequências legais repercutirão no pacto laboral do funcionário, como o direito à estabilidade (manutenção do contrato laboral pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses após o término do benefício previdenciário.

Considerações Finais

A Fenacon está atenta às mudanças de cenário de saúde e pode vir, inclusive, a adotar e sugerir outras medidas de mitigação de impactos a qualquer momento.

Apesar do momento de tensão instalado, temos a certeza de que em breve superaremos essa difícil situação.

Contem sempre conosco!



Sérgio Approbato Machado Júnior

Presidente da FENACON

Lei sancionada com vetos autoriza Prefeitura de SP a realizar acordos judiciais e arbitragens.

Publicada no Diário Oficial desta quinta-feira, 19, a lei 17.324/20 institui na cidade de SP a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração.

O projeto que deu origem à lei é de autoria da vereadora Janaína Lima e do vereador Eduardo Tuma.

A política de desjudicialização será coordenada pela procuradoria-Geral. Pela nova norma, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da lei Federal 9.307/96.

A lei também estabelece requisitos e as condições para que o município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio nos casos da dívida ativa tributária cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem à procuradoria-Geral do Município.

Veja perguntas e respostas sobre a linha de financiamento para pagar salário de trabalhadores.

Linha vai disponibilizar R\$ 40 bilhões para o pagamento de salários dos trabalhadores empregados nas pequenas e médias empresas por um período de dois meses.

Veja perguntas e respostas sobre a linha de financiamento para pagar salário de trabalhadores

O governo anunciou nesta sexta-feira (26) uma linha emergencial de financiamento para pagar o salário de trabalhadores empregados nas pequenas e médias empresas.

A linha vai disponibilizar R\$ 40 bilhões para o pagamento de salários por dois meses. Serão R\$ 20 bilhões por mês.

Governo anuncia crédito emergencial a pequenas e médias empresas.

Veja abaixo perguntas e respostas sobre a nova linha de financiamento:

Quais empresas têm direito?

Podem requisitar a linha de financiamento as empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões por ano.

Há cobrança de juros na linha de financiamento?

Sim. Os juros são de 3,75% ao ano. Os juros estão no mesmo patamar da Selic.

Está prevista alguma carência para o empresário que tomar o empréstimo?

A empresa que aderir terá 6 meses de carência e 36 meses para pagar o empréstimo.

Existe alguma contrapartida para aderir ao financiamento?



Sim. As empresas que contratarem essa linha de crédito não poderão demitir funcionários pelo período de dois meses.

Todos os salários preservados?

Não. O benefício fica limitado a até dois salários mínimos, ou seja, R\$ 2.090. Dessa forma, o trabalhador que recebe até esse valor continuará a ter o mesmo rendimento.

E os salários mais altos, como ficam?

Se o empresário optar pela linha emergencial, quem ganha acima de dois salários mínimos terá um rendimento menor, limitado a dois salários mínimos.

A empresa, no entanto, pode optar por complementar o valor acima de dois salários mínimos.

A nova linha de financiamento pode ser usada para bancar todas as despesas das empresas?

Não. Ela é exclusiva para a folha de pagamento.

Os bancos privados vão ofertar a linha?

Sim. Santander, Itaú e Bradesco já anunciaram que vão disponibilizar recursos para a linha emergencial. As empresas, no entanto, serão submetidas à análise de crédito das instituições financeiras.

Como vai funcionar a logística para o pagamento dos salários?

A empresa fecha o contrato como banco e informa o CPF do trabalhador. O dinheiro vai direto para o funcionário. O empresário fica só com a dívida.

Qual é a origem dos recursos?

A linha receberá 85% de recursos do Tesouro Nacional e 15% dos bancos. Eles serão responsáveis pelo repasse dos recursos aos clientes.

O fundo que vai sustentar a linha emergencial será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O governo também fica com 85% do risco de inadimplência, e os bancos com 15%.

Quantas empresas devem ser beneficiadas?

A previsão do governo é que sejam beneficiadas 1,4 milhão de pequenas e médias empresas do país, num total de 12,2 milhões de pessoas.

Fonte: Globo - G1

Prorrogação de Obrigações Acessórias e Impostos - Quais estão valendo?

Advogado esclarece quais impostos federais e obrigações acessórias foram prorrogadas devido a crise do coronavírus.

Prorrogação de Obrigações Acessórias e Impostos - Quais estão valendo?

Muitos têm questionado sobre a aplicabilidade da Portaria MF 12/2012 e da IN RFB 1243/2012. A primeira prorroga vencimento de tributos e a segunda o vencimento de obrigações acessórias em caso de decretação de estado de calamidade pública, como podemos ver abaixo:



Portaria MF 12/2012

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

IN 1243/2012

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Em ambos os casos o gatilho para a aplicação seria um decreto estadual. E, de fato, no Rio de Janeiro, em São Paulo e no Rio Grande do Sul temos o Decretos Estaduais que decretam calamidade pública.

Por outro lado, em âmbito federal, a calamidade pública foi decretada pelo Senado Federal no Decreto Legislativo 6/2020, o qual limita essa condição tão somente ao cumprimento das obrigações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Decreto Legislativo 6/2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Tanto a portaria 12 quanto a IN 1243, mencionam expressamente o decreto estadual, ou seja, a limitação do decreto legislativo federal, a princípio, não altera a sua aplicação.

No entanto, já há várias decisões judiciais indeferindo liminares de contribuintes para o reconhecimento judicial de não pagar tributos. Vale mencionar ainda, que os pedidos desses casos abrangem apenas a postergação de vencimento de tributos (portaria 12) e não de obrigações acessórias (IN 1243). Afinal, obrigação acessória costuma ser preocupação do contador, enquanto pagamento de tributo tira o sono do empresário.

As decisões de indeferimento, em nosso entendimento, estão equivocadas. O problema é que existe um fator político nessa situação: a responsabilidade do juiz em suspender pagamentos é grande. De modo que podemos ter pronunciamentos favoráveis no futuro, mas não é garantido.

Assim, há duas opções para as empresas: (i) não pagar tributos federais confiando no texto da portaria, e depois brigar por isso, o que é arriscado, ou (ii) impetrar medida judicial visando o reconhecimento de tal direito.

Em relação às obrigações acessórias (federais), nos parece ainda mais tranquila a aplicação da IN 1243, dado que o artigo 16 da lei 9779/99 delega à RFB dispor sobre obrigações acessórias, o que ela faz via Instruções Normativas.

Entretanto, também nesse caso, não recomendamos o uso indiscriminado. Se por descuido alguma declaração deixou de ser entregue, ótimo, vamos usar a IN. Mas não se pode contar com isso: a recomendação é entregar tudo no prazo, salvo alguma disposição recente.

Em tempo de guerra, as soluções de paz costumam não ter o mesmo efeito. Melhor prevenir.

Por: Marco Aurélio Medeiros

Advogado desde 1999. Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa e em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Mestre em Contabilidade Tributária pela FUCAPE/RJ. Ex-professor de Direito Empresarial da Universidade Estácio de Sá e ex-auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do RJ. É sócio da MSA Advogados e atua nas áreas de planejamento tributário e empresarial.

Fonte: MSA Advogados

Declarando FII.

Diferentemente dos alugueis recebidos por imóveis físicos, os investimentos em fundos imobiliários são isentos de imposto de renda nos rendimentos mensais para pessoas físicas que não possuem participação maior que 10%. Além disso, o fundo precisa ter ao menos 50 cotistas.

Embora seja um investimento isento de IR, quem investe em FII e vende suas cotas precisa pagar 20% de imposto de renda sobre o ganho de capital.

Sendo assim, lembre-se de declarar o saldo dos seus investimentos em FII na Ficha “Bens e Direitos” e também os rendimentos recebidos e eventuais ganhos de capital com a venda dos fundos.

Ainda está em dúvida? Fique tranquilo que falaremos em mais detalhes nos próximos dias sobre como declarar fundos imobiliários no imposto de renda.

Agora que você já sabe como declarar fundos no imposto de renda 2020, ficou mais fácil entender qual é o passo a passo para preencher a declaração de IR. Fique atento ao preencher as informações e evite futuros problemas com as nossas dicas.

XP INVESTIMENTOS

Como elaborar um Relatório Anual da Administração.

Entre os inúmeros documentos, obrigatórios ou não, essenciais para o bom exercício de uma empresa está o Relatório Anual da Administração. Mas você sabe como elaborar? Quais os benefícios? Preparamos este artigo para que você entenda o que deve conter nesse relatório e a importância dele para sua empresa.

Em um momento em que os bens intangíveis, como pesquisa, tecnologia, marca e pessoas, estão cada vez mais valorizados no mercado, tanto como os números apresentados pela empresa, a importância da elaboração do Relatório Anual da Administração segue essa mesma predisposição.

Como o documento mescla elementos técnicos com dados explicativos e informações mais descritivas, ele tem uma comunicação mais abrangente com os stakeholders, clientes, investidores e funcionários. Dessa maneira, demonstra as ações realizadas e expectativas futuras de uma empresa.



Mas em que consiste o Relatório Anual da Administração?

O Relatório Anual da Administração expõe todos os resultados de uma empresa, incluindo as atitudes e o comportamento da sua administração durante o ano. Informações sobre os objetivos e políticas da empresa também compõem o documento.

Embora não faça parte das demonstrações, sua exigência em empresas de capital aberto e a obrigatoriedade da sua divulgação ocorrem de acordo com a Lei n.º 6.404/1976, alterada pela Lei n.º 10.303/ 2001 no art. 133.

É uma espécie de prestação de contas da administração e uma das principais fontes de informação de uma empresa. Por meio do relatório, são apresentadas também estratégias para o seu crescimento, sustentadas nas bases financeira, social e ambiental da companhia.

A qualidade e a transparência das informações contidas no Relatório Anual da Administração são de suma importância para as percepções dos stakeholders e, como consequência, podem influenciar na captação de investidores.

Padronização do Relatório

Não só no Brasil, mas no mundo todo, existe uma preocupação quanto à complexidade na formulação dos relatórios. Muitos deles apresentam narrativas e números complexos que dificultam seu entendimento por parte de clientes, investidores e acionistas.

Embora haja uma movimentação mundial no sentido de conduzir o relatório de forma mais funcional, como a iniciativa da Federação Internacional de Contadores – IFAC, que já instituiu um projeto de apresentação dos relatórios, ainda não se tem um formato claro e padronizado para tanto.

O que se tem visto como tendência global é que esses documentos apresentem realmente dados menos financeiros e técnicos e mais qualitativos e analíticos.

O que deve conter no Relatório?

Ao elaborar o Relatório Anual da Administração, deve ser certificado que as informações nele contidas apresentam de fato e de forma real a situação da empresa naquele período.

É importante também, para o cumprimento da sua função, que o documento apresente, além dos números atuais, projeções e indicativos de ações futuras. Isso é fundamental para que as ações a serem propostas possam ser baseadas em elementos concretos e seguros.

Como ainda não existe um padrão correto de formular os relatórios, ele possui uma norma mais flexível e pode variar conforme o modelo de negócio. Porém, de forma geral, os documentos devem conter dados que abrangem qualquer categoria empresarial.

O Relatório Anual da Administração pode ser simples. Nesse caso, ele apresenta informações e documentos relativos às Demonstrações Financeiras, como forma de cumprir uma obrigação legal. Porém, ele pode ser abrangente, detalhando e dividindo as informações quantitativas de forma mais explicativa e com previsões futuras.

Seguem algumas das informações cruciais contidas em um Relatório Anual da Administração mais completo:



- Realidade econômica do mercado em que a empresa atua;
 - Estatísticas gerais e determinantes;
 - Apontamentos de qualidade e produtividade;
 - Políticas social e ambiental utilizadas pela empresa e questões de responsabilidade social;
- Incremento tecnológico;
- Posição em relação ao mercado concorrente;
 - Perspectivas e ações relacionadas ao futuro do negócio;
 - Programas de ampliação.

Dicas para elaborar um Relatório Anual da Administração

Já vimos aqui que um Relatório Anual da Administração deve conter dados numéricos e informações qualitativas. Por se tratar de um documento completo e extenso, esses elementos precisam ser bem comunicados para o melhor entendimento dos interessados.

O primeiro passo é elaborar um esqueleto do relatório para apresentar as informações. Divida em tópicos e combine os números com análises contextuais, procurando manter uma linguagem clara e objetiva.

Apresentamos a seguir, 7 dicas fundamentadas em concepções de investidores que facilitarão a construção de um relatório:

- **Estratégia:** utilize uma estratégia que sustente o relatório e contextualize suas práticas e execuções.
 - **Recursos:** demonstre suas capacidades e recursos primordiais e relacionamentos de que sua empresa necessita para criação e sustento de valor.
 - **Além dos números:** identifique o funcionamento do caixa, obtenção de financiamentos e como são realizados os investimentos. Apresente também a quantidade de tributos pagos e como eles afetam o negócio.
 - **Fatores externos:** resultados exibidos devem estar contextualizados de acordo com a tendência de mercado.
 - **Sustentabilidade e riscos:** explique sobre o entendimento das oportunidades e dos riscos, demonstrando se o crescimento do negócio acontece de forma sustentável. Nem todos os riscos relativos ao negócio devem ser explanados, evidencie somente os principais.
- Práticas de governança corporativa: apresente relatórios de governança com ações do conselho, além das funções e interações dos seus membros.
- **Projetos futuros:** demonstre as ações de curto, médio e longo prazo necessárias para o bom desenvolvimento dos negócios. Embase essas ações em números e projeções.

Quem deve elaborar o Relatório?

Como o Relatório Anual da Administração reúne informações de diversas frentes da empresa, sua elaboração deve ser realizada pela equipe gestora em parceria com o setor contábil da empresa. Porém, a ajuda de profissionais especializados em gestão, finanças e tributos na sua confecção é muito importante.

O Grupo BLB Brasil

Proteção Patrimonial realmente funciona?

Em meio à instabilidade econômica e aos riscos inerentes de qualquer negócio, uma das preocupações mais importantes é a garantia de ter o patrimônio preservado. Mas como resguardar esses bens? A



Proteção Patrimonial é o caminho para garantir que o patrimônio se mantenha preservado para as próximas gerações.

Um passo mal dado, uma ação trabalhista de grande monta, casamentos mal sucedidos ou até mesmo um rompimento societário são situações que prejudicam o equilíbrio econômico de uma empresa e acarretam perdas patrimoniais. Com a implantação de medidas de Proteção Patrimonial, o empresário tem como evitar ou mitigar ao máximo os possíveis prejuízos ocasionados.

Mas o que é Proteção Patrimonial?

A Proteção Patrimonial é um conjunto de instrumentos que reduzem riscos de perda do patrimônio empresarial e/ou familiar. Essas medidas legais garantem que, em um possível momento de dificuldade, os bens patrimoniais não sejam atingidos ou que sejam afetados com o menor impacto possível.

Não é só para grandes empresas ou pessoas físicas com inúmeros bens que a Proteção Patrimonial é indicada. Independentemente da quantidade ou tamanho do patrimônio, todos querem mantê-lo. Grandes, médios e pequenos empresários, produtores rurais, médicos e engenheiros, para todos esses e outros profissionais a Proteção Patrimonial é aconselhada.

Proteção ou blindagem?

É de fundamental importância salientar que a Proteção Patrimonial não é uma “blindagem” patrimonial, inclusive, esse termo é utilizado de forma errônea por alguns profissionais.

Não existem possibilidades legais na legislação brasileira que garantem total cobertura do patrimônio. A blindagem é uma situação em que o gestor lança mão de ferramentas antiéticas e ilegais para proteger seu patrimônio no momento em que surge a dificuldade. Esses procedimentos são identificados com facilidade pela Justiça trazendo problemas ainda mais graves para o empresário.

Já a Proteção Patrimonial tem caráter absolutamente preventivo. É realizada de forma inteligente e estratégica, antecipando possíveis problemas que possam ocorrer e, assim, resguardar o bem.

Quais riscos são protegidos com a Proteção Patrimonial?

As intempéries que ameaçam o patrimônio empresarial e pessoal são inúmeras, caso não se tenha medidas de proteção prévias. Seguem abaixo algumas situações que colocam em riscos os bens patrimoniais:

- Questões societárias e familiares: brigas e desavenças familiares ou separações, partilha de bens, bem como rompimento de sociedades e negócios fracassados são problemas comuns de ocorrer. As consequências podem ser desastrosas e comprometer boa parte do patrimônio.
- Questões trabalhistas: ainda que a reforma nas leis do trabalho tenham garantido mais segurança nas relações entre patrão e empregado, essas questões continuam passíveis de atrito. Ações nesse sentido podem desestabilizar a economia da empresa e afetar diretamente os bens patrimoniais.
- Questões tributárias e fiscais: a complexidade e as alterações constantes da legislação facilitam o descumprimento involuntário das obrigações. Advertências e multas oneram o caixa da empresa e podem afetar seu patrimônio. A falta de profissionais qualificados e atualizados no que tange às alterações da legislação agrava ainda mais essa questão.
- Questões ambientais: assim como a legislação tributária, as leis relativas ao meio ambiente são bem complexas. Dependendo da gravidade, as multas são de alto valor, o que pode acarretar problemas financeiros graves e atingir o patrimônio.



Nesse sentido, além de preservar os bens, as ações de Proteção Patrimonial apresentam outras vantagens, como a melhora da sustentabilidade do empreendimento, evitam gastos desnecessários com o pagamento de tributos e diminuem os riscos das operações empresariais.

Como proteger seu patrimônio?

Existem vários instrumentos disponíveis para proteger seu patrimônio. Algumas medidas podem ser adotadas separadamente ou em conjunto. Quanto mais pensada for a ação de proteção, mais protegido estará seu patrimônio.

Explicaremos a seguir alguns desses mecanismos:

Auditorias periódicas

A adoção de auditorias frequentes promove uma boa política de governança corporativa. Possibilita antecipar os riscos e programar ações premeditadas evitando assim, problemas fiscais, tributários e trabalhistas.

A auditoria pode ser interna, realizada por profissionais da empresa, em que são examinados os procedimentos administrativos.

Outra opção é a auditoria externa. Nesse caso, auditores independentes são contratados para verificar todos os processos da empresa, analisando os controles e a saúde financeira do negócio. Com isso, é possível antecipar os riscos e promover ações que preservem a empresa, e, por consequência, seu patrimônio.

Casamento e contratos de união estável

É muito comum nos estatutos das grandes empresas que seus sócios mantenham casamento por meio de contratos de união estável.

Em uma eventual separação, a partilha de bens é realizada de forma previamente combinada, de acordo com o contrato. Esse recurso, além de amenizar o desgaste emocional natural de um rompimento, preserva o patrimônio.

Doação de bens

A doação de bens em vida para herdeiros por meio do Planejamento Sucessório é uma maneira eficaz de proteção porque apresenta uma solução completa. Questões familiares envolvendo o patrimônio e a gestão dos negócios são encaminhadas antecipadamente por meio desse tipo de planejamento. Combinada com a criação de uma holding e outras práticas de governança e proteção, as chances de risco diminuem muito.

Sociedades com estrutura complexas

As estruturas societárias complexas como forma de proteger o patrimônio dos sócios se torna eficaz no caso de grupos atuantes no exterior ou multinacionais.

Como todos os bens localizados fora do Brasil devem ser declarados, a Justiça pode desconsiderar o conceito dessas estruturas em empresas que não se enquadram nesse perfil.

Recuperação Judicial ou falência

Consideradas as medidas mais extremas, esses recursos possibilitam que as dívidas e ações trabalhistas sejam deslocadas da Justiça do Trabalho para a Justiça comum.



Com a Recuperação Judicial ou mesmo a falência, os bens da empresa podem ser vendidos sem que o comprador tenha que se responsabilizar pelos passivos.

Como é um processo longo e extremo, essas medidas só devem ser consideradas caso nenhuma alternativa seja eficaz e os negócios estejam em situação irreversível.

Holdings patrimoniais

Uma medida de proteção patrimonial muito recomendável e uma das mais utilizadas. São criadas duas empresas, a holding principal e a acessória. Com esse fracionamento, a gestão do patrimônio físico se torna mais eficaz.

Além da segurança dos bens, a criação de holding dentro de um contexto maior de planejamento pode proporcionar vantagens também em outras áreas como a tributária, por exemplo.

Grupo BLB Brasil

Trabalhador com contrato suspenso deverá pagar mais ao INSS e com boleto.

Especialistas dizem que mudanças tendem a prejudicar o segurado

Os trabalhadores que tiverem redução salarial ou contratos suspensos durante a pandemia do coronavírus passam a ter uma regra de contribuição previdenciária diferente da aplicada normalmente. As mudanças tendem a prejudicar o segurado, dizem especialistas.

No caso de suspensão do contrato, o funcionário receberá uma ajuda emergencial, sem desconto do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Se quiser evitar a interrupção no tempo de contribuição para se aposentar futuramente, será necessário pagar à Previdência Social como se fosse um trabalhador autônomo. Ou seja, precisa emitir uma guia para o recolhimento.

As alíquotas para contribuinte facultativo do INSS, porém, podem ser mais elevadas (de 11% a 20%) que as taxas cobradas para quem tem carteira assinada, que variam de 7,5% a 14%. Há uma alíquota de 5% para os facultativos, mas limitada a beneficiários de programas sociais.

Se não fizer o recolhimento ao INSS, os meses que o patrão suspender o contrato não serão considerados para a aposentadoria.

Isso porque o auxílio pago pelo governo —e, em alguns casos, complementado pelos empresários— não será considerado como salário.

“O segurado vai ter uma renda menor e, se não quiser ter um buraco nas contribuições, vai precisar pagar mais”, disse a presidente do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário), Adriane Bramante.

Na tentativa de preservar empregos, o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) editou uma MP (medida provisória) para que empresas possam reduzir a jornada, com corte proporcional nos salários, ou suspender contratos durante a pandemia. Isso vale para trabalhadores com carteira assinada.

O objetivo do governo é dar um alívio nos custos dos patrões diante da queda da atividade econômica provocada por medidas para evitar a expansão da contaminação do Covid-19.

Em contrapartida, os empresários não podem demitir os funcionários.

A suspensão dos contratos pode durar dois meses. Nesse período, o trabalhador, para evitar atrasos no planejamento da aposentadoria, precisará contribuir ao INSS mesmo com redução na renda mensal.

No caso dos trabalhadores que forem afetados pelo corte de jornada e de salário, a contribuição ao INSS continuará sendo descontada na folha de pagamento, mas apenas sobre a parcela do salário que continuará a ser paga pelo patrão —que é menor que a remuneração normal.

A ajuda do governo, novamente, não entra no cálculo.

Nesses casos, não há prejuízo na contagem do tempo de contribuição para aposentadoria.

O valor pago à Previdência, porém, deve ser menor que nas circunstâncias pré-pandemia, principalmente para quem recebe salários mais altos. O valor da contribuição é considerado na hora que o segurado pedir a aposentadoria ou algum benefício, como auxílio-doença.

O advogado trabalhista Luiz Marcelo, sócio do escritório BMA, avalia que a medida provisória traz uma solução à pressão no caixa das empresas, mas exige um planejamento, especialmente, para os trabalhadores que tiverem o contrato suspenso.

“Estamos num momento que precisamos cuidar das pessoas e tem que tentar preservar para que tenham subsistência. A medida veio com essa linha de proteção ao emprego, o que pode ser positivo”, disse.

Por se tratar de uma MP, a medida de flexibilização da relação trabalhista já está em vigor e pode ser adotada pelos empregadores. Caberá ao Congresso validar o texto em até 120 dias.

O governo quer permitir que os patrões suspendam os contratos de trabalho por até dois meses, mas há uma garantia de renda para os empregados. Essa pausa no contrato pode ser negociada entre o empregador e o funcionário —sem a participação de sindicatos.

Se a empresa optar pela suspensão de contrato, as regras para os patrões mudam dependendo do faturamento. No caso de uma companhia dentro do Simples (faturamento bruto anual até R\$ 4,8 milhões), o empregador não precisa dar compensação ao trabalhador durante os dois meses e o governo vai bancar 100% do valor do seguro-desemprego.

Quando o faturamento superar esse patamar, o patrão deverá arcar com 30% do salário do empregado. O governo entra com 70% do valor do seguro-desemprego.

Para trabalhadores de menor renda, a redução dos ganhos em caso de suspensão de contrato deve ser, portanto, pequena. Quem hoje recebe um alto salário deverá ter uma queda maior, pois o benefício é balizado pelo valor do seguro-desemprego, que varia de um salário mínimo (R\$ 1.045) a R\$ 1.813.

A medida provisória também define regras para a modalidade de redução de carga horária. Isso poderá durar até três meses. As reduções poderão ser feitas em qualquer percentual, podendo chegar a 100%.

Fonte: Folha de São Paulo, por Thiago Resende e Bernardo Caram

Corte salarial de até 25% por acordo não será compensado.

Dispositivo faz parte da MP que criou o programa emergencial de emprego e renda

A Medida Provisória 936, que criou o programa emergencial de emprego e renda, prevê que trabalhadores não terão acesso à compensação parcial do governo em caso de acordos coletivos para redução de jornada de trabalho e salário abaixo de 25%.

Nos que acordos com previsão de corte de jornada e salário maiores que esse valor, a complementação do governo obedecerá as três faixas anunciadas: 25%, 50% e 70% do seguro-desemprego, mesmo que os acertos entre patrões e os grupos de empregados sejam de valores diferentes.

Pelo texto publicado no “Diário Oficial”, no caso de acordos com porcentuais diferentes e intermediários a essas três faixas, o apoio do governo será sempre pela de menor valor. Para exemplificar: em uma redução de 40% de jornada e salário, o trabalhador terá complementação de 25% do seguro-desemprego; no caso de corte de 60%, a complementação será de 50% do valor do seguro.

A Secretaria de Trabalho do ministério da Economia explicou ao Valor que os acordos coletivos têm liberdade para fazer diferentes arranjos de redução de jornada e salário e antes da MP havia casos até de redução sem qualquer compensação, como no caso da áreas.

“Em caso de acordo coletivo, o benefício só será pago nessas [três] faixas. No entanto, o acordo coletivo pode fazer um negociação com o empregador para que ele pague um valor maior para o empregado”, salientou a secretaria. “Se o sindicato fizer uma negociação em percentual diferente, precisa ter em mente que o valor do complemento é fixo”, acrescenta.

A secretaria explica ainda que, no caso das negociações individuais, só estão autorizadas possibilidades de 25%, 50% e 70% de redução de jornada e salário, com complementações nesses porcentuais vinculadas ao valor de seguro-desemprego que o trabalhador teria direito.

A empresa deverá pagar uma indenização ao funcionário caso o demita durante o período de acordo para redução de jornada e salário por três meses ou suspensão de contrato por dois meses. Além das parcelas rescisórias já previstas na legislação, haverá indenização específica.

As penalidades variam de 50% a 100% do salário que teria direito no período de garantia provisória do emprego. Na hipótese de redução de jornada e salário entre 25% e 50%, a indenização seria de metade da renda a que o trabalhador teria direito. Se o corte na jornada for entre 50% e 70%, a penalidade é de 75%. E nas reduções superiores a 70% em jornada e salário ou suspensão de contrato, a indenização será de 100% do valor mensal que o trabalhador teria direito.

Esse é um avanço em relação ao projeto inicial do governo. Como antes não havia a contrapartida de manutenção de emprego, portanto, não existiam indenizações adicionais em caso de demissão do empregado no caso de redução de jornada e salário ou suspensão de contrato de trabalho. Se for constatada irregularidades pela auditoria fiscal do trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, também haverá incidência de multa.



As indenização adicionais não ocorrem para os casos de demissão com justa causa. “A medida provisória também prevê mais rigor e afastamento da dupla visita no processo de fiscalização. Fica afastado, por exemplo, o caráter orientador da fiscalização previsto na Medida Provisória 927 [que flexibilizou temporariamente as regras trabalhistas]”, informam técnicos da Secretaria especial de Previdência e Trabalho.

A MP determina também que ajuda financeira só será concedida 30 dias após a informação, pelo empregador, de que o acordo foi feito com o funcionário. Segundo técnicos da secretaria, o Ministério da Economia disponibilizará a plataforma “Empregador Web” para a comunicação da suspensão ou da redução da jornada de trabalho. Ainda conforme o texto divulgado, o empregador terá a opção de acordar com o trabalhador para que a suspensão temporária do contrato de trabalho, que pode chegar a dois meses, seja fracionada em dois períodos de 30 dias.

Fonte: Valor Econômico, por Fabio Graner e Edna Simão

Lei que cria auxílio de R\$ 600 a informais é publicada no ‘Diário Oficial da União’

Presidente Jair Bolsonaro assinou sanção na quarta; publicação saiu um dia depois. MP com crédito de R\$ 98 bilhões para pagar auxílio também foi publicada; não há data para início do pagamento.

O governo federal publicou nesta quinta-feira (2), em edição extra do “Diário Oficial da União”, a lei que cria um auxílio de R\$ 600 mensais, por três meses, a trabalhadores informais. O benefício é uma das medidas de alívio à crise econômica provocada pela pandemia do coronavírus.

O projeto foi aprovado pela Câmara há uma semana e pelo Senado na última segunda (30), quando seguiu para a sanção de Jair Bolsonaro. O presidente chegou a assinar o texto na quarta (1º), mas disse que só publicaria quando houvesse medida provisória indicando a fonte do dinheiro.

A MP foi publicada junto à sanção da lei. Segundo Bolsonaro, a expectativa é de que o pagamento do auxílio de R\$ 600 comece na próxima semana. Nem a lei, nem o governo informam uma data precisa.

O auxílio foi criado para diminuir o impacto da pandemia do coronavírus na renda de trabalhadores informais. São pessoas sem carteira assinada e renda fixa, afetadas pelas medidas de isolamento social adotadas para conter a velocidade da Covid-19 no Brasil.

Bolsonaro informou que o auxílio deverá beneficiar 54 milhões de pessoas, com custo de R\$ 98 bilhões. Conforme o projeto aprovado, o auxílio será limitado a duas pessoas da mesma família.

O texto ainda definiu que a trabalhadora informal que for mãe e chefe de família terá direito a duas cotas, ou seja, receberá R\$ 1,2 mil mensais por três meses.

Demora e vetos

Desde que o auxílio foi proposto, a expectativa era de uma aprovação rápida do texto para agilizar o início do pagamento. O Senado chegou a sugerir mudanças em um texto à parte, para evitar que o projeto inicial fosse devolvido à Câmara.



Apesar disso, o texto ficou quatro dias aguardando na mesa de Jair Bolsonaro. O prazo foi usado pelo governo para fechar os outros atos que precisariam ser publicados, ao mesmo tempo, para liberar o pagamento sem infringir a legislação fiscal.

Ao fim das discussões, o texto foi sancionado com três vetos. São regras aprovadas pelo Congresso Nacional e que, por decisão presidencial, não entrarão em vigor.

Esses vetos, orientados pelos ministérios da Economia e da Cidadania, voltam à análise do Congresso. Os parlamentares podem derrubar os trechos em definitivo ou restaurar a validade dessas regras.

Ampliação do BPC

O principal trecho vetado é o que garantia, na nova lei, a ampliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) definida pelo Congresso no início de março. Essa ampliação, segundo o governo federal, tem impacto de R\$ 20 bilhões ao ano nas contas públicas.

A extensão do BPC foi definida quando o Congresso derrubou um veto de Bolsonaro ao tema. O ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União (TCU), chegou a adiar a mudança nas regras até a definição de medidas “compensatórias” para esse custo extra.

Dias depois, Dantas mudou de ideia e suspendeu todas as decisões por 15 dias. Segundo o ministro, a flexibilização das regras fiscais e de austeridade no contexto da pandemia do coronavírus poderia ser aproveitada, também, para garantir a inclusão de novos beneficiários no BPC.

Enquanto não há resposta definitiva, os parlamentares voltaram a incluir o tema na lei do auxílio emergencial. E, na análise final, Bolsonaro voltou a vetar o dispositivo. Segundo o governo, a medida fere a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Reavaliação dos critérios

O governo também vetou um dispositivo, aprovado pelo Congresso, que cancelava o auxílio emergencial do beneficiário que, ao longo dos três meses, deixasse de atender aos pré-requisitos.

Segundo o governo, esse ponto “contraria o interesse público” e gera um esforço desnecessário de conferência, mês a mês, de todos os benefícios que estarão sendo pagos. O Ministério da Cidadania defende que é preferível “concentrar esforços e custos operacionais” na construção de outras medidas de enfrentamento à Covid-19.

Conta bancária exclusiva

O Palácio do Planalto também decidiu vetar uma regra que restringia o tipo de conta bancária onde o auxílio poderia ser depositado. Pelo texto aprovado, o benefício só poderia ser pago em “conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários”, criada para receber recursos exclusivos de programas sociais, do PIS/Pasep e do FGTS.

Fonte: G1, por Guilherme Mazui

O estado pode ter que arcar com verbas rescisórias na crise do coronavírus?

Para advogados ouvidos pelo JOTA, chance existe, mas é remota porque paralisação objetiva saúde pública



O presidente Jair Bolsonaro (sem partido) segue resistente à ideia de isolamento horizontal para evitar a disseminação do coronavírus. No dia 27 de março, chamou a atenção uma fala dele ao questionar as iniciativas de governadores com relação à quarentena. O discurso do presidente citava um artigo da CLT: “tem um artigo na CLT que diz que todo empresário, comerciante etc, que for obrigado a fechar seu estabelecimento por decisão do respectivo chefe do executivo, os encargos trabalhistas, quem paga é o governador e o prefeito, tá ok?”.

A declaração levantou um questionamento: o estado pode ter que arcar com os custos de verbas rescisórias trabalhistas se uma empresa fechar por causa do período em que ficou sem funcionar por conta do coronavírus?

O JOTA ouviu advogados trabalhistas, além de representantes da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, para saber se essa possibilidade existe. A avaliação da maioria dos entrevistados é que as circunstâncias que motivaram a paralisação dos estabelecimentos, relacionadas à saúde pública, tiram a força do artigo citado pelo presidente, o 486 da CLT.

O dispositivo define que “no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável”. Situações como essa são denominadas como fato do príncipe.

Para Beatriz Tilkian, advogada trabalhista do Gaia Silva Gaede Advogados, a situação de quarentena busca a “defesa do direito coletivo sobre o privado, de proteção à vida”. Por isso, avalia que há pouca chance de sucesso caso alguma empresa venha a quebrar e tente buscar o direito do príncipe.

O tema já chegou ao Judiciário, e no Rio de Janeiro o juiz do trabalho Helio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca negou nesta terça-feira (31/3) uma ação civil pública da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região que pedia que a União se responsabilizasse pelas indenizações trabalhistas daqueles que forem despedidos por causa da crise.

Na decisão, o magistrado cita o artigo 486 da CLT e o fato do príncipe, e diz que “na hipótese enfrentada a situação em muito se afasta de tal hipótese, quando em verdade estamos diante da chamada força maior”.

A CLT trata, no artigo 502, de termos rescisórios em caso de extinção da empresa por força maior. Nesta situação o empregador pode pagar somente metade da multa de 40% do saldo de FGTS do trabalhador. No entanto, se uma empresa fechar depois da crise do coronavírus, não há garantia de que vá conseguir se enquadrar nos termos desse artigo.

Demissão de parte dos funcionários

Segundo advogados consultados pelo JOTA, mesmo motivada pela crise do coronavírus, a demissão de parte dos funcionários deverá seguir todas as regras de rescisão contratual. “Não houve até o momento nenhuma alteração a respeito do abrandamento das regras na hipótese de demissão”, explica Marcos Lemos, sócio da área Trabalhista da Benício Advogados.

“Caso a empresa venha a demitir em razão da redução da sua operação por causa do coronavírus, ela deverá arcar com todos os pagamentos das verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS”. Também é preciso obedecer ao prazo previsto na legislação para o pagamento, que é de 10 dias corridos após o encerramento do



contrato. “Se o prazo não for respeitado ou se as verbas não forem pagas, o empregador fica sujeito a uma multa no valor de um salário do trabalhador demitido”, complementa Lemos.

Já a discussão sobre o fato do príncipe divide especialistas. O procurador do trabalho e presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Ângelo Fabiano Farias da Costa, entende que pode haver discussão na Justiça quanto ao tema na demissão de parte dos trabalhadores. “Esse dispositivo se encaixa em situações em que não houve o fechamento definitivo da empresa”, diz. Para o procurador, se a empresa foi obrigada a paralisar as atividades e, em consequência, teve que demitir, pode requerer do governo, seja municipal ou estadual, indenização para o pagamento de verbas rescisórias.

Já o professor de Direito do Trabalho da FMU e organizador do E-book digital “Coronavírus e os Impactos Trabalhistas” Ricardo Calcini avalia que o fato do príncipe não se enquadra nos casos em que a empresa faz demissões parciais. “O fato do príncipe não pode ser invocado quando a empresa resolve despedir alguns empregados em virtude da dificuldade financeira provocada pela paralisação”, afirma. “Há que gerar situação de encerramento irreversível da atividade econômica. Logo, deve ser analisado, caso a caso, se a situação do coronavírus impediu efetivamente a continuidade da empresa por ato governamental.”

O entendimento predominante entre os advogados trabalhistas ouvidos pela reportagem do JOTA é que a suspensão temporária de algumas atividades empresariais não caracteriza fato do príncipe, previsto no artigo 486 da CLT.

“É a defesa do direito coletivo sobre o privado, de proteção à vida. E isto afastaria a hipótese prevista no 486 da CLT, que se aplica aos casos em que o poder público proíbe a exploração da atividade empresarial”, avalia a advogada trabalhista Beatriz Tilkian.

A presidente da Anamatra, Noemia Garcia Porto, também defende que não está caracterizado o fato do príncipe “quando a observância aos atos do poder público torne a execução do contrato mais onerosa”.

Mesmo se o fato do príncipe for levado em consideração, segundo Marcos Lemos, sócio da área trabalhista da Benício Advogados, o empregador ainda assim terá que arcar com boa parte das verbas rescisórias. “A única verba a ser arcada pelo estado seria a multa indenizatória de 40% sobre o valor depositado no FGTS. As demais verbas rescisórias continuariam a ser pagas pelo empregador”, explica. “Mas quando o Judiciário apreciar essas questões, tenderá a considerar que o 486 da CLT não é aplicável a essa situação”, diz. “O ato governamental de quarentena em alguns estados, e a consequente paralisação de atividades, é um ato justificado ante o surto do coronavírus”.

Se o poder público tivesse optado em manter os estabelecimentos abertos, correria outro risco, o de responsabilização por omissão. “A responsabilização do estado por omissão acontece se o Estado deixar de fazer algo diante de um dever legal de impedir a ocorrência de um dano”, explica Felipe Estefam, especialista em direito público do escritório Souza, Mello e Torres Advogados.

Extinção da empresa

A empresa que fechar por causa da crise pode tentar fazer o pagamento das verbas rescisórias com base no artigo 502 da CLT, que trata de regras de extinção do estabelecimento por motivo de força maior.

“Em razão da força maior, a CLT autoriza o pagamento da multa do FGTS pela metade nos casos em que houver a extinção da empresa”, diz Beatriz Tilkian. “A lei não exclui o pagamento de aviso prévio e das verbas rescisórias devidas em caso de força maior”.



O sócio da área trabalhista da Dias Carneiro Advogados, André de Melo Ribeiro, alerta que ao alegar fechamento por força maior é preciso deixar muito claro como a atividade da empresa foi atingida de forma direta. “No caso do coronavírus, há a necessidade de demonstrar o ato do poder público que impediu a atividade, não que dificultou a atividade”. Para facilitar o entendimento, Ribeiro usa um exemplo figurativo: “não interessa você demonstrar que apareceu o Godzilla no Brasil. Precisa mostrar que o Godzilla pisou na sua fábrica e você não tem mais como trabalhar”.

Compasso de espera

O relato dos mesmos advogados é que a maior parte das empresas, por ora, está em compasso de espera antes de decidir se vai realizar cortes.

“Demitir custa caro. Por isso, alguns clientes estão preferindo deixar os funcionários em casa e aguardam novas medidas por parte do governo”, diz Decio Daidone Júnior, advogado trabalhista e sócio do escritório ASBZ Advogados. “Também há casos em que houve acordo coletivo nas demissões, com o pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada”.

O quadro é o mesmo entre os clientes de Daniela Yuassa, advogada trabalhista do Stocche Forbes Advogados: “ainda não trabalhei com nenhuma demissão, todos estão estudando possibilidades para reduzir salários ou suspender contratos, por isso há uma expectativa pela Medida Provisória que vai tratar do tema”.

A Medida Provisória foi anunciada na última terça-feira (01/04). A MP permite a redução de jornada e de salário dos trabalhadores, com parte das compensações nos vencimentos arcada pelo governo.

Fonte: JOTA, por Érico Oyama

Corregedor-Geral da JT suspende liminar por possível prejuízo a atividade considerada essencial por Decreto e risco de aglomeração.

A tutela de urgência vale até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, suspendeu nesta terça-feira (1º), em tutela de urgência, os efeitos de decisão proferida no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC) que determinava o afastamento imediato de trabalhadores do banco Santander de Rondônia que coabitam com pessoas idosas ou portadores de doenças crônicas ou imunodeprimidas, e de pais de filhos menores de 12 anos.

A tutela vale até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente e tem o objetivo de impedir lesão de difícil reparação e assegurar eventual resultado útil do processo.

Exame

O Banco Santander S.A. sustenta que a decisão teria elástico o conceito de pessoas integrantes do grupo de risco ao incluir pais de menores de 12 anos, e pessoas que convivem em suas residências com pessoas maiores de 60 anos e portadoras de doenças crônicas ou imunodeprimidas. O banco alega que a extensão está em desacordo com o conceito de grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução no 313, de 19/03/2020, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio do Ato no 122/GDGSET.GP, de 13 de março de 2020, e pelo Decreto no 24.887, de 20 de março de 2020, do Governo do Estado de Rondônia.



Para o ministro, o parágrafo 3º do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, indica que “é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais”. Explicou que “um primeiro e imediato possível efeito da redução drástica do efetivo de atendimento seria uma maior aglomeração de pessoas à espera de atendimento” e que essa possibilidade de aglomeração acaba por colidir com o fundamento da própria decisão proferida no TRT, que determinava “medidas a fim de reduzir a aglomeração de pessoas nas áreas de caixa eletrônico”.

Além disso, segundo o voto, a decisão contestada também é controversa ao ampliar o conceito legal de grupo de risco, “uma vez que incluiu, além das próprias pessoas definidas como integrantes dos grupos de risco, aqueles que com eles coabitam. Incluiu, ainda, de maneira ampla e irrestrita, os pais de filhos menores de 12 anos”.

Dessa forma, a decisão da Corregedoria suspendeu o afastamento imediato de trabalhadores do banco Santander de Rondônia que coabitam com pessoas idosas ou portadores de doenças crônicas ou imunodeprimidas, e de pais de filhos menores de 12 anos, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão competente.

Competência

De acordo com o parágrafo único do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, “em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente”.

(1000289-90.2020.5.00.0000)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Rede contesta programa emergencial que autoriza redução salarial e suspensão de contratos de trabalho.

O partido Rede Sustentabilidade ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363 contra dispositivos da Medida Provisória (MP) 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e introduz medidas trabalhistas complementares para enfrentar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. O partido pede a suspensão das regras que autorizam a redução salarial e a suspensão de contratos de trabalho mediante acordo individual.

A MP 936/2020 permite a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho, inclusive por meio de acordo individual, para os empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135. Também permite as mesmas medidas para portadores de diploma de nível superior que recebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Rede argumenta que a redução da remuneração só é possível mediante negociação coletiva e para garantir a manutenção dos postos de trabalho. Também sustenta que, ainda que se aceitasse a

negociação individual para trabalhadores de maior renda, essa hipótese é inviável quando se trata dos mais vulneráveis, que formam a maior parte da força de trabalho.

Segundo o partido, a medida afronta o princípio constitucional da proteção, que dá segurança aos empregados, parte mais vulnerável na relação trabalhista. “Caso prevaleça a norma editada pela medida provisória, trabalhadores coercitivamente, sob pena de ficarem desempregados, aceitarão flexibilizar seus direitos em troca da manutenção de suas ocupações, razão pela qual os acordos coletivos não podem ser dispensados”, argumenta.

A irredutibilidade salarial, segundo o partido, é uma garantia constitucional intrinsecamente ligada aos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho. O partido argumenta ainda que os dispositivos da MP violam as Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam da negociação coletiva.

O relator da ADI é o ministro Ricardo Lewandowski.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda traz medidas trabalhistas para combater efeitos econômicos do COVID-19.

A Medida Provisória n. 936/2020, publicada em 01/04/2020, estabelece o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, trazendo medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19. As três medidas principais constantes do Programa são:

Pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda;
Redução proporcional de jornada e salários;
Suspensão temporária dos contratos de trabalho.
Abaixo, são apresentados os principais detalhes de cada uma dessas medidas.

BENEFÍCIO EMERGENCIAL:

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda será custeado pela União Federal e pago nos casos de redução de jornada / salários e suspensão dos contratos de trabalho.

O benefício será de prestação mensal e devido a partir da data de redução de salário ou da suspensão do contrato de trabalho.

A primeira parcela será paga pelo Ministério da Economia no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração dos acordos individuais entre empregador e empregado. A base de cálculo do benefício é o valor mensal do seguro desemprego.

REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIO:

As empresas poderão implementar redução de jornada de trabalho acompanhada de redução salarial, observadas as seguintes regras:

Período máximo de até 90 (noventa) dias;



Preservação do salário-hora;
Elaboração de acordo escrito com empregado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
Percentuais de 25%, 50% ou 70%;

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

As empresas poderão suspender os contratos de trabalho de seus empregados (o que implica na suspensão do pagamento de salários), observadas as seguintes condições:

Período máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser fracionados em dois períodos de 30 (trinta) dias;
Elaboração de acordo escrito com empregado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
Caso a empresa, no ano calendário de 2019, tenha auferido receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário do empregado.

Durante a suspensão, o empregado: (i) fará jus a todos os benefícios concedidos pelo seu empregador; e (ii) ficará autorizado a recolher, como segurado facultativo, para a Previdência Social.

GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO QUE RECEBER O BENEFÍCIO EMERGENCIAL:

Ao empregado que receber o benefício emergencial será assegurada garantia de emprego durante o período da redução salarial / suspensão contratual e, após o seu término, por período equivalente ao acordado. A garantia de emprego não se aplica em caso de demissão por justa causa ou pedido de demissão.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

A redução de jornada / salário e/ou a suspensão dos contratos de trabalho somente poderão ser implementadas por acordo individual para aqueles empregados que recebem salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) e/ou para os empregados que tenham nível superior completo e recebam valor igual ou superior a R\$ 12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos).

Para os demais empregados, somente será possível a implementação de tais medidas por meio de negociação sindical, com exceção da redução de jornada / salários no percentual de 25%.

O empregador deverá informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contados da data da celebração do acordo.

A empresa poderá escolher uma ou ambas as opções indicadas acima.

Todavia, em nenhuma hipótese o prazo de 90 dias poderá ser excedido.

Isso significa dizer que, em havendo suspensão dos contratos de trabalho por 60 dias, somente poderá haver a redução da jornada de trabalho / redução salarial pelo prazo de 30 dias.

Por Fernanda Garcez Lopes Cunha



Imposto de Renda: calendário de restituição está mantido, informa Receita Federal

O secretário da Receita Federal, José Tostes Neto, afirmou nesta quinta-feira (2) que o governo decidiu manter o cronograma de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Com isso, o primeiro lote de restituição está mantido para 29 de maio.

Tostes Neto deu a declaração uma apresentação técnica realizada no Palácio do Planalto ao lado de outros integrantes da equipe econômica.

Nesta quarta (1º), o secretário anunciou a decisão do governo de adiar de 30 de abril para 30 de junho o prazo de entrega das declarações do Imposto de Renda. Na entrevista no Planalto nesta quarta, acrescentou que "ficou pendente" o anúncio da restituição.

"Considerando a situação excepcional, decidimos manter o cronograma de restituições previsto anteriormente", afirmou o secretário.

"Nos anos anteriores, começava em junho e ia até dezembro. Neste ano, já havíamos antecipado para maio e terminando em setembro. Vamos manter esse cronograma previsto inicialmente, mesmo com a prorrogação dos prazos de entrega", acrescentou Tostes Neto.

De acordo com o último balanço divulgado pela Receita, em 30 de março, foram recebidas pelo órgão 8,1 milhões de declarações – cerca de 25% do total.

A expectativa, segundo o governo federal, é que 32 milhões de contribuintes façam a declaração em 2020.

Calendário

Veja abaixo o calendário de restituições em 2020:

1º lote: 29 de maio de 2020

2º lote: 30 de junho de 2020

3º lote: 31 de julho de 2020

4º lote: 31 de agosto de 2020

5º lote: 30 de setembro de 2020

De acordo com a Receita Federal, o valor total das restituições do primeiro lote será de R\$ 2 bilhões. Idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças graves serão priorizados nesse lote.

Nos demais lotes, as restituições serão pagas seguindo a ordem de entrega das declarações.

A Receita Federal calcula que, somados os valores dos cinco lotes, o montante das restituições será de R\$ 26 bilhões.

Conferir



ESCLARECIMENTOS SOBRE ATESTADO MÉDICO DE 14 DIAS.

Fonte: Departamento Jurídico SINDHOSP/FEHOESP 27/03/2020

No tocante ao atestado médico por Coronavírus, a Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde define que somente pode ser concedido o afastamento por 14 dias se a pessoa apresentar sintomas respiratórios, além de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre.

PORTARIA MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Art. 2º Para contenção da transmissibilidade do covid-19, deverá ser adotada como, medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com sintomas respiratórios a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que seja confirmado por atestado médico.

Art. 3º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

§ 1º O atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para emissão dos atestados médicos de que trata o § 1º, é dever da pessoa sintomática informar ao profissional médico o nome completo das demais pessoas que residam no mesmo endereço, sujeitando-se à responsabilização civil e criminal pela omissão de fato ou prestação de informações falsas.

§ 3º Para as pessoas assintomáticas que residem com a pessoa sintomática será possível a emissão de novo atestado médico de isolamento caso venham a manifestar os sintomas respiratórios previstos no parágrafo único do art. 2º ou tenham resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

§ 4º A prescrição médica de isolamento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos assinados pela pessoa sintomática:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020; e

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam ou trabalhem no mesmo endereço, nos termos do Anexo.

Em razão da queixa dos Médicos do Trabalho de Serviços de Saúde de excesso de atestados médicos dos profissionais, a FEHOESP encaminhou ofício ao Secretário da Saúde do Estado de São Paulo solicitando

que sejam disponibilizados os testes de Coronavírus primeiramente aos estabelecimentos de serviços de saúde para que possam ser confirmados os atestados de médicos dos profissionais.

Portanto, é recomendável ao Médico do Trabalho da Empresa que verifique se estão presentes todos os sintomas acima a fim de validar o atestado.

Ao Médico do Trabalho da empresa a lei incumbe a responsabilidade por abonar ou não os primeiros quinze dias de afastamento. Portanto, se o Médico do Trabalho verificar que há incapacidade para o trabalhador exercer a função para a qual foi contratado, deve providenciar o encaminhamento para o INSS.

Já se a incapacidade apresentada não for impeditiva para o exercício da profissão, o médico pode considerar o trabalhador apto para dar continuidade à prestação de serviços à empresa.

DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

SÚMULA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nº 282 - ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho.

A legislação prevê que há uma ordem hierárquica para serem aceitos atestados médicos, e que somente está obrigada a empresa acatar atestado de médico particular se não existir na localidade o médico do INSS, e na falta deste, o Médico do Trabalho da Empresa ou por ela designado ou Médico do SUS (rede pública). Assim, somente se nenhuma das opções anteriores existirem na cidade é que a empresa deve aceitar o atestado do médico particular do trabalhador.

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos dias feriados civis e religiosos.

Art. 6º. Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º. São motivos justificados:

- a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento;
- e) a falta do serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
- f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º. A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

SÚMULA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nº 15 - ATESTADO MÉDICO

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

A hierarquia de atestados médicos abrange:

1º-Médico da Previdência Social/INSS

2º-Médico do Trabalho da Empresa ou pela empresa designado

3º-Médico do SUS ou da rede de saúde pública

O Médico do Trabalho da empresa não é obrigado a acatar atestado de clínico particular, conforme decidem nossos Tribunais:

Atestado médico da empresa prevalece sobre laudo de clínica particular

Um médico particular emite um atestado dizendo que uma empregada deve mudar de função no trabalho. Outro médico, contratado pelo empregador, discorda e diz que a funcionária tem condições de saúde para executar suas atribuições normais. Ao analisar conflito envolvendo a empresa de telemarketing Contax e uma analista de recursos humanos, os desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) decidiram, por unanimidade, que o atestado do médico de empresa prevalece.

A empregada procurou a Justiça do Trabalho pedindo uma indenização por dano moral pelo fato de a empresa não ter cumprido as orientações do médico particular. Reivindicava pagamento de R\$ 10 mil.



"Não caracteriza dano moral o mero dissabor de a empresa ter acatado o atestado médico que não ratificou o laudo de médico particular", explicou na decisão o desembargador-relator Francisco Gomes. Ele destacou que as súmulas números 15 e 282 do Tribunal Superior do Trabalho destacam que a empresa não é obrigada a acatar atestado de clínico particular, podendo recorrer ao serviço médico próprio.

A empregada foi admitida pela empresa em janeiro de 2001, tendo como responsabilidade administrar os afastamentos e retornos de funcionários à empresa. Em novembro de 2013, ela precisou se afastar para tratar de um problema de saúde. Ao fim da licença, apresentou a recomendação médica para que tivesse sua função alterada.

A decisão da 2ª Turma do TRT-7 altera sentença anterior da 16ª vara do trabalho de Fortaleza, que concedia a indenização por dano moral.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-7.

Processo 0000576-37.2014.5.07.0016

Se a empresa não possui um regimento interno com tais regras, é recomendável que efetue uma comunicação escrita, com ciência de todos os trabalhadores, de que a partir de data definida, não serão aceitos atestados médicos que não provenham de médico do INSS ou do SUS, e que atestados médicos serão avaliados pelo médico do trabalho da empresa que definirá se deve ou não ser afastado o trabalhador.

Caso o Médico do Trabalho tenha alguma dúvida para o diagnóstico, pode utilizar-se de exames complementares, com o encaminhamento para médico especialista que respaldará a decisão mediante laudo.

CLT

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

...

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

...

NORMA REGULAMENTADORA 7 - PCMSO

7.3.2 Compete ao médico coordenador:

a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;

b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.

Portanto, ao Médico do Trabalho da Empresa cabe definir se deve ou não ser afastado o trabalhador.

Tome Nota DP – COVID19

{MP 936- SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO TRABALHO}

A Medida Provisória 936/2020 está trazendo a possibilidade do empregador SUSPENDER o Contrato de trabalho dos empregados, durante o estado de calamidade –

Ou seja, ele irá parar de trabalhar.

(Durante a Suspensão do contrato o empregado terá direito a receber uma espécie de seguro desemprego, garantindo assim uma renda mensal durante a suspensão do contrato).

Vamos às principais dúvidas:

❖1- Tempo da Redução: Poderá suspender o contrato, por até 60 dias – que poderá ser fracionado em 2 períodos de 30 dias. Ficando claro, que durante a Suspensão do contrato, o empregado NÃO poderá prestar nenhum tipo de serviço ao empregador.

Obs: Deverá ser encaminhado ao empregado com antecedência mínima de 2 dias o acordo para ciência do mesmo. - ou seja, ele precisa concordar

❖2- Como poderá ser feito o Acordo da Suspensão do Contrato? Através de:

* Acordo Individual ou negociação coletiva: Para empregados que recebam até R\$ 3.135,00 e para empregados que tenham Nível Superior + Salário igual ou superior a R\$ 12.202,12.

* Os demais empregados: Os empregados que não se enquadrarem nos requisitos acima, só poderão ter a SUSPENSÃO CONTRATUAL através da Convenção Coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou seja, via sindical.

Exemplo - Empregado tem Salário de R\$ 5.500,00 e o empregador deseja suspender o contrato = Somente poderá suspender mediante acordo sindical/CCT (Pois ultrapassa o valor de R\$ 3.135,00)



❖3- Os acordos individuais de Suspensão deverão ser comunicados ao Sindicato? Sim, os acordos individuais de Suspensão do Contrato, devem ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato no prazo de até 10 dias corridos – contado da data da celebração do acordo (O motivo é para o sindicato fiscalizar as condições do acordo individual) - Então oficialize isso

❖4- Prazo para retornar da Suspensão: O empregador terá o prazo de 2 dias corridos, contado da data da cessação da calamidade, data estabelecida no acordo do término da suspensão ou da data de comunicação do empregador informando a antecipação do fim da suspensão.

❖5- Se o empregador SUSPENDER o contrato do empregado, deverá pagar algum valor ao mesmo mensalmente durante a suspensão?

Depende - conforme enquadramento do faturamento.

- Empresa que faturou até 4,8milhões em 2019: É opcional o pagamento de ajuda compensatória ao empregado - ou seja, não é obrigatório o empregador pagar algum valor para o empregado

- Empresa que faturou ACIMA de 4,8milhões em 2019: Deverá obrigatoriamente pagar 30% do valor do salário como Ajuda Compensatória durante o período da suspensão (Esse valor terá natureza indenizatória – não integrando para fins de INSS/IRRF/FGTS).

❖6- O empregado terá algum valor a receber do “Governo”? Sim, terá o pagamento do Benefício Emergencial - “Seguro Desemprego” para os empregados que tenham sido suspensos o contrato de trabalho, e o valor será de:

- Empresa que faturou até 4,8milhões em 2019 = Empregado irá receber 100% do Seguro Desemprego

- Empresa que faturou ACIMA 4,8milhões em 2019 = Empregado irá receber 70% do Seguro Desemprego, pois 30% do salário é o empregador que irá arcar

❖7- Quanto o empregado irá receber afinal se tiver o contrato suspenso?

Fórmula do Seguro Desemprego (Média dos 3 meses):

- Faixa 1- Salário até R\$ 1.599,61 = Recebe 80% do salário



- Faixa 2 - Salário de R\$ 1.599,62 até R\$ 2.666,29 = Média salarial que exceder de R\$ 1.599,61 multiplica-se por 50% e soma-se a R\$ 1.279,69

- Faixa 3- Salário Acima de R\$ 2.666,29 = Recebe valor FIXO de R\$ 1.813,03

▪Exemplo 1 de Suspensão Contratual: Empregado recebe R\$ 4.500,00 e terá a suspensão do contrato:

▲ A- Se a empresa faturou até 4,8milhões em 2019 ele irá receber:

1- Parte Empresa: R\$ 0,00 (é opcional a ajuda R\$)

2- Parte Governo: R\$ 1.813,03 (Pois quem recebe de acordo com a fórmula do seguro desemprego ACIMA de R\$ 2.666,29 o TETO do Seguro é R\$ 1.813,03.

Nesse caso, como o empregado tem direito à 100% do Seguro Desemprego = Irá receber R\$ 1.813,03

Resumo: Esse empregado que tem salário de R\$ 4.500,00 irá receber mensalmente durante a Suspensão do Contrato o valor de R\$ 1.813,03 apenas (Caso a empresa fature até 4,8milhões/2019).

▲B- Se a empresa faturou ACIMA de 4,8milhões em 2019 ele irá receber:

1- Parte Empresa: R\$ 1.350,00 (30% do salário)

2- Parte Governo: R\$ 1.813,03 (Pois quem recebe de acordo com a fórmula do seguro desemprego ACIMA de R\$ 2.666,29 o TETO do Seguro é R\$ 1.813,03.

Porém, lembra que para a suspensão desse tipo de faturamento , o valor a receber pelo Governo é de 70% do Seguro Desemprego?

Se o seguro é de R\$ 1.813,03 automaticamente 70% desse valor é = R\$ 1.269,12

Resumo: Esse empregado que tem salário de R\$ 4.500,00 irá receber mensalmente durante a Suspensão do Contrato o valor de R\$ 2.619,12 apenas. (R\$ 1.350,00 + R\$ 1.269,12) - Caso a empresa fature acima de 4,8milhões/2019.

DICA: Usem o link a seguir para calcular diretamente o valor do seguro desemprego, e ai você só aplica o proporcional do governo: <https://www.calculen.net/trabalhista/calculo-seguro-desemprego/>



❖ 8- Qual o valor da Ajuda Compensatória, caso o empregador desejar pagar opcionalmente? O valor será definido no Acordo Individual pactuado ou em negociação coletiva.

❖ 9- Durante a Suspensão, o empregado poderá optar em recolher para a Previdência? Sim, poderá contribuir ao INSS como segurado facultativo: Código de GPS 1473 (Para 11% sobre salário mínimo) ou GPS 1406 (20% sobre salário mínimo).

❖ 10- Empregador poderá suspender também os benefícios concedidos ao empregado? Não, os benefícios deverão ser mantidos – A MP não esclarece quais são esses benefícios mas entendo que seja - Vale Alimentação/Refeição/Assistência Médica...

❖ 11- Comunicação para recebimento do benefício emergencial - Seguro Desemprego: Os empregadores deverão informar no prazo de 10 dias – contado da data de celebração do acordo, o Ministério da Economia sobre a Suspensão Contratual para liberação do saque

Nota: Temos que aguardar o Ministério da Economia editar normas complementares necessárias de como fazer essa comunicação - AINDA NÃO SAIU.

❖ 12- A partir de quando o empregado poderá receber o valor do benefício “Seguro Desemprego”: Se o empregador seguiu o prazo da comunicação ao Ministério da Economia (10 dias), o empregado irá receber no prazo de 30 dias contado a partir da celebração do acordo.

❖ 13- Quanto tempo o empregado irá receber esse benefício emergencial? Enquanto durar a suspensão contratual - Se suspender 30 dias, ele irá receber o benefício por 30 dias.

❖ 14- O que acontece se o empregador não comunicar ao Ministério da Economia no prazo de 10 dias: O empregador ficará responsável de pagar o salário do empregado no valor anterior a suspensão. Após fazer a comunicação será ativada a primeira parcela que será paga no prazo de 30 dias contado a partir da efetiva comunicação. (Então por favor, se atendem ao prazo de 10 dias para fazer a comunicação)

❖ 15- Como o governo irá pagar esse Benefício “Seguro Desemprego” ao empregado? Temos que aguardar o Ministério da Economia editar normas complementares esclarecendo esses pontos específicos - Ainda NÃO saiu como será o saque

❖ 16- Empregado será prejudicado futuramente com seguro desemprego? Não será prejudicado, ou seja, não irá impedir que empregado dê entrada no seguro desemprego futuramente, se tiver direito ao seguro desemprego no desligamento.



❖ 17- Quem não terá direito a receber o benefício emergencial? Quem ocupa cargo ou emprego público, quem estiver recebendo benefícios previdenciários por exemplo: aposentadoria (Exceto pensionistas e auxílio-acidente), quem estiver recebendo seguro desemprego, quem estiver recebendo bolsa qualificação. = Esses não terão direito ao Seguro.

❖ 18- Empregado terá estabilidade? Sim, se o empregador suspender o salário do empregado, o mesmo terá estabilidade durante a suspensão após o seu retorno (nesse caso no mesmo prazo da suspensão)

Exemplo: Suspensão de Salário durante 60 dias = A estabilidade será de 120 dias (60 dias durante a redução + 60 dias após o retorno).

❖ 19- Empregador poderá desligar o empregado durante a estabilidade? Sim, caso desligue durante a estabilidade, além de pagar as verbas rescisórias normalmente, terá que pagar uma INDENIZAÇÃO de 100% sobre o Salário que o empregado teria direito no período da estabilidade.

❖ 20- A Suspensão contratual servirá para Aprendiz? Sim, para aprendiz e para quem trabalha com jornada parcial - assim como também para DOMÉSTICOS.

❖ 21- Será válida para folha de Março a Suspensão? Não, somente a partir da Folha de Abril

❖ 22- Poderá suspender as Férias do empregado para aplicar a Suspensão Contratual? Na MP não trata sobre isso, eu entendo que não (baseando pelo fato da MP 927 prever suspensão de férias apenas para trabalho essenciais) - Aconselhe o empregador esperar acabar as férias do empregado e ai sim poderá seguir com a Suspensão. (Exceto se o empregado concordar - mas que empregado irá querer isso?)

✗ Esse artigo trata somente sobre SUSPENSÃO SALARIAL, o assunto de “REDUÇÃO SALARIAL” está em outro artigo, de forma separada, para melhor entendimento.

Jéssica Fávaro

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA – TERCEIROS - Tome Nota DP – COVID19

Como já era esperado, saiu ontem (31/03/2020) a Medida Provisória 932/2020 que trata da Redução do Sistema S – mais conhecido como “outras entidades – terceiros”...

As empresas que não são Simples Nacional, recolhem essas alíquotas na Folha de Pagamento conforme seu FPAS e com esse estado de calamidade, houve uma redução temporária dessas alíquotas. No artigo irei colocar a forma que você pode fazer a conferência da nova alíquota e a parte resumida.



Vamos às dúvidas:

•1- Vigência:

Amores, prestem bem atenção: Essa Redução é temporária e não definitiva – e terá vigência nas COMPETÊNCIAS 04/2020, 05/2020 e 06/2020 – ou seja, para a Folha de Março continua normal

•2- O que altera para os empregadores:

Na prática, o valor a Recolher de INSS será diminuído (na GPS ou no DARF para quem já está na DCTFWEB)

•3- Como fazer essa alteração na SEFIP/ESOCIAL:

Temos que aguardar as instruções que serão passadas

•4- As alíquotas foram suspensas ou reduzidas?

Diferente do FGTS que o empregador deverá pagar normalmente (porém com opção de parcelamento e prorrogação), o sistema S “terceiros” durante esses meses serão reduzidos e não terá que compensar esse valor posteriormente

•5- Como ficaram as alíquotas?

*SESCOOP = 1,25%

*SESC , SESI E SEST = 0,75%

*SENAC, SENAI e SENAT = 0,5%

*SENAR = Sobre a Folha de Pagamento (1,25%), Sobre a Receita da Comercialização da produção rural devida pelo produtor rural PJ e pela agroindústria (0,125%) e Sobre a Receita da Comercialização da produção rural devida pelo produtor rural PF e segurado especial (0,10%)

Ou seja, durante as Folhas de 04/2020, 05/2020 e 06/2020 as alíquotas serão essas acima.

•6- Como é recolhido Terceiros?



De acordo com o código FPAS (atividade da empresa). Uma dica que dou é que acessem a Tabela FPAS do eSocial (Tabela 04), basta baixar o leiaute no link a seguir e abrir a tabela 4 – pois lá consta resumo do FPAS X ALÍQUOTA (<https://portal.esocial.gov.br/manuais/leiautes-do-esocial-v2-5-cons-ate-nt-17-2019.zip>)

→ □ 7- Parte Prática:

Se você abrir a Tabela 04 que disse acima, verá que terá uma Tabela com os códigos FPAS e na linha em negrito consta o total da alíquota que o empregador deve recolher normalmente., discriminando para qual sistema S o empregador recolhe.

Quando fazemos a Folha de Pagamento, normalmente nem conhecemos qual sistema S a empresa está recolhendo, só pegamos a alíquota direto para conferência da folha.. mas é bom, você ter ciência disso, para conseguir compreender essa redução.

Vamos aos exemplos?

◆ EXEMPLO 1: Empresa de TRANSPORTE (FPAS 612)

Então na tabela 04 você localiza o FPAS 612 – Veja que o percentual total que as Empresas recolhem é de 5,8% separado com as alíquotas:

* SALÁRIO EDUCAÇÃO - 2,5%

* INCRA - 0,2%

* SEBRAE - 0,6%

* SEST - 1,5%

* SENAT - 1,0%

TOTAL: 5,8%

Lembram que no item 5 foram alteradas essas alíquotas? Vamos ver qual o percentual novo que o empregador irá recolher:

* SALÁRIO EDUCAÇÃO - 2,5% (Não teve alteração)

* INCRA - 0,2% (Não teve alteração)

* SEBRAE - 0,6% (Não teve alteração)



* SEST – 0,75%

* SENAT – 0,5%

TOTAL: 4,55%

*Vejam que durante esses meses, o empregador deixará de recolher 5,8% na Folha e passará a recolher 4,55% para quem tem FPAS 612

Imagina uma Folha com Base de R\$ 12.000

Antes recolhia: R\$696,00 (12.000 X 5,8%) e agora irá recolher R\$ 546,00 – onde teve a redução de R\$150,00 na folha de pagamento.

❖ EXEMPLO 2: Empresa de COMÉRCIO (FPAS 515)

Então na tabela 04 você localiza o FPAS 515 – Veja que o percentual total que as Empresas recolhem é de 5,8% separado com as alíquotas:

* SALÁRIO EDUCAÇÃO - 2,5%

* INCRA - 0,2%

* SENAC - 1%

* SESC - 1,5%

* SEBRAE – 0,6%

TOTAL: 5,8%

Lembram que no item 5 foram alteradas essas alíquotas? Vamos ver qual o percentual novo que o empregador irá recolher:

* SALÁRIO EDUCAÇÃO - 2,5% (Não teve alteração)

* INCRA - 0,2% (Não teve alteração)

* SENAC – 0,5%

* SESC – 0,75%

* SEBRAE – 0,6% (Não teve alteração)



TOTAL: 4,55%

*Vejam que durante esses meses, o empregador deixará de recolher 5,8% na Folha e passará a recolher 4,55% para quem tem FPAS 515

✘ RESUMO DA TABELA: (ANTES e DEPOIS)

*FPAS 507 (Indústrias) – De 5,8% para 4,55%

*FPAS 515 (Comércio e Serviços) – De 5,8% para 4,55%

*FPAS 523 (Sindicato e Associações) – De 2,7% para 2,7% - Não alterou

*FPAS 531 (Agroindústrias) – De 5,2% para 5,2% - Não alterou

*FPAS 612 (Transporte Rodoviário) – De 5,8% para 4,55%

*FPAS 655 (Trabalho Temporário) – De 2,5% para 2,5% - Não alterou

*FPAS 566 (Comunicação/ entre outros) – De 4,5% para 3,75%

(Se atentem para verificar se o sistema de folha irá atualizar corretamente).

Nota: Lembrando que é apenas um resumo das atividades, cada empregador deverá analisar as atividades para saber o enquadramento correto do código FPAS. Se atentem aos códigos do FPAS para verificar a alíquota nova- lembrando que o percentual para EMPRESAS é um e para COOPERATIVAS é outro - onde já tem essa separação na tabela 04 do eSocial (no meu exemplo usei para empresas - já que é a maioria dos casos).

Jéssica Fávoro

**Publicado em: 01/04/2020 Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.930, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.924, de 19 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, pela pessoa física residente no Brasil.



O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.924, de 19 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A Declaração de Ajuste anual deve ser apresentada no período de 2 de março a 30 de junho de 2020, pela internet, mediante a utilização:

....." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 3º

.....

a) até 10 de junho de 2020, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota; e

b) entre 11 de junho e o último dia do prazo previsto no art. 7º, a partir da 2ª (segunda) quota;

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.924, de 19 de fevereiro de 2020, que dispõem sobre a obrigatoriedade de se informar o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, e sobre as hipóteses de dispensa, respectivamente.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Suspensão do Pagamento do FGTS nos Três Meses Deve ser Declarado em GFIP/SEFIP.

Circular CAIXA 893/2020

Conforme havíamos divulgado aqui, independentemente do número de empregados, regime de tributação, natureza jurídica, ramo de atividade ou de adesão prévia, a MP 927/2020 suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências:

- março/2020 – com vencimento em abril/2020;
- abril/2020 – com vencimento em maio/2020;
- maio/2020 – com vencimento junho/2020.

Entretanto, de acordo com a Circular CAIXA 893/2020, o empregador (inclusive o doméstico) permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 07 de cada mês, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso, da forma seguinte:



Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4, em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência);

Os empregadores domésticos usuários do eSocial adotam as orientações contidas Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, em seu Item 4, subitem 4.3 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial – DAE, dispensada sua impressão e quitação.

O empregador que não prestar a declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de junho 2020 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento.

As competências referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 não declaradas até 20 de junho de 2020 serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Rescisão de Contrato de Trabalho – Cancelamento da Suspensão da Obrigação

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, passa o empregador a estar obrigado ao recolhimento dos valores decorrentes da suspensão aqui tratada, bem como os demais valores devidos ao recolhimento rescisório (como a multa de 40%, se for o caso), sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização.

Parcelamento do Recolhimento do FGTS

O parcelamento do FGTS das competências março, abril e maio de 2020, desde que devidamente declarado até o dia 07 de cada mês ou até o dia 20/06/2020, prevê 6 parcelas fixas com vencimento no dia 07 de cada mês, com início em julho de 2020 e fim em dezembro de 2020.

Não será aplicado valor mínimo para as parcelas, sendo o valor total a ser parcelado dividido igualmente em 6 (seis) vezes, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico.

Nota: A inadimplência no pagamento do parcelamento no prazo ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF, além da incidência multa e encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados oportunamente nos Manuais Operacionais que os regulamentam.

Fonte: Circular CAIXA 893/2020 – Adaptado pelo Guia Trabalhista.

Fonte: Blog Guia Trabalhista Link: <https://trabalhista.blog/2020/03/25/suspensao-do-pagamento-do-fgts-nos-tres-meses-deve-ser-declarado-em-gfip-sefip/>

Coronavírus: saiba o que mudou nas legislações trabalhista e tributária.

<https://dcomercio.com.br/public/upload/gallery/2019/leisetributos/balança-corona-corte.jpg>

O governo tem simplificado legislações para agilizar mudanças no regime de trabalho das empresas.

Empreendedores do Simples Nacional ganharam prazos maiores para pagar impostos federais

Por Renato Carbonari Ibelli

A legislação trabalhista foi flexibilizada em alguns pontos para minimizar os prejuízos de empresas durante a crise provocada pela pandemia de coronavírus.

São autorizações temporárias, que priorizam acordos individuais e dispensam a empresa de informar com antecedência o Ministério do Trabalho sobre as mudanças adotadas.

No campo tributário, os pequenos empresários, empreendedores e autônomos em geral foram beneficiados com prorrogações para pagamento de impostos e auxílio financeiro.

Veja o que já foi editado e pode ajudar as empresas a se prepararem para um inevitável período de turbulência econômica.

SIMPLES NACIONAL – MAIS PRAZO PARA PAGAR IMPOSTOS FEDERAIS

A resolução nº 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional, prorrogou o vencimento do pagamento dos tributos federais.

Vale destacar que o ICMS (estadual) e o ISS (municipal) não tiveram as datas prorrogadas, ficando na dependência de decretos de governadores e prefeitos. Assim, a orientação do Sebrae às micro e pequenas empresas é que utilizem guias avulsas para pagar os tributos estadual e municipal.

No caso dos tributos federais, o novo cronograma é o seguinte:

I - Período de Apuração Março/2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020;

II - Período de Apuração Abril/2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de novembro de 2020;

III- Período de Apuração Maio/2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de dezembro de 2020.

De acordo com a resolução, a prorrogação do prazo não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

SIMPLES NACIONAL – ENTREGA DE DECLARAÇÕES ANUAIS

O Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou a Resolução nº 153, de 25/03, que prorroga para o dia 30 de junho de 2020 o prazo de apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) e da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei), referentes ao ano calendário de 2019.

SISTEMA “S” – CONTRIBUIÇÃO PELA METADE

O governo publicou a Medida Provisória 932/2020, que reduz por três meses as contribuições que são recolhidas pelas empresas para financiar o "Sistema S

O corte dos valores repassados às entidades começa a valer nesta quarta-feira, dia 1º, e vai durar até 30 de junho. A medida alcança entidades como Sesi, Senac, Senai, Sesc, Sest, Senar e Sescoop.

Segundo o governo, ao todo as alíquotas pagas pelo setor produtivo sofrerão um corte de 50%.

REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS

A Medida Provisória 936/2020 permite a redução de jornada e salário em 25%, 50% e até 70%, por até três meses, por meio de acordos individuais, entre empregador e empregado, ou coletivos.

Os acordos para redução de jornada ou suspensão de contrato poderão ser individuais nos casos de trabalhadores com remuneração de até três salários mínimos (R\$ 3.135).

Empregados que ganham acima disso, mas abaixo de R\$ 12.202,12, só poderão ter redução de jornada acima de 25% ou suspensão de contrato por meio de acordo coletivo.

A medida também permite a suspensão dos contratos por até dois meses. O empregado terá estabilidade no emprego por um período igual ao da redução de jornada ou suspensão de contrato.

Quem ganha acima dos R\$ 12,2 mil é considerado hipersuficiente segundo a última reforma trabalhista e poderá negociar individualmente com o patrão.

O governo pagará uma parte do seguro-desemprego a que o trabalhador teria direito se fosse demitido. Na redução da jornada, o porcentual será equivalente à redução da jornada (25%, 50% ou 70%).

Se a empresa e o trabalhador optarem por um corte menor que 25%, o empregado não receberá o benefício emergencial. Acima de 25% e abaixo de 50%, o valor será de 25% do seguro-desemprego. Com redução acima de 50% e abaixo de 70%, a parcela será de 50%.

Na suspensão do contrato, o governo vai pagar 100% do seguro-desemprego que seria devido nos casos de empregados de empresas do Simples Nacional (receita bruta até R\$ 4,8 milhões).

HOME OFFICE TEMPORÁRIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A Medida Provisória 927/20, publicada em 22/03, permite que o empregador mude o regime de trabalho adotado na empresa sem registro prévio no Ministério do Trabalho e sem a necessidade de acordo coletivo.

A implantação do home office deve apenas ser informada ao trabalhador com antecedência de 48 horas.

Com a publicação da Medida, a mudança no regime de trabalho pode ser feita sem a necessidade da formulação de um Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho.

Porém, a advogada especializada em Direito do Trabalho e Previdenciário Milena Sanches, da IOB/Sage, diz que o Termo pode ser usado como uma garantia às partes ao prever os direitos e obrigações de empregador e empregado.

FÉRIAS COLETIVAS

A adoção de férias coletivas não demandará registro prévio no Ministério do Trabalho nem a necessidade de acordo coletivo, simplificação temporárias previstas pela MP 927/20.

O grupo que será colocado em férias terá de ser informado com 48 horas de antecedência.

A advogada diz que, caso o empregado esteja afastado, em isolamento ou quarentena, não poderá fazer parte das férias coletivas.

ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Está autorizado ao empregador dar férias também para o funcionário que não tenha cumprido todo o período aquisitivo. Será preciso apenas informar o trabalhador sobre a antecipação 48 horas antes.

Essa é outra flexibilização da legislação trabalhista permitida emergencialmente pela MP 927/20.

A Medida diz que os trabalhadores que pertencem ao grupo de risco do coronavírus terão de ser priorizados na antecipação das férias.

O período de gozo não poderá ser inferior a cinco dias corridos. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

BANCO DE HORAS

Por meio de acordo individual o empregador poderá interromper as atividades da empresa, mas com os salários sendo pagos, para depois estabelecer um regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas.

A compensação poderá ser feita ao longo de um período de até 18 meses, contando da data de encerramento do estado de calamidade pública.



Também permitida pela MP 927/20, essa flexibilização prevê que a compensação de tempo pelo período de inatividade do empregado poderá ser feita mediante aumento de até duas horas na jornada habitual de trabalho, não podendo exceder 10 horas no total.

FGTS – RECOLHIMENTO ADIADO

Está suspensa a exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

MEDIDAS PENDENTES

- Auxílio para o MEI: o Congresso aprovou um auxílio emergencial de R\$ 600, por três meses, para pessoas de baixa renda. O Microempreendedor Individual (MEI), o trabalhador informal e quem realiza trabalho intermitente mas está com o contrato suspenso, podem receber o auxílio se atenderem a alguns requisitos.

Eles não podem ser titulares de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o bolsa-família;

Precisam ter renda mensal per capita de até meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total alcançar até três salários mínimos;

Não podem ter recebido em 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70.

Esse auxílio aguarda a sanção do presidente da república.

- Isenção de impostos: algumas isenções e desonerações de impostos já foram adotadas, mas ainda são limitadas a alguns produtos e localidades.

O governo federal, por exemplo, zerou o Imposto de importação de medicamentos e equipamentos médicos utilizados no tratamento do coronavírus.

Alguns estados, caso do Mato Grosso, seguiram caminho parecido, isentando o empresário do ICMS em operações com produtos que podem ser usados para combater a pandemia.

No Distrito federal, o governo reduziu o ICMS para esses produtos, mas a maioria dos estados e municípios ainda não editaram medidas nesse sentido.

*matéria atualizada em 2/04, às 8h30

<https://dcomercio.com.br/categoria/leis-e-tributos/coronavirus-saiba-o-que-mudou-nas-legislacoes-trabalhista-e-tributaria>



Desconto de INSS relativo a Pró-Labore e Autônomos não mudou.

As novas alíquotas de desconto do INSS, previstas pela Reforma Previdenciária valerão para contribuintes empregados, inclusive para empregados domésticos, e para trabalhadores avulsos, a partir de março/2020.

Não haverá mudança, contudo, para os trabalhadores autônomos (contribuintes individuais), inclusive, prestadores de serviços a empresas e para os segurados facultativos.

Também a mudança não atinge a remuneração dos administradores, conhecida como “pró-labore”, a menos que sejam empregados.

Fonte: Blog Guia Tributário Link: <https://guiatributario.net/2020/04/01/desconto-de-inss-relativo-a-pro-labore-e-autonomos-nao-mudou/>

Recuperação da ECD Anterior.

Perguntas Frequentes - Recuperação da ECD Anterior

FUNCIONALIDADE RECUPERAR ECD ANTERIOR

O objetivo da recuperação da ECD do período imediatamente anterior é realizar a consistência aritmética de contas contábeis.

Especificamente, é verificar se o saldo final das contas/centro de custos do período imediatamente anterior é igual ao saldo inicial das contas/centros de custos do período atual, caso não tenha ocorrido mudança de plano de contas (nesta situação, deve ser utilizado o registro I157).

A funcionalidade “Recuperar ECD Anterior” nem sempre está habilitada no menu da ECD atual (a ECD a partir da qual se recupera).

Para a funcionalidade estar habilitada na ECD atual as seguintes condições devem ser atendidas:

- A ECD atual deve ter início no primeiro dia do ano ou do mês, isto é, o indicador do início do período (campo 0000.IND_SIT_INI_PER) é igual a 0, e

- A ECD atual deve ser um livro principal, isto é, o indicador da forma da escrituração contábil (campo 0010.IND_ESC) é igual a "G", "R" ou "B". Isso implica que só se recupera a partir de um livro principal, nunca auxiliar.

- A funcionalidade “Recuperar ECD Anterior” identifica e lista automaticamente as ECD existentes no banco de dados local do programa validador (PVA) que são passíveis de recuperação.

Entretanto, pode acontecer que nenhuma ECD seja listada por não haver ECD passível de recuperação na base local do PVA. Para uma ECD anterior ser listada para recuperação, as seguintes condições devem ser atendidas:

1 - A ECD atual e a ECD anterior devem possuir CNPJ iguais.



2 - A ECD atual e a ECD anterior devem possuir CNPJ de SCP iguais (campo 0000.COD_SCP), podendo ambos ser campos não preenchidos.

3 - A ECD anterior deve estar assinada.

4 - A ECD anterior e a atual devem corresponder ao mesmo tipo de livro, isto é, o indicador da forma da escrituração contábil (campo 0010.IND_ESC) da ECD anterior deve ser igual ao da ECD atual. Isso implica que só se recuperam livros principais, nunca auxiliares.

Exemplo: Se a ECD atual for livro "G" e a ECD anterior livro "R", a ECD anterior não será listada para recuperação. A informação da forma da escrituração contábil consta no campo 2 do registro I010. Verifique as instruções de preenchimento do registro I010 no Manual da ECD.

5 - O arquivo da ECD anterior deve ser o IMEDIATAMENTE ANTERIOR, isto é, sua data final deve ser um dia anterior à data inicial da ECD atual.

Exemplos:

Se a ECD atual é de 01/01/2019 a 31/01/2019, a ECD anterior a ser recuperada é a que tem data final em 31/12/2018.

Se a ECD atual é de 01/08/2019 a 31/12/2019, a ECD anterior a ser recuperada é a que tem data final em 31/07/2019.

RECUPERAÇÃO DE ECD A PARTIR DE UM ARQUIVO E ERROS QUE PODEM OCORRER

A funcionalidade "Recuperar ECD Anterior" normalmente recupera uma ECD existente na base local do programa validador (PVA). Essa é a opção preferível. No entanto, a ECD anterior pode ter sido excluída da base local, por exemplo, ou trata-se de uma nova instalação do PVA.

Assim, há a possibilidade de recuperar via arquivo (botão "Localizar"). Para tal operação ser possível, o arquivo a ser recuperado da ECD anterior deve satisfazer as cinco condições listadas para a recuperação de uma ECD na base local (itens 1 a 5 anteriores). É importante lembrar que, em relação ao item 3, o arquivo da ECD deve estar assinado e não pode ter sido alterado. Por exemplo, utilizar um editor de textos para editar o arquivo da ECD anterior pode invalidar sua assinatura. Caso a assinatura não esteja válida, o PVA emite um erro e não efetua a recuperação.

Também deve-se ter em mente que, ao se recuperar o arquivo da ECD anterior, este é importado pelo PVA e gravado no banco de dados local do programa validador (PVA). Isso significa que, se houver uma ECD na base local com a mesma identificação do arquivo de recuperação (CNPJ, CNPJ da SCP, tipo do livro, período e natureza do livro, se auxiliar) ou o mesmo número do livro (campo I030. NUM_ORD), o PVA não grava em cima da ECD na base, emitindo um erro e não efetuando a recuperação.

Nesse caso, há duas possibilidades:

Pode-se efetuar a recuperação a partir da ECD existente na base local e não do arquivo caso este arquivo seja igual à ECD existente na base. Isso quer dizer que não é necessário recuperar a partir do arquivo da ECD se a ECD já está gravada na base local do PVA.



Mas pode ser que, por algum motivo, o arquivo da ECD a partir do qual se deseja recuperar seja diferente da ECD existente na base local, embora tenha a mesma identificação, ou simplesmente seu número de ordem do livro (campo I030. NUM_ORD) coincida com o número de ordem de qualquer outra escrituração existente na base local. Nessa situação, é esperado que esse arquivo da ECD esteja preservado em outro local de armazenamento e corresponda ao efetivamente transmitido ao SPED. Nesse caso, para realizar a recuperação deve-se excluir da base local a ECD que tenha a mesma identificação do arquivo a ser recuperado (mesmos CNPJ, CNPJ da SCP, tipo do livro, período e natureza do livro, se auxiliar) ou tenha o mesmo número de ordem do livro (campo I030. NUM_ORD). Antes de se efetuar a exclusão, é recomendado realizar uma cópia de segurança.

CRÍTICA DE TRANSMISSÃO RELATIVA À ECD RECUPERADA

No momento da transmissão, verifica-se se a ECD anterior recuperada coincide com a ECD anterior existente na base do SPED. A verificação é realizada comparando-se o HASH da escrituração recuperada e o HASH da escrituração anterior existente na base do SPED. Se os HASH forem desiguais, um erro é emitido e não é possível efetuar a transmissão.

No entanto, essa verificação só é realizada se certas condições forem atendidas. Essas condições, que correspondem basicamente às mesmas condições que permitiram a recuperação no programa validador (PVA), são:

A ECD atual sendo transmitida deve ter início no primeiro dia do ano ou do mês, isto é, o indicador do início do período (campo 0000.IND_SIT_INI_PER) é igual a 0,

A ECD atual sendo transmitida deve ser um livro principal, isto é, o indicador da forma da escrituração contábil (campo 0010.IND_ESC) é igual a "G", "R" ou "B", e

Deve existir uma ECD anteriormente transmitida ao SPED em que

- O CNPJ seja igual ao CNPJ da ECD atual sendo transmitida,
- O CNPJ de SCP (campo 0000.COD_SCP) seja igual ao CNPJ de SCP da ECD atual sendo transmitida (ou ambos sejam campos não preenchidos),
- A data final seja um dia anterior à data inicial da ECD atual sendo transmitida, e
- O indicador da forma da escrituração contábil (0010.IND_ESC) seja igual ao da ECD atual sendo transmitida

Atitudes de trabalhadores em home office preocupam empresas.

Companhias consultam escritórios de advocacia sobre a aplicação de sanções

Trabalhar em casa, sem hora extra: o que a reforma define sobre ...

Participar de chamada por vídeo usando pijama, assistir filmes no computador da empresa no horário de trabalho e deixar os filhos usarem o equipamento para suas aulas on-line são algumas atitudes de funcionários em teletrabalho (home office) que começaram a incomodar as empresas.

Advogados relatam que, passados os primeiros dias da quarenta imposta em alguns Estados, têm recebido consultas de clientes para saber se podem aplicar sanções a quem estiver descumprindo as regras.

Para especialistas ouvidos pelo Valor, é possível aplicar as sanções trabalhistas normais - advertência, suspensão e até demissão, inclusive por justa causa.

Mas a empresa deve estabelecer regras claras e avisar que monitora o funcionário por meio da câmera do computador, horário de login, fluxo de rede ou sites consultados. “Muitas vezes orientamos os clientes a agir pelo bom senso”, afirma Eduardo Soto, sócio do Soto Frugis Advogados.

A advertência pode ser aplicada, segundo o advogado, se ficar caracterizado algum ato irregular cometido pelo empregado durante o trabalho remoto. Pode ser verbal ou escrita. “Começam a surgir casos de gente dando advertência porque a pessoa entrou no vídeo vestindo camiseta e não camisa”, conta Soto.

Após advertências, é possível a suspensão ou mesmo a demissão. Mas, segundo o advogado, é preciso apresentar, em caso de justa causa, provas robustas e não apenas indícios. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescenta, lista os motivos. Alguns são bem objetivos, como atos de improbidade ou embriaguez. Outros dependem da interpretação da empresa e de normas internas, como atos de indisciplina ou insubordinação e a desídia (falta de atenção) no desempenho das atividades.

Entre as queixas mais comuns que os advogados têm recebido em consultas estão o uso do computador profissional para baixar e assistir vídeos e filmes e o acesso a sites indevidos. Empregadores questionam se podem bloquear o uso para essas finalidades ou questionar o empregado que deveria estar trabalhando.

De acordo com Maurício Tanabe, sócio do escritório Campos Mello Advogados, só é possível advertir se houver jornada controlada. O profissional, acrescenta o advogado, pode estar trabalhando em outro horário diferente do expediente tradicional.

Ainda é comum, segundo Tanabe, ver pessoas em chamadas de vídeo sem a apresentação adequada ou deixando os filhos usarem o computador durante a chamada. “Tem que ter etiqueta corporativa mínima. Se não estabeleço regra para o empregado, ele faz o que quiser”, diz.

A fiscalização à distância é eletrônica e precisa ser comunicada ao funcionário, segundo Tanabe. O computador ou login no sistema da empresa pode registrar os sites acessados ou encerrar o login em inatividade, o que mostra se o funcionário está trabalhando ou apenas com o computador ligado. A câmera também pode ser ativada.



“A maioria dos que entraram no home office emergencialmente ainda estudam mecanismos fiscalizatórios e terão obrigação de comunicar ao trabalhador”, diz o advogado. Para não haver violação de intimidade, Tanabe recomenda que as empresas avisem qual meio de fiscalização é utilizado.

O controle de horário implica pagamento de hora extra se a jornada se estender. Segundo João Póvoa, do escritório Bichara Advogados, se houver o controle, é necessário pagar hora extra. Por isso, ele considera mais interessante para as empresas pedir o cumprimento de tarefas e não de horários. “Mas não pode reclamar se telefonar e o empregado não atender”, afirma.

O teletrabalho foi incluído na CLT pela reforma trabalhista de 2017, com pouco detalhamento sobre como deve funcionar. Alguns setores estão mais habituados do que outros. Na área de tecnologia, por exemplo, já é comum que alguns funcionários trabalhem durante parte da semana de casa. “Em áreas em que não era comum, há tentativa do empregador ficar perto do empregado”, afirma Letícia Ribeiro, sócia da área trabalhista do Trench Rossi Watanabe.

O contato por meio da videoconferência é importante para a saúde mental, que também é uma preocupação das empresas, segundo a advogada. “A experiência [de quarentena] é horrível. Mas espero que consigamos colher algo positivo quando acabar, como a habilidade de trabalhar remotamente.”

Outra questão que tem sido levantada, de acordo com Carolina Marchi, sócia do Machado Meyer Advogados, é sobre a necessidade de mudança do contrato de trabalho. Ela lembra que Medida Provisória nº 927, do dia 22, tornou facultativa a medida. Mas o texto, acrescenta, não estabelece de forma clara se o empregado deve ser ressarcido por gastos com internet e luz e se vale-refeição e transporte devem ser pagos.

“Pela leitura da CLT, em tese, é ‘in dubio pro operário’ e a empresa teria que fornecer tudo”, afirma Maurício Tanabe.

Na situação atual, diz, os empregadores precisariam oferecer o equipamento básico para o trabalho, como computador, mas ficam em dúvida sobre os gastos, uma vez que, como a quarentena acontece em casa e inclui toda a família, é difícil quantificar qual parcela das contas seria equivalente ao trabalho. Na dúvida, um de seus clientes resolveu se antecipar e pagar R\$ 35 por mês como ajuda de custo.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/03/31/atitudes-de-trabalhadores-em-home-office-preocupam-empresas.ghtml>

Sociedade Anônima, Sociedade Limitada e Cooperativas - Prazos para Realização de Assembleia.

Foi publicada no DOU de 30/03/2020 - Edição Extra, a Medida Provisória nº 931/2020, que altera as Leis nºs 10.406/02 (Código Civil), 5.764/71 (Lei das Cooperativas), e a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), e dá outras providências.



1. Sociedade Anônima

A sociedade anônima, cujo exercício social se encerre no período de 31/12/2019 e 31/03/2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404/76, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Observando que disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos anteriormente mencionados ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência da assembleia geral.

Aplicam-se essas disposições também às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Pagamento de Dividendos

Até que a assembleia geral ordinária seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404/76.

Prorrogação de Prazos pela Comissão de Valores Mobiliários para Apresentação das Demonstrações Financeiras das Companhias Abertas

Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404/76, para companhias abertas.

Ressaltamos que competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

2. Sociedade Limitada

A sociedade limitada, cujo exercício social se encerre entre 31/12/2019 e 31/03/2020, poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

As disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos supracitados ficam prorrogados até a sua realização.

3. Sociedade Cooperativa e a Entidade de Representação do Cooperativismo

A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764/71, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130/09, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos previstos no parágrafo anterior ficam prorrogados até a sua realização.

4. Expediente das Juntas Comerciais - Prazos de Arquivamento

Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das Juntas Comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19:

a) para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16/02/2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934/94, será contado da data em que a Junta Comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

b) a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 01/03/2020 e o arquivamento deverá ser feito na Junta Comercial respectiva no prazo de 30 dias, contado da data em que a Junta Comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

5. Outras Alterações

Destacamos as seguintes alterações promovidas pela Medida Provisória nº 931/2020:

a) acrescenta na Lei nº 10.406/02 (Código Civil) o art. 1.080-A, que especifica que o sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

b) acrescenta na Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) o art. 43-A, que especifica que o associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; e

c) altera os arts. 121 e 124 da Lei nº 6.404/76, passa a vigorar com as seguintes redações:

c - 1) nas companhias abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia respectivamente;

c - 2) A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios e a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

d) fica revogado o parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404/76.



Vigência

A Medida Provisória nº 931/2020 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 30/03/2020.

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL - Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS A DISTÂNCIA – SINDCONTSP

Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	
Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	



Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Seleccionadas – EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Seleccionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	

6.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Suspensos temporariamente devido ao COVID-19.

6.03 PALESTRAS – SINDCONTSP

Suspensa temporariamente devido ao COVID-19.

6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Suspenso temporariamente devido ao COVID-19.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Suspenso temporariamente devido ao COVID-19.

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.